



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Cecília M. D. G. Alfoforado
Cecília Maria D.G. Alfoforado
CHEFE DE GABINETE
Mat. 133

RECEBIDO
28/01/22
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 001/2022

LIDO EM 08/02/22

[Signature]
Presidente

DISPÕE SOBRE A
ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO
MÍNIMO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BELÉM.

APROVADO EM
29/02/2022
[Signature]
Presidente

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - O Salário Mínimo dos Servidores Públicos, Ativos, inativos, Pensionistas, Comissionados e Contratados Por Excepcional Interesse Público do Município de Belém/PB, passa a ser R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Para os aposentados e pensionistas vinculados ao IPSMB – Instituto de Previdência do Município de Belém, que recebem benefício, de acordo com o disposto no Art. 40, §8º da Constituição Federal, sem direito a paridade, fica fixa fixado em 8% (oito por cento) o reajuste previsto.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022, revogando todas as disposições em contrário.

Belém, 26 de janeiro de 2022

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

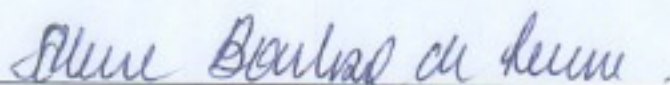
JUSTIFICATIVA:

Apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de que seja analisado e aprovado por Vossas Excelências, com o objetivo de atender aos requisitos previstos no Art. 7º, inciso IV e Art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais dispõem como direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Destarte deve haver revisão anual da remuneração paga aos Servidores Públicos.

Com efeito, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 26 de janeiro de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 001/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB**”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador João Marcelo como relator do Projeto

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que pretende atualizar o salário mínimo dos servidores públicos, ativos e inativos, do Município de Belém.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 52, II.

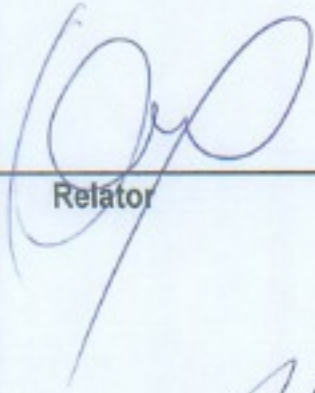
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2022, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 001/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

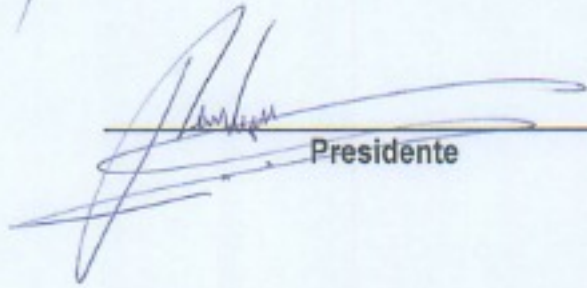
Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.



Relator



Membro



Presidente





ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Cecília M. D. G. Alcoforado
Cecília Maria D.G. Alcoforado
CHEFE DE GABINETE
Mat. 133

PROJETO DE LEI n° 002 /2022

RECEBIDO
28/01/22
Câmara Municipal de Belém

LIDO EM 08/02/22

[Signature]

Presidente

APROVADO EM

08/02/22

[Signature]

Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO CASA AZUL, EM SOLÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Instituto Casa Azul do Município de Solânea, objetivando a prestação de auxílio no tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista.

Art. 2º – O valor do repasse mensal do convênio será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a concessão de dois profissionais da Prefeitura Municipal de Belém, as demais condições de execução do objeto do Convênio serão estabelecidas no termo do convênio (anexado a este PL) a ser assinado pela Prefeitura Municipal Belém/PB e o Instituto Casa Azul.

Art. 3º – As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 26 de janeiro de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e demais membros desse douto Poder aproveito a oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO CASA AZUL, EM SOLÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

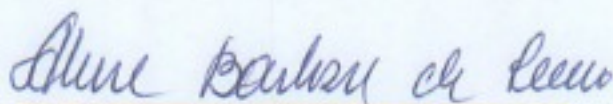
O Instituto Casa Azul surgiu com a iniciativa de pais voluntários com o intuito clínico e pedagógico de beneficiar crianças diagnosticadas com o Transtornos Espectros Autistas na cidade de Solânea PB.

Os usuários do Instituto Casa Azul passam por uma avaliação médica através de neurologista, fonoaudiólogo, psicopedagogo, psicólogo, terapeuta ocupacional entre outras especialidades de forma periódica, contribuindo para que os objetivos do instituto para com a sociedade e usuários sejam atingidos.

Por tudo isso, pela seriedade e credibilidade, pelo reconhecimento e pela excelência do trabalho que vem sendo desenvolvido por parte de todos os envolvidos no trabalho para tratamento dos pacientes diagnosticados com Transtorno Espetro Autista, bem como pelos atendimentos que desenvolvem com os belenenses diagnosticados com o TEA, justifica-se o envio do presente Projeto de Lei e pede-se sua aprovação.

Atenciosamente, pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém, 26 de janeiro de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB




CNPJ: 31.548.295/0001-69
Rua: Ranieri Cândido, 701 – Loteamento Jardins - Centro, Solânea-PB
Email: institucasaazul@gmail.com

TERMO

O presente termo de compromisso tem por objetivo de proposta enviado pelo secretário do Desenvolvimento Humano e Social do Estado Tiberio Limeira e a Associação INSTITUTO CASA AZUL a prefeita Aline Barbosa de Lima da cidade de Belém, a proposta de adesão de encaminhar para o INSTITUTO CASA AZUL 2(dois) profissionais citados a seguir: Terapeuta Ocupacional com carga horária de 30 hs e uma Psicóloga com carga horária de 40 hs, para formar a equipe de atendimento da clinica-escola para autistas e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos e reais) mensal, referente ao convênio para o atendimento dos autistas ou indivíduos com quadro compatível com TEA para triagem na Clínica-Escola.

Em, 09/12/2021



Aline Barbosa de Lima

Aline Barbosa de Lima

Prefeita – Belém/PB

Edilma Rocha Azevedo de Almeida

Edilma Rocha Azevedo de Almeida

Diretora – Solânea/PB



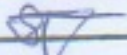
ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Cecilia N. G. Alcorado
Cecilia Maria D.G. Alcorado
CHEFE DE GABINETE
Mat. 133

PROJETO DE LEI n° 002 /2022

RECEBIDO
28 / 01 / 22
Câmara Municipal de Belém

LIDO EM 08 / 02 / 22



Presidente

APROVADO EM

08 / 02 / 22



Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO CASA AZUL, EM SOLÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Instituto Casa Azul do Município de Solânea, objetivando a prestação de auxílio no tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista.

Art. 2º – O valor do repasse mensal do convênio será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a concessão de dois profissionais da Prefeitura Municipal de Belém, as demais condições de execução do objeto do Convênio serão estabelecidas no termo do convênio (anexado a este PL) a ser assinado pela Prefeitura Municipal Belém/PB e o Instituto Casa Azul.

Art. 3º – As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 26 de janeiro de 2022

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e demais membros desse douto Poder aproveito a oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO CASA AZUL, EM SOLÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Instituto Casa Azul surgiu com a iniciativa de pais voluntários com o intuito clínico e pedagógico de beneficiar crianças diagnosticadas com o Transtornos Espectros Autistas na cidade de Solânea PB.

Os usuários do Instituto Casa Azul passam por uma avaliação médica através de neurologista, fonoaudiólogo, psicopedagogo, psicólogo, terapeuta ocupacional entre outras especialidades de forma periódica, contribuindo para que as os objetivos do instituto para com a sociedade e usuários sejam atingidos.

Por tudo isso, pela seriedade e credibilidade, pelo reconhecimento e pela excelência do trabalho que vem sendo desenvolvido por parte de todos os envolvidos no trabalho para tratamento dos pacientes diagnosticados com Transtorno Espetro Autista, bem como pelos atendimentos que desenvolvem com os belenenses diagnosticados com o TEA, justifica-se o envio do presente Projeto de Lei e pede-se sua aprovação.

Atenciosamente, pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém, 26 de janeiro de 2022

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Instituto

Casa Azul

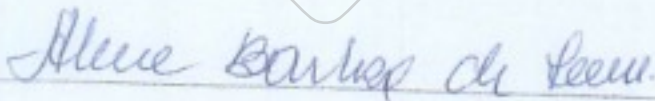
CNPJ: 31.548.295/0001-69

Rua: Ranieri Cândido, 701 – Loteamento Jardins - Centro, Solânea-PB

Email: instituto.casazul@gmail.com**TERMO**

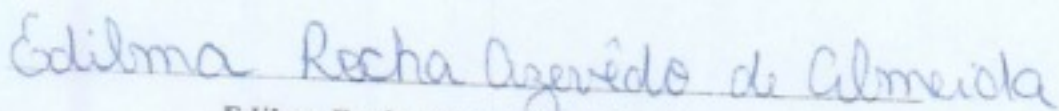
O presente termo de compromisso tem por objetivo de proposta enviado pelo secretário do Desenvolvimento Humano e Social do Estado Tiberio Limeira e a Associação INSTITUTO CASA AZUL a prefeita Aline Barbosa de Lima da cidade de Belém, a proposta de adesão de encaminhar para o INSTITUTO CASA AZUL 2(dois) profissionais citados a seguir: Terapeuta Ocupacional com carga horária de 30 hs e uma Psicóloga com carga horária de 40 hs, para formar a equipe de atendimento da clínica-escola para autistas e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos e reais) mensal, referente ao convênio para o atendimento dos autistas ou indivíduos com quadro compatível com TEA para triagem na Clínica-Escola.

Em, 09/12/2021



Aline Barbosa de Lima

Prefeita – Belém/PB



Edilma Rocha Azevedo de Almeida

Diretora – Solânea/PB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM -- PB
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

EVENTO
DIA 22.02.2022
REUNIÃO.

PROJETO DE LEI Nº 003, de 26 de Janeiro de 2022.

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Recebido nesta data. Registre-se. Autue-se. Inclua-se no expediente da sessão imediata, para os efeitos do art. 104/RICMB. Após a leitura, conceda-se prazo de cinco dias para apresentação de emendas ou substitutivos, pelos Vereadores, na Secretaria Legislativa.

Gabinete da Presidência, 28 de 01 de 2022.

Presidente

LIDO EM: 08 de 02 de 2022 sessão Ordinária

EMENDA/SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA SECRETARIA: _____

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Não sendo caso de distribuição por dependência (art. 105/RICMB), REMETA-SE à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa. Em razão da pertinência temática, REMETA-SE, também para a Comissão de ORÇAMENTO/FINANÇAS

Gabinete da Presidência, 14 de 02 de 2022.

Presidente

COMISSÃO CJR. RECEBIDO EM: 14 de 02 de 2022

Presidente da Comissão

COMISSÃO C.F. RECEBIDO EM: 14 de 02 de 2022

Presidente da Comissão

Com PARECER, PELA APROVAÇÃO REJEIÇÃO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Inclua-se na Ordem do Dia.

Gabinete da Presidência, 22 de 02 de 2022

Presidente

INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO, EM 22 de 02 de 2022.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVADO MAIORIA

OPosição CONTRA.

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de janeiro de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Belém, 26 de janeiro de 2022

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Alcides Bezerra de Lima
ALCIDES BEZERRA DE LIMA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes com outros auxílios financeiros a pessoas físicas destinados a alunos universitários; auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos servidores públicos municipais em caráter indenizatório que estejam em plantão do Programa Federal do Mais Médico, e formação do PASEP, todos com recursos não vinculados de impostos, motivo pelo qual requer a devida necessidade da autorização legislativa para a devida abertura do Crédito Especial,

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, reger-se-á pelo seu art. 43, °, § 1º, e incisos.



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 003/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), visando suportar despesas com o Programa de Apoio ao Estudantes Universitários; auxílio alimentação, em pecúnia, aos médicos do Programa Mais Médico; e com a formação do PASEP.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que o mesmo atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2022, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.



Presidente



Relator

Membro



MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

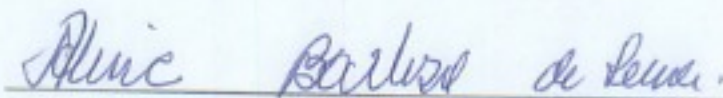
Submetemos à elevada consideração dos ilustres membros desse Plenário, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos do quadro do magistério público municipal.

Tal medida visa valorizar os profissionais do magistério, adequando os vencimentos dos servidores do quadro a um valor justo e merecido pela classe.

Prezando pela valorização dos profissionais integrantes do magistério público municipal e após um amplo diálogo de negociação com a classe, representado pela entidade sindical dos Servidores Públicos Municipais e por profissionais que se fizeram presentes, chegamos ao consenso para conceder o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério desse Município no percentual de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento), a ser implementado na folha de pagamento do mês de janeiro do corrente ano.

E para garantir a valorização dos profissionais do magistério municipal, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 08 de fevereiro de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSOR EFETIVO DO MUNICÍPIO,”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo o Presidente desta Comissão avocado a relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo que pretende reajustar os vencimentos do magistério público municipal.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 52, II.

O reajuste do piso salarial dos profissionais integrantes do magistério público municipal será concedido num percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento). Verifica-se, ainda, que o piso salarial municipal dos profissionais integrantes da carreira do magistério público municipal será fixado no valor de R\$ 3.850,96.

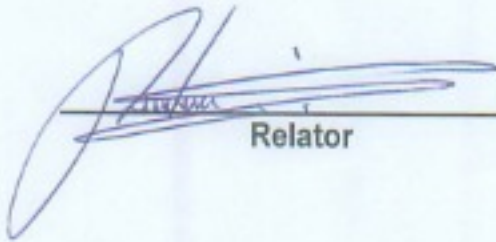
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2022, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 002/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente

Anexo I



Anexo II



13/04

Justificativa

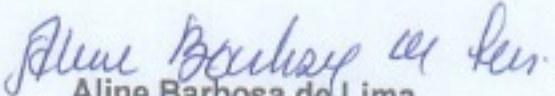
Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente Proposta de Lei para instituir Logomarca Oficial para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB.

A logomarca foi criada pelo IPSMB para atender a necessidade dos documentos oficiais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB, sites eletrônicos e todo material de divulgação, impresso ou digital, da autarquia previdenciária municipal.

Esta logomarca foi devidamente aprovada pelo CONSAD - Conselho de Administração do IPSMB e segue para apreciação e votação dos senhores vereadores.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, uma vez que o material visual do Instituto de Previdência Municipal de Belém/PB, precisa ser confeccionado o mais rápido possível.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém, em 14 de fevereiro de 2022.


Aline Barbosa de Lima

Prefeito Municipal

§3º - Abaixo das letras iniciais da autarquia previdenciária "IPSMB", indicada no §1º deste artigo, consta o slogan do IPSMB, descrito na seguinte frase "NOSSO PROGRESSO É VOCÊ", na cor azul inspirada e fundamentada no Hino Oficial do Município de Belém, que em sua última estrofe sintetiza toda a história, força e progresso do Município de Belém.

§4º - As cores alocadas conforme o caput os parágrafos deste artigo, referem-se às cores oficiais do Município de Belém e deverá ser obedecido em conformidade a identidade visual em anexo a esta lei.

Art. 2º - A logomarca do IPSMB deverá estar presente em todos os documentos oficiais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB, sites eletrônicos e todo material de divulgação, impresso ou digital, da autarquia previdenciária municipal.

Parágrafo Único – Poderá utilizada a versão 01 ou a versão 02 constante do anexo único que é parte integrante desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém, em 14 de fevereiro de 2022.



Aline Barbosa de Lima
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

LIDO EM 08/03/2022


Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

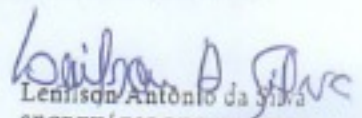
A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal.

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

07.01	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE		
15	Urbanismo		
451	Infraestrutura Urbana		
0323	Planejamento Urbano		
1030	Ampliação do Cemitério Público Municipal		
500	Recursos não vinculados de impostos		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	RS	85.000,00
TOTAL		RS	85.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.


Lenilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
04/03/2022
Câmara Municipal de Belém



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes com a execução dos serviços de ampliação do cemitério público do nosso município, que quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual vigente em setembro próximo passado, não tínhamos ainda em nosso planejamento a execução desta obra, porém, sentindo esta necessidade para atender aos anseios da população estamos enviado a esta Casa Legislativa para apreciação e votação pelos ilustres membros do Legislativo.

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, reger-se-á pelo seu art. 43, °, § 1º, e incisos.

Desta feita, sobrepujo a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível, a fim de que possamos comprovar a adequação da legislação municipal aos dispositivos legais vigente.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 04 de março de 2022.

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 012/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EXERCÍCIO DE 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), visando suportar despesas com Ampliação do Cemitério Público Municipal.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que o mesmo atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 14 de março de 2022, opinou favoravelmente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Sala das Comissões, 14 de Março de 2022.



Presidente

Relator

Membro



Wondershare
PDFelement

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 04 de março de 2022.

ESTADO DA PARAÍBA

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita

MENSAGEM

Seu Presidente,

Seus Vereadores,

O presente Projeto de Lei que tem por finalidade a criação de uma Comissão de Trabalho, com o objetivo de ser autorizada para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em cumprimento das diretrizes orientadoras, no que diz respeito à prestação de serviços de manutenção e conservação das obras de infraestrutura, em especial, a execução dos serviços de manutenção das obras públicas de nível municipal, e a elaboração da Lei Ordinária que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, não trazem ônus em termos financeiros para o Município, estando em conformidade com o disposto no art. 166, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e com o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Respeitando, assim, que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, refer-se a pelo seu art. 43, § 1º, e inciso I.

Esta Lei, submetida à apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, encontra-se desde logo, em sua análise e sendo o não háve impedimento, a fim de ser promulgada e promulgada a publicação da legislação municipal por dispensar-se de promulgação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PA, 04 de março de 2022.

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 04 de março de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita

ESTADO DA PARAÍSA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Sen. Vereadores,



O presente Projeto de Lei, que institui o Plano de Trabalho e o Calendário para o ano de 2022, tem por objetivo a abertura para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, na execução orçamentária para o ano de 2022, com a execução dos serviços de ampliação do atendimento médico do setor municipal, que quanto da elaboração da Lei Orgânica, a qual exige em caráter de urgência, não obstante ainda em fase de elaboração a execução desta obra, para, assim, com finalidade para atender aos serviços da população e assim enviado a esta Casa Legislativa para aprovação e votação pelos ilustres membros do Legislativo.

A requerer, ainda que, a presente abertura de crédito adicional especial, em de acordo com a Lei Federal nº. 4.320/64, referida pelo seu art. 11, § 1º, e inciso.

Desta feita, submeto a aprovação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja aprovado e votado a mais breves prazos, a fim de que possam ser tomadas as adequações da legislação municipal nos dispositivos legais vigentes.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PA, 04 de março de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita




ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

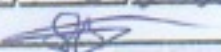
RECEBIDO
08/03/2022
Câmara Municipal de Belém

Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116
ÀS 16:50 HS.

PROJETO DE LEI nº 053/2022

LIDO EM 08/03/2022


Presidente

APROVADO EM
09/03/2022

Presidente

ALTERA A TABELA 4. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI 331/2017 E REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA, PSICOPEDAGOGO, SERVIÇO SOCIAL, CUIDADOR DAS CRIANÇAS ESPECIAIS E ASSISTENTES DE SALAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - O Anexo Único da Lei 331/2017, que dispõe sobre a estrutura dos cargos da tabela 4. Secretaria de Educação, passa a constar com as seguintes alterações:

I - Fica alterada a tabela 4. Secretaria de Educação do Anexo Único da Lei 331/2017, passando a constar com a seguinte inclusão:

QUANTIDADE	CARGO EFETIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
03	PSICÓLOGO ESCOLAR	PMB-CE	R\$ 1.500

II - Cria, neste ato, os cargos efetivos de Cuidador de Alunos Especiais, Assistente social, Assistente de sala de Educação Infantil, na tabela 4. Secretaria de Educação do Anexo Único da Lei 331/2017:

QUANTIDADE	CARGO EFETIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
02	ASSISTENTE SOCIAL	PMB-CE	R\$ 1.550



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

02	PSICOPEDAGOGO	PMB-CE	R\$ 1.550
30	CUIDADOR DE ALUNOS ESPECIAIS	PMB-CE	R\$ 1.212
30	ASSISTENTE DE SALA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	PMB-CE	R\$ 1.212

Art. 2º - Esta Lei regula a Prestação de Serviço de Psicologia, Psicopedagogia e Serviço Social no município de Belém - PB, integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação devendo atender a todos os alunos da rede nas escolas municipais de acordo com suas necessidades.

§ 1º O psicólogo, o assistente social e o psicopedagogo integrarão a equipe de multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O assistente social, o psicopedagogo e o psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O assistente social, o psicopedagogo e o psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Belém.

Art. 3º - O assistente social, o psicopedagogo e o psicólogo, que comporão a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

Belém



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;
- XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.
- XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
- XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;
- XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;
- XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.
- XXI - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;
- XXII - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;
- XXIII - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;
- XXIV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

Assinatura



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º O Psicólogo Escola para atuar na Escola deverá ter curso de graduação Psicologia com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

Art. 5º O ocupante do cargo de Psicólogo, que desempenha a função de Psicólogo Escolar e atuam em instituições escolares e educacionais, vêm enfatizar as contribuições da Psicologia respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

- I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;
- IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino e aprendizado;
- VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;
- IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;
- X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
- XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;
- XII - propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Escolares e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;
- XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;
- XIV - promover ações de acessibilidade;
- XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, psicopedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;
- XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.
- XVII - Ajudar o (a) professor (a) a refletir sobre sua infância, para melhor compreender a infância de seus alunos;



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

XVIII - Contribuir para que o (a) professor (a) infantil possa rever sua identidade enquanto profissional, encontrando um sentido cada mais significativo par seu fazer pedagógico;

XIX - Ajudar o (a) professor (a) a refletir e conhecer sobre o desenvolvimento humano e os processos ensino e aprendizagem com base nos fundamentos teóricos que sustentam sua prática, possibilitando que ele possa compreender e encaminhar, com clareza, o percurso de escolarização de seus alunos evitando os excessivos encaminhamentos a sessões psicopedagógicas;

XX - Desenvolver trabalhos de Orientação Vocacional e Profissional com os alunos;

Art. 6º O Assistente Social para atuar na Escola deverá ter curso de graduação Serviço Social com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

Art. 7º O ocupante do cargo de Assistente Social, que desempenha a função de Assistente Social e atuam em instituições escolares e educacionais, vêm enfatizar as contribuições do Serviço Social respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

- I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;
- II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;
- IV - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;
- VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;
- VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino e aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

- X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;
- XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;
- XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;
- XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;
- XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;
- XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio da rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;
- XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;
- XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;
- XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 8º O Psicopedagogo para atuar na Escola deverá ter curso de graduação Psicopedagogia ou Pedagogia com pós-graduação Psicopedagogia voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

Art. 9º O ocupante do cargo de Psicopedagogo, que desempenha a função de Psicopedagogo e atuam em instituições escolares e educacionais, vêm enfatizar as contribuições da psicopedagogia respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

- I - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;
- II - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

- III - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;
- IV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;
- V - Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.
- VI - Fomentar interações interpessoais na escola;
- VII - Incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integradamente as bagagens intelectual e moral;
- VIII - Estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar;
- IX - Enfatizar o que é essencial dentro dos conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevantes, de acordo com a demanda em questão;
- X - Orientar e integrar o corpo docente no sentido de desenvolver o raciocínio dos alunos, ajudando-o a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;
- XI - Reforçar a parceria entre escola e família com base nos projetos educativos específicos;
- XII - Lançar bases para orientação do aluno na construção do seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;
- XIII - Incentivar e implementar projetos que estimulem autonomia de professores e alunos;
- XIV - Atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de "eterno aprendiz", de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno;
- XV - Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos que tratam da aprendizagem humana;
- XVI - Desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com a equipe multidisciplinar compartilhando ideias, procedimentos e materiais didáticos;
- XVII - Responsabilizar-se pelas interações feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao aluno ou responsável por meio de documentos pertinentes;
- XVIII - Preservar a identidade do aluno nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;
- XIX - Manter o respeito e a dignidade na relação profissional para a harmonia da classe e manutenção do conceito público;
- XX - Melhorar o processo de ensino e qualidade da aprendizagem, com base em uma visão ética e social;
- XXI - Promover a aprendizagem cooperativa, em que cada aluno possa atingir seus objetivos de forma colaborativa, tendo a integração, o grupo, o trabalho em equipe com pressuposto para essa aprendizagem;
- XXII - Colaborar na formação do professor.

Art. 12 - O ocupante do cargo de Catedrante de Alunos Especiais que desempenha a função de Catedrante atua em instituições escolares, segundo

Assinatura



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

falando ao celular. Estas ações dificultam ou impossibilitam a atenção à criança, colocando em risco a sua segurança.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1 de fevereiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 10 de Março de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal



Wondershare
PDFelement

Luiz Roberto Silva
CONSELHO MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
10/03/2022
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o presente Projeto de Lei para análise de Vossas Senhorias em muito Regime de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Educação e, sobretudo, dos servidores daquela pasta, alunos das Escolas Municipais e demais Municípios. O presente Projeto de Lei altera a tabela 4. Secretaria de Educação do anexo único da 331/2017, cria e regulamenta cargos necessários para o funcionamento eficiente da Educação Municipal, cuja ementa é a seguinte: "altera a tabela 4. Secretaria de Educação do anexo único da lei 331/2017 e regula a prestação de serviços de psicologia, serviço social, a função do cuidador das crianças especiais e assistentes de salas da educação infantil do município de Belém, sua formação, objetivos e dá outras providências."

Inicialmente, o presente projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório a presença de psicólogos, Psicopedagogo e assistentes sociais nos estabelecimentos de ensino público do Município de Belém/PB, criando assim, uma rede permanente de prevenção ao Bullying, consumo de drogas, depressão dentre outros tipos de conflitos e comportamentos dos alunos e equipe técnica, construindo assim, um ambiente seguro, harmonioso e saudável no seio escolar. É importante ressaltar, que a presença dos Psicólogos, Psicopedagogo e Assistentes Sociais nas escolas municipais será de extrema importância, uma vez que esses profissionais poderão identificar possíveis distúrbios de comportamentos nos alunos com o auxílio dos professores, e promover o devido tratamento, conhecendo a realidade socioeconômica e cultural onde esses alunos são inseridos. Visa acolher também os professores e demais profissionais da educação, tendo em vista o alto índice de transtornos psicológicos que afeta esses profissionais, inclusive, de acordo com uma pesquisa realizada pelo site Nova Escola, com aproximadamente cinco mil docentes, 60% se queixam de sintomas de ansiedade, estresse e dores de cabeça, e 66% já sofreram com fraqueza, incapacidade ou medo de ir trabalhar. FONTE: <https://lunetas.com.br/saude-mental-pesquisas-apontam-o-adoecimento-de-professores/#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20por%20falta%20de,ou%20medo%20de%20ir%20trabalhar.>

ALINE TAVARES DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

3301



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. A atuação do psicopedagogo no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da psicopedagogia.

Art. 10º - Esta Lei regula também a Função de Cuidador das Crianças Especiais e Assistentes de Sala das turmas de Educação infantil no município de Belém - PB, devendo atender a todos os alunos da rede nas escolas municipais de acordo com suas necessidades.

Art. 11º - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta corretamente no sentido da inclusão ao preconizar (art. 58) que a educação especial, modalidade de educação escolar, deve ser oferecida para educandos portadores de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino (grifo nosso) e somente será feita em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (atual § 2º do art. 58 da LDB).

§ 1º O Cuidador das Crianças Especiais deverá ter como formação mínima curso técnico de nível médio. Para atuar na educação se faz necessário formação em nível médio ou cursos de formação continuada nas áreas que vai atuar com carga horária a partir de 160h.

§ 2º O Cuidador das Crianças Especiais é um profissional específico para acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão.

§ 3º Conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar pode ser necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e realização das tarefas afins.

§ 4º O profissional Cuidador das Crianças Especiais e Assistentes de Sala das turmas de Educação infantil para exercer sua função deve:

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Ter atestado de aptidão física e mental;
- c) Não ter antecedentes criminais;
- d) Ter disponibilidade para carga horária de 8 horas diária e 40 horas semanais;
- e) Ter formação de no mínimo o Ensino Médio;
- f) Não ser parente do deficiente.

Art. 12º - O ocupante do cargo de Cuidador de Alunos Especiais, que desempenha a função de Cuidador é atuam em instituições escolares, enquanto

Belém



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 013/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que “ALTERA A TABELA 4. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI 331/2017 E REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA, CUIDADOR DAS CRIANÇAS ESPECIAIS E ASSISTENTES DE SALAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que o mesmo atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 21 de março de 2022, opinou por maioria pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.



Presidente

Relator

Membro

Wondershare
PDFelement



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 013/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **“ALTERA A TABELA 4. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI 331/2017 E REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA, CUIDADOR DAS CRIANÇAS ESPECIAIS E ASSISTENTES DE SALAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gama como relator do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Executivo municipal que pretende aumentar o quantitativo do cargo efetivo de psicólogo, além de criar os cargos efetivos de assistente social, psicopedagogo, cuidador de alunos especiais e assistente de sala de educação infantil, mediante provimento de concurso público no âmbito da administração direta municipal.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 18, X.

Foi respeitada, também, a regra da competência privativa do Prefeito Municipal disposta no art. 52, da Lei Orgânica Municipal de Belém.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação nominal (art. 133, I, do RICMB).

Passemos a enfrentar a constitucionalidade da proposição.

A competência do município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe (art. 30, I, CF). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (arts. 37 a 41, CF), bem como os

preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*: 2013).

A proposição em apreço cria cargos na administração direta municipal, dispondo sobre o quantitativo de vagas, carga horária, remuneração, nível de escolaridade, e os requisitos mínimos exigidos para o ingresso no serviço.

A doutrina jurídica conceitua cargo público como “o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª Ed. Ed. Malheiros. Pag. 360/361).

No mesmo sentido, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que cargo público “é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente” (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, 21ª edição).

Com efeito, a partir dos conceitos doutrinários acima colacionados, é fácil perceber que a criação de cargos e funções públicas pressupõe as suas especificações e respectivas atribuições, requisitos indispensáveis e inerentes as suas próprias existências.

Transcreva-se a lição de Marçal Justen Filho sobre a criação de cargos públicos (Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008):

“A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.”

A propósito, importante registrar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exarado no julgamento do Processo TC nº 14134/11 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal:

“Da análise dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes se reportam a uma deficiência no corpo da Lei que disciplina a estrutura administrativa da Câmara Municipal, pois, não houve especificação das atribuições e do regime jurídico na criação dos cargos públicos e a outra se refere à ausência de Lei para atualização da remuneração dos servidores daquela CASA.”

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

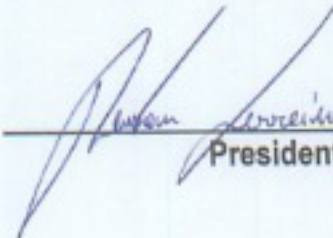
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 16 de março de 2022, opinou, por maioria, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 013/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas, abstendo-se de proferir voto o Vereador João Marcelo.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator

Membro


Presidente



Wondershare
PDFelement



Recebido em
9/103/2022
Olimpion A. Siqueira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes com a execução dos serviços de ampliação do cemitério público do nosso município, Construção da Garagem municipal e reequipagem dos programas sociais, visando a melhoria no atendimento do Serviço Público prestado a população de Belém/PB.

A ampliação do Cemitério Público Municipal se faz necessário, tendo em vista a necessidade para evitar o colapso no atendimento das demandas dos munícipes, garantindo assim, o sepultamento dos entes queridos no Município de Belém/PB.

O Presente Projeto, visa ainda, a construção da Garagem Municipal para dar maior segurança a frota veicular do Município de Belém, uma vez que inexistente Garagem para nossa frota no Município, buscando assim, dar maior acomodação e qualidade na prestação do serviço público.


4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	R\$	2.500,00
TOTAL	R\$	<u>301.000,00</u>

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 21 de março de 2022.


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 014/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EXERCÍCIO 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), visando suportar despesas com a ampliação do Cemitério Público Municipal; Construção de uma Garagem Municipal; Manter o Programa Bolsa Família; Manter o Programa do Fundo Estadual de Ass. Social - CRASPBF; Manter o Programa do Fundo Estadual de Ass. Social – FEAS.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que o mesmo atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2022, opinou **unanimemente pela aprovação da matéria**, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

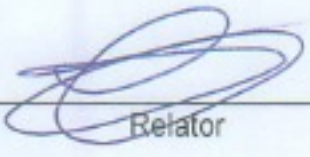


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.



Presidente

Relator

Membro

Wondershare
PDFelement



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
25/03/2022
Câmara Municipal de Belém

Lenilson Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT.116

PROJETO DE LEI nº 015/2022

LIDO EM 29/03/2022

ST
Presidente

APROVADO EM

12/04/2022

ST
Presidente

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, DO PREFEITO, SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder valores para despesas de viagens a serviço do Prefeito, Servidores Públicos Comissionados, Efetivos e Contratados Por Excepcional Interesse Público, quando em deslocamento para outras localidades do Estado e ou do País, denominada DIÁRIA, cuja finalidade é o pagamento das despesas de hospedagem e alimentação.

§1º - Os valores da Diária serão pagos conforme a tabela abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERNOITE	VALOR
Prefeito	Paraíba	Sem	R\$ 110,00
Prefeito	Paraíba	Com	R\$ 220,00
Prefeito	Outro Estado	Sem	R\$ 230,00
Prefeito	Outro Estado	Com	R\$ 460,00
Chefes de Órgãos de Assessoramento de Nível Superior do Gabinete do Prefeito	Paraíba	Sem	R\$ 100,00
Chefes de Órgãos de Assessoramento de Nível Superior do Gabinete do Prefeito	Paraíba	Com	R\$ 200,00
Chefes de Órgãos de Assessoramento de Nível Superior do Gabinete do Prefeito	Outro Estado	Sem	R\$ 210,00

Chefes de Órgãos de Assessoramento de Nível Superior do Gabinete do Prefeito	Outro Estado	Com	R\$ 420,00
Secretários Municipais e Assessores	Paraíba	Sem	R\$ 80,00
Secretários Municipais e Assessores	Paraíba	Com	R\$ 160,00
Secretários Municipais e Assessores	Outro Estado	Sem	R\$ 180,00
Secretários Municipais e Assessores	Outro Estado	Com	R\$ 360,00
Demais Servidores	Paraíba	Sem	R\$ 50,00
Demais Servidores	Paraíba	Com	R\$ 120,00
Demais Servidores	Outro Estado	Sem	R\$ 80,00
Demais Servidores	Outro Estado	Com	R\$ 160,00
Motoristas	Paraíba	Sem	R\$ 40,00
Motoristas	Paraíba	Com	R\$ 120,00
Motoristas	Outro Estado	Sem	R\$ 80,00
Motoristas	Outro Estado	Com	R\$ 160,00

§2º- As despesas com viagens a que se refere esse Artigo serão pagas antecipadamente, com posterior comprovação das atividades desenvolvidas no período da concessão

§3º- Para que o Motorista tenha direito ao ressarcimento das despesas previstas na tabela acima, será necessário a permanência de no mínimo 8 (oito) horas ininterruptas contadas a partir do horário de saída da sede do Município, devendo a comprovação ser assinada pelo requerente e pelo seu imediato superior hierárquico.

§4º- O pagamento da diária ao servidor Motorista de Ambulância não lhe dará direito de receber horas extras quando estiver em viagem a serviço.

Art. 2º. As despesas com combustíveis serão ressarcidas mediante apresentação da Nota Fiscal, a qual deverá constar o nome da Prefeitura Municipal ou do Fundo Municipal Específico, data, placa do veículo, CNPJ, inclusive se o veículo for do Servidor. Será ressarcido também as despesas com locomoção com Taxi ou afins.

Art. 3º. Se a viagem for cancelada o funcionário deverá de imediato, restituir a importância recebida como adiantamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão executadas de acordo com a previsão orçamentária de cada Fundo Municipal, Órgão ou Secretária da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 5º. No caso de viagens com o objetivo de treinamento, poderá ser estabelecido outro critério de indenização das despesas, considerando as condições próprias de cada realização.

Belém

Art. 6º. Os valores presentes na tabela do artigo 1º do §1º, somente poderão ser atualizados mediante Decreto, respeitando à aplicação do índice IPCA, mediante prévia análise do impacto financeiros.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 333/2017.

Belém, 25 de março de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Belém-PB, 25 de março de 2022

Aline Barbosa de Lima.

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Wondershare
PDFelement



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 015/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, DO PREFEITO, SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Executivo municipal que pretende regulamentar, no âmbito do Município, a concessão de diárias e o ressarcimento de despesas com alimentação e deslocamento dos servidores públicos municipais.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 18, I.

Foi respeitada, também, a regra da competência privativa do Prefeito Municipal disposta no art. 52, da Lei Orgânica Municipal de Belém.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação simbólica (art. 131, § 1º, do RICMB).

III – DO OFERECIMENTO DA EMENDA SANEADORA

O Vereador João Marcelo apresentou, em sessão, emenda saneadora de inconstitucionalidade, dando nova redação aos artigos primeiro e segundo do Projeto de Lei em pauta, sob o argumento de afastar, sobretudo, violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que limita a jornada de seis horas para o trabalho realizado de forma ininterrupta.

Quanto à alteração do art. 2º, proposta na emenda em tela, temos firmado entendimento no STF que não ofende a regra constitucional quando não se cria, extingue ou altera órgão da Administração. No caso, pretende o legislador alterar o procedimento do reembolso das despesas com locomoção dos servidores, não se criando nenhuma função ou atribuição nova.

Sendo certo que se trata de Projeto de Lei que não usurpa competência do Poder Executivo, vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente.

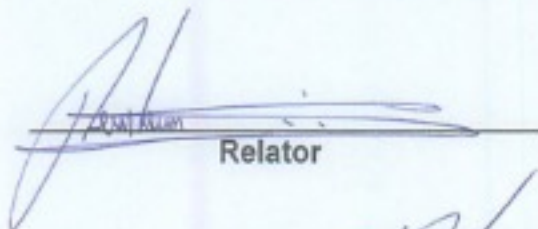
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1304277 SP 2261619-49.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/05/2021)

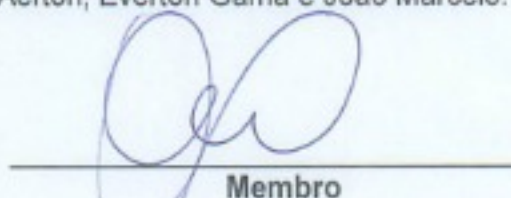
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria com a emenda saneadora apresentada.

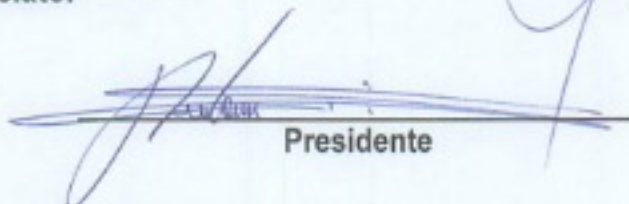
IV – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 08 de abril de 2022, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 015/2022, com a necessidade de oferecer-lhe emenda, sendo o vereador Everton Gama contrário ao oferecimento da referida emenda.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 015/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que “DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, DO PREFEITO, SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, **juntamente com a emenda saneadora apresentada pela CJR, de autoria do Vereador João Marcelo**, para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador **Toinho Vermelho**.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que o mesmo atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Todavia, no que tange à emenda saneadora apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, entendemos que tal proposição acessória não guarda a devida compatibilidade financeiro-orçamentária, uma vez que, além de aumentar a despesa suportada pelo Poder Executivo, deixou a autor de apresentar o impacto da proposta nas finanças do Município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, **em sua redação original**, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 08 de abril de 2022, opinou por maioria pela aprovação da matéria, **em sua redação original**, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.



Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.



Presidente



Relator

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
 RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
 CENTRO | BELÉM – PARAIBA
 CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
 CNPJ 09.370.784/0001-14



Lenilson Antônio da Silva
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 015, DE 2022

RECEBIDO
 08/04/2022
 MAT. 116
 Câmara Municipal de Belém

REJEITADO EM
 12/04/2022

 Lenilson Antônio da Silva

ALTERA OS §§ 2º E 3º DO ART. 1º
 E O ART. 2º DO PROJETO DE LEI
 Nº 015/2022.

O vereador que abaixo subscreve vem apresentar a seguinte proposta de emenda a Projeto de Lei:

Art. 1º- Os parágrafos 2º e 3º do art. 1º, bem como o artigo 2º passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 2º - As despesas com viagens a que se refere esse artigo serão pagas antecipadamente, devendo, o concedido, apresentar comprovação das atividades de interesse públicorealizadas, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data subsequente à data da concessão da diária.

§ 3º - Para que o motorista tenha direito ao ressarcimento das despesas previstas na tabela acima, será necessário a permanência de, no mínimo, 6 (seis) horas ininterruptas, contadas a partir do horário de saída da sede do Município cabendo à administração do setor correspondente responsabilizar-se pela comprovação, que deverá constar as assinaturas do requerente e de seu imediato superior hierárquico.

.....

Art. 2º - As despesas com combustíveis, táxi e afins serão ressarcidas mediante apresentação de Nota Fiscal, a qual deverá constar o nome e CNPJ da Prefeitura Municipal ou do Fundo Municipal Específico, data, dados do veículo, quilometragem, apresentar comprovação das atividades de interesse públicorealizadas e termo de responsabilidade em caso de veículo particular.

§ 1º - O cumprimento do *caput* deste artigo fica condicionado à hipótese do setor de Transportes do Município confirmar, via documento justificado, a impossibilidade de dispor de veículo para o compromisso/evento de interesse público ao qual se destina o servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



§ 2º - Em caso de dano ao veículo privado utilizado na hipótese deste artigo, o município não será responsabilizado, sendo de total responsabilidade do servidor.”

Belém, 8 de abril de 2022.

João Marcelo Matias da Silva
Membro da CCJR



Wondershare
PDFelement

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, por meio da devida atenção ao Projeto de Lei nº 015/2022, apresento-lhes esta proposta de emenda ao referido PL, a qual propõe a alteração e reflexão sobre os §§ 2º e 3º do art. 1º e o art. 2º.

Inicialmente, acerca do parágrafo 2º art. 1º, observa-se que nossa proposta sustenta-se, entre outros aspectos jurídicos, nos princípios da publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, os quais são destinados aos órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, objetiva-se promover uma forma de fiscalização e clareza, bem como oferecer melhor qualidade na prestação de contas nos casos ora previstos.

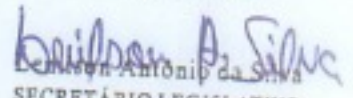
Nesse sentido, o parágrafo segundo exige a comprovação das atividades de interesse público ora realizadas, bem como permite que o servidor público possa apresentar os dados comprobatórios em até 3 (três) dias úteis, oferecendo maior organização aos setores da Administração Pública Municipal.

Quanto ao parágrafo terceiro, faz-se necessário reconhecer que é preciso diminuir o período de horas ininterruptas para que o servidor (“motorista”) tenha direito a receber diária, garantindo-se a sua alimentação durante o exercício profissional nos casos previstos no PL.

No tocante à proposta de emenda ao art. 2º, faz-se necessário, pois, a proposta do Poder Executivo torna genérica a solicitação de combustíveis, táxis e afins (Uber, por exemplo?). A título de exemplo, os serviços de aplicativo – Uber, Táxi 99 – têm variações na cotação do valor da “corrida”. Com base na redação do artigo original, poder-se-ia, indiscriminadamente, fazer uso destes como também o ressarcimento de combustível seria feito de toda forma.

Com a emenda, condiciona-se tal previsão somente com as comprovações de impossibilidade de utilização de veículos do município, o interesse público e, ainda, a não responsabilização da edilidade em caso de dano a veículo particular.

Dessa forma, tendo em vista os motivos, faz-se necessário, senhores vereadores, aprovarmos a presente proposta de emenda ao Projeto de lei em apenso, uma vez que a matéria ora abordada – Concessão de diária, combustível, etc. - deve ser levada com muito cuidado e zelo ao erário, evitando-se, portanto, qualquer prejuízo aos cofres do Poder Público Municipal.

RECEBIDO
05/04/2022
Câmara Municipal de Belém

Wilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM

19/04/2022


Presidente

LIDO EM 05/04/2022


Presidente

PROJETO DE LEI nº 016/2022

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2021, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 10.396.024,00 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

04.01 <u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u>			
12.361.0188.2080	Indenização de recursos do Precatório FUNDEF		
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	R\$	6.237.614,00
12.361.0188.1004	Reequipar as Unidades Escolares		
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	310.000,00
12.361.0188.1007	Adquirir Veículos para a educação		
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	200.000,00
12.361.0188.1008	Construir Unidades Escolares no Município		
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	1.000.000,00
12.361.0188.1009	Ampliar e/ou reformar as Unidades Escolares Municipais		
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	800.000,00
12.361.0188.1030	Construção do prédio da Secretaria de Educação		
500	Recursos Não Vinculados de Impostos		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	100.000,00
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	700.000,00

Belém

12.365.0185.1011	Construir Ampliar e Equipar Creches Municipais		
544	Recursos Oriundos de Precatório do FUNDEF		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	900.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	148.410,00
	Total Geral	R\$	10.396.024,00

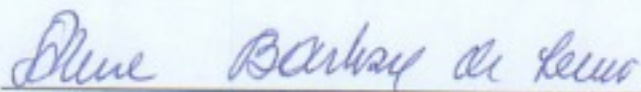
Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Revoga na íntegra a Lei Municipal nº 575, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 04 de abril de 2022.



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 10.396.024,00 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, que visa criar fontes de recursos e dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes com recursos advindos do precatório do FUNDEF, vem em substituição da Lei Municipal nº 575, de 09 de dezembro de 2021, onde à época a "Fonte de Recursos" vinculada aos precatórios do FUNDEF era "199 – Recursos oriundos de precatório FUNDEF". Porém, com o advento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, que estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados e dos Distrito Federal e dos Municípios, e a Portaria nº 710/2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Município, criando uma nova fonte de

Ben.

recursos para atender aos gastos com recursos do precatório FUNDEF com a nomenclatura "544 Recursos de Precatórios do FUNDEF".

Outrossim, informo ainda, que a mencionada Portaria Conjunta STN/SOF Nº 20/2021, no artigo 3º, inciso II, menciona que é de forma obrigatória a partir do exercício de 2023 a implantação das novas fontes, porém, o inciso II menciona que é de forma facultativa a implantação das novas fontes de recursos. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, achou por bem, orientar a implantação a partir do exercício de 2022. Motivo pelo qual, estamos enviando o presente projeto de Lei em substitui a Lei Municipal nº 575/2021, já que apesar de termos a autorização legislativa, por motivos alheios a nossa vontade não houve a realização das despesas com este recurso, o que achamos por bem fazer a revogação desta lei.

Desta feita, sobrepujo a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja analisado e votado para que a administração possa tomar as providencias cabíveis na execução das despesas.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do presente Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente. A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Regime de Urgência Urgentíssima, com nossas sentidas escusas, desejamos reiterar os mais elevados votos de consideração e apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 04 de abril de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Municipal

Konilton A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
05/04/2022
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Ofício Nº. 75/2022/GAPRE/PMB.

Belém-PB, 04 de abril de 2022.

Ao:
Sr. SEVERINO PORPINO DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BELÉM - PB

Assunto: (Encaminha Projeto de Lei de abertura de Crédito Adicional Especial)

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, ao tempo em que encaminhamos a esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, com justificativa de nossa autoria, tendo como objeto a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa abrir Crédito Adicional Especial na quantia de R\$ 10.396.024,00 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais) para atender as despesas com ações relativo as despesas com recursos do Precatório Fundef, com amparo na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.,

Limitada ao exposto, e na certeza de contar com a cooperação por parte de Vossa Excelência e seus dignos pares, aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Leandro A. Silva
Leandro Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
38/04/2022
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 020/2022

LIDO EM 19/04/2022

[Signature]
Presidente

APROVADO EM
03/05/2022
[Signature]
Presidente

RATIFICA O PROTOCOLO DE
INTENÇÕES E AUTORIZA O
INGRESSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM
NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO
URBANO (CIMDURB) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica ratificado na íntegra o protocolo de intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), em anexo.

Art. 2º - Fica autorizado o ingresso no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), nos termos do protocolo de intenções.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 18 de abril de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

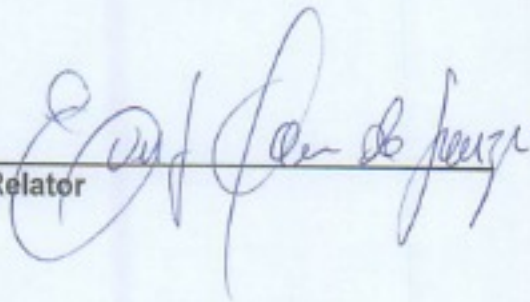
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 02 de maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 020/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.


Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e ausência justificada do vereador João Marcelo.

Relator



Membro

Presidente



MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O Poder Executivo Municipal apresenta Projeto de Lei que propõe a inclusão do Município de Belém no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano – CIMDURB.

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano (Cimdurb) da Área do Brejo modificou o Estatuto original para incluir nosso Município, em reunião realizada no último dia 03 de março de 2022 e em conjunto com outras treze cidades irão formar o CIMDURB DO BREJO, são elas: Areia, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Arara, Bananeiras, Belém, Borborema, Casserengue, Matinhas, Pilões, Remígio, Serraria e Solânea.

O Objetivo do Cimdurb é a promoção do combate à obstrução de ruas e calçadas, à edificação clandestina de casas inseguras e insalubres e à instalação de equipamentos urbanos em locais indevidos, a exemplo de lixões e matadouros. Assim como, a preservação do meio ambiente e a do patrimônio cultural e histórico do nosso Município.

Tal iniciativa conta com aval e apoio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do programa DECIDE, lançado em fevereiro do ano de 2019, baseando-se nas Leis federais 10.257/01 e a 11.888/08, a primeira refere-se ao estatuto das cidades e a segunda garante a assistência técnica pública e gratuita para projeto e edificação de moradia de interesse social.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 18 de abril de 2022

Alina Barbosa de Lima

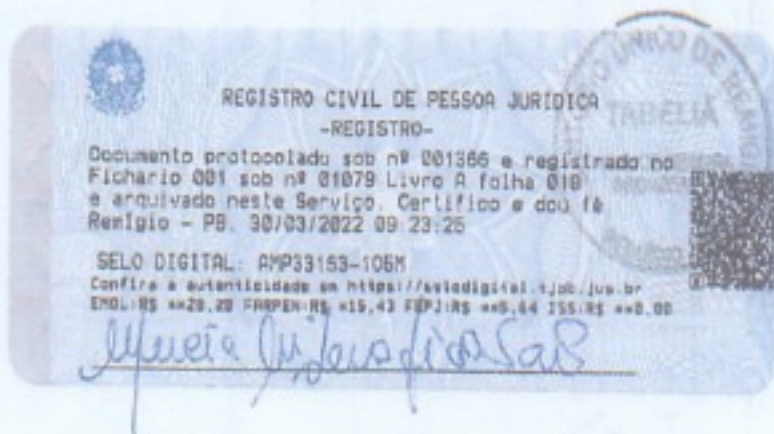
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA DESENVOLVIMENTO URBANO (CINDURB)**

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022, por volta das dez horas da manhã se reuniram de forma remota prefeitos e representantes das seguintes cidades: Areia, Casserengue, Pilões, Remígio e Solânea, neste momento também se fez presente o senhor Expedito Arruda representando o TCE/PB e foi abordada a pauta da reunião que seria a continuidade do mandato do então presidente o senhor Francisco André Alves, a apresentação da prestação de contas das contribuições por parte de cada cidade que faz parte do consorcio, e no momento também foi lido com os representantes das cidades as deliberações para alteração no texto do estatuto do CINDURB, após a leitura foi encaminhado as deliberações no grupo para todas as cidades ficarem cientes e foi marcada uma nova reunião para o dia 03 de março de 2022, na cidade de Remígio/PB. 24 de fevereiro de 2022.

Francisco André Alves

Francisco André Alves



**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA DESENVOLVIMENTO URBANO (CINDURB)**

Aos dia 03 de março de 2022, por volta das 10 horas da manhã na cidade de Remígio, no auditório municipal, no bairro Bela vista se reuniram os prefeitos de Areia, Remígio, Borborema, Serraria e Solânea, e os representantes das cidades de Pilões, Belém, Casserengue, Alagoa Nova, junto com Expedito Arruda do TCE e o senhor Regis Cavalcante arquiteto contratado pelo CINDURB, e toda equipe técnica da Secretaria de Obras do município de Remígio, de inicio foi dada boas vindas a todos os participantes e também foi apresentado as alterações do estatuto a todos, de forma impressa, foi realizada leitura e justificativa dos pontos, após isso foi aberto as falas para que cada Prefeito ou representante apresentasse seu posicionamento e também possível modificação, o Prefeito de Solânea, Kaiser Rocha, sugeriu a inclusão do decimo terceiro artigo para que os município se comprometam com o debito automático, e os demais presentes também concordaram, após isso foi realizado votação onde todos os presentes concordaram com as deliberações, e foi apresentado por parte de Expedito Arruda uma explanação da importância do CINDURB para as cidades que o compõem, após isso o Presidente o senhor Francisco André Alves, fez uso da palavra destacando as lutas na presidência do CINDURB, e a necessidade de cooperação de todos para execução das atividades do consorcio, e encerrou a reunião.

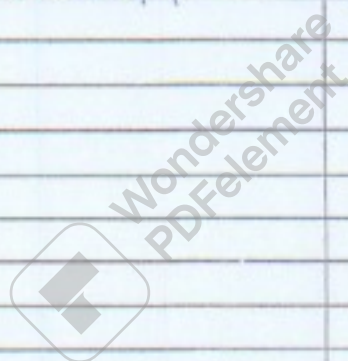
Francisco André Alves

Francisco André Alves



Lista de Presença, Reunião CINDURB, 03 de março de 2022.

Nome	Cidade	Cargo
Demerson Pereira Monteiro	BRUNIGID	DEP. FINANÇAS
Adilson Augusto de Brito	PILOES	Sec. Finanças
Edmarcio da Cunha Filho	SEMPARIN	PREFEITO
Luciano Lopes	SOLIMES	PROFESSOR
Renato Cândido P. Leite	Belém	Superintendente
Roberto Pinheiro de L. H.	Belém	Prefeito
Hélio Lameira Silva	Belém	Coord. Gabinete
Paulo Sérgio dos Santos	CASSERANGUE	Eng. Civil
Macléo Nogueira de Almeida	ALBOA NOVA	ENGL CIVIL
Denis Augusto Gonçalves Rodrigues	Brunigio	Sec. Obras
Alexandre Silva	BRUNIGIO	SEC. OBRS
Luiz Gomes Martins	Brunigio	Dir. Planejamento
Heloisa Ferreira de Silva	BRUNIGIO	Coordenadora de Obra
EXPEDIENTE ANUNCIADA	J. Pessoa	TCE
REIBUS CAVALCANTI	J. Pessoa	CINDURB



Deliberações aprovadas na Assembleia Geral realizada em 03/03/2022

A unanimidade, os Consorciados reunidos em Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Presidente, Prefeito Francisco André Alves do Município de Remígio, aprovaram:

A) Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Estatuto, o ingresso no Consórcio do Município de Belém, com alteração da redação do *caput* do artigo 2º de seu estatuto que passará a vigor como:

“Art. 2º - O Consórcio Público é composto pelos Municípios de Alagoa Grande, Arara, Casserengue, Remígio, Alagoa Nova, Areia, Matinhas, Serraria, Bananeiras, Borborema, Pilões, Solânea e Belém, todos com leis de ratificação do protocolo de intenções aprovadas pelo Poder Legislativo local e em vigor”.

B) criação de cargo em comissão de Tesoureiro, com atribuições para em conjunto com o Presidente do Consórcio praticar os atos necessários à gestão financeira da entidade, inclusive movimentação bancária;

C) definição para o cargo de Tesoureiro de remuneração igual a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 a título de vencimento; e, R\$ 500,00 de Gratificação de Exercício do Cargo Comissionado, reajustáveis anualmente por deliberação da Assembleia Geral;

D) estabelecer que para o cargo de Tesoureiro, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Consórcio, poderão ser nomeados Servidores Públicos Efetivos dos Municípios Consorciados, sem ônus para o Consórcio, que, nesta condição, perceberão do Consórcio apenas a Gratificação de Exercício no valor de R\$ 500,00;

C) em razão da necessidade de adequação estatutária promover as seguintes alterações em seus Estatutos:

i. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redação:

“Art.3º. O Consórcio Público terá sede em qualquer dos municípios que o compõe.

§ 1º - A sede localizar-se-á sempre no Município cujo Prefeito seja o seu Presidente do Consórcio e sua transferência ocorrerá automaticamente quando da posse do Presidente.

§ 2º - A localização da sede será determinada por ato do seu Presidente, observadas as regras previstas no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - O Ato do Presidente designando a localização da sede é suficiente para promoção das alterações necessárias junto à Secretaria da Receita Federal; Tribunal de Contas do Estado; Instituições Bancárias e entidades ou órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 4º. A área de atuação do Consórcio corresponde à soma do território dos municípios que o compõe, sendo ampliada, em caso de ingresso de novos municípios, ou reduzido em razão da retirada de entes que o compõem.

ii. O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Consórcio tem na sua Organização os seguintes cargos:

I – Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral eleitos entre os Prefeitos dos Municípios que o compõem

II – Coordenador Técnico

III – Tesoureiro

§ 1º - Os cargos de Coordenador Técnico e Tesoureiro são cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A nomeação ou exoneração para os Cargos Comissionados se processará por ato do Presidente do Consórcio.

§ 3º - O cargo em Comissão de Coordenador Técnico deverá ser exercido por profissional com formação técnica e reconhecida experiência em arquitetura e urbanismo; será remunerado com parcela única de R\$ e, terá as seguintes atribuições:

a) Coordenar os trabalhos técnicos necessários e suficientes para a realização dos objetivos e atribuições do CIMDURB, inclusive no tocante a elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo;

b) Supervisionar equipes técnicas dos Municípios Consorciados no desenvolvimento, implementação e/ou manutenção de soluções técnicas de arquitetura e urbanismo;

c) Atuar como Consultor das instâncias técnicas dos municípios integrantes no desenvolvimento, implementação e fiscalização de normas relacionadas ao desenvolvimento das cidades;

d) Outras atribuições vinculadas a direção e assessoramento relacionados a engenharia civil, arquitetura e urbanismo que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Consórcio.

§ 4º O Cargo em Comissão de Tesoureiro será exercido por Servidor integrante do Quadro de Pessoal de um dos Municípios componentes do CIMDURB, cedido sem ônus para o Consórcio, onde perceberá Gratificação de Exercício de Cargo Comissionado no valor de R\$ 1.500,00, reajustável anualmente por deliberação da Assembleia Geral, a quem competirá as seguintes atribuições:

a) Gestão da Atividades de Tesouraria com preparo dos pagamentos e cobrança das parcelas relativas ao Contrato de Rateio mantido entre o Consórcio e cada um dos Consorciados;

b) Controle das Disponibilidades

c) Solicitação de extratos e outras informações, que não impliquem movimentação de conta corrente, a instituições bancárias

d) Assinar cheques e outros documentos, inclusive eletrônicos, conjuntamente com o Presidente do Consórcio para movimentação de contas bancárias abertas em nome do Consórcio, ainda que mediante uso de aplicativos digitais disponibilizados pelas instituições bancárias onde são movimentados (depositados, aplicados, sacados) os recursos financeiros do Consórcio

e) elaborar, emitir e apresentar, sempre que necessário, Boletim de Tesouraria, sendo, ainda, responsável pela guarda de todos os documentos que devam ser objeto de registros contábeis

f) prestar contas ao Presidente acerca da movimentação financeira do Consórcio

g) outras atividades que lhes forem designadas pelo Presidente do Consórcio concernente a atividade financeira

iii. o *caput* do art. 12 o parágrafo segundo do art. 16 passarão a vigor com as seguintes redações:

Art. 12. As reuniões da Assembleia Geral serão instaladas em primeira convocação com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que somem, no mínimo, metade do número de votos e, em segunda convocação, um terço do número de votos.

(...)

Art.16 (...)

§ 1º (...)

§ 2º. O mandato do representante legal perdurará por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

- iv. Ficam suprimidos: a) a alínea "i" do inc. VII, do art. 9º, em face a mudança aprovada nesta ocasião na redação do art. 3º; e, o inciso VIII do art. 21, posto que a movimentação das contas bancárias passou a ser atribuição do Presidente em conjunto com o Tesoureiro, conforme disciplinado no art. 7º, § 4º, alínea "d", como aprovado nesta Assembleia.

D) Autorizado o Presidente a implementar todas as modificações aprovadas, revogadas as disposições em contrário;

E) Concedido prazo até o final do mês de março do ano em curso para que o Prefeito de Belém apresente a Lei Municipal que ratificou o ingresso desse município no CIMDURB.

São estas as Deliberações da Assembleia Geral convocada e realizada com a finalidade de as discutir e aprovar.

Art. 13. Ficam os municípios, com a obrigação de colocar no debito automático as contribuições mensais, para realização das atividades do consorcio.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 020/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, e que “**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gama como relator do Projeto

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita Municipal ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Belém no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Nesse sentido, temos o que prevê o art. 182, da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Infere-se ainda que dentre os objetivos fundamentais do Município de Belém, dispostos no art. 9º da Lei Orgânica, está o de promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, §1º, do RICMB).

Denilson Antonio de Silva
SECRETARIO LEGISLATIVO
MAT. 116



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

RECEBIDO
13/04/2022
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI Nº 021/2023
(Poder Executivo)

APROVADO EM
01/06/2022
Presidente

LIDO EM 19/04/2022
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Orçamentária Anual do Município de Belém, para o exercício financeiro de 2023, e determina outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, artigo 132, § 2º, inciso II e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;
- X. A limitação de empenho;

Belém

- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII. Do Orçamento da Seguridade social
- XIV. Demais disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I – Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III – Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal;
- V – Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII – Plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- X – Execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino básico público de qualidade;
- XI – Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados a população.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

J. S. M.

II. Programa: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

III. Programas Temáticos: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;

Alves

IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

Bleu

- I – Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29º inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizado a gestora, realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do executivo para atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo, até o limite estabelecido no caput do artigo 19 da presente lei.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB Nº 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI – AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir equipamentos, veículos e motocicletas para o Poder Legislativo
- Ampliar, reformar o prédio da Câmara
- Manter as atividades do Poder Legislativo.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipagem do centro administrativo
- Manter as atividades do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita
- Manter as atividades da procuradoria geral do município
- Manter as atividades da controladoria geral municipal
- Ampliar/reformar e equipar o centro administrativo
- Manter as atividades da secretaria de administração
- Manter as atividades da secretaria de finanças
- Participação em consórcio intermunicipal
- Devolução de saldos de recursos de contratos e convênios
- Contribuições patronais aos regimes previdenciários – RGPS / RPPS
- Cumprir decisão judicial
- Contribuir para formação do PASEP
- Amortização de encargos da dívida contratadas
- aquisição de veículo para secretaria de administração

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipar s Unidades Escolares
- Adquirir veículos para o transporte escolar
- Adquirir equipamentos para a secretaria de educação
- Adquirir veículos para a educação
- Construir unidades escolares no município
- Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais
- Devolução de saldos de recursos de convênios e contratos da educação
- Manter as atividades da educação de jovens e adultos
- Manter as atividades dos conselhos da educação
- Manter as atividades do ensino fundamental
- Realizar cursos de capacitação para os profissionais da educação
- Distribuir uniformes e kits escolar para alunos
- Operacionalização do programa quota salário educação-QSE
- Operacionalização do programa de alimentação escolar
- Operacionalização do programa transporte escolar
- Operacionalização de outros programas do FNDE

Abreu

- Construir quadras poliesportivas nas unidades de ensino
- Construir, ampliar e equipar creches municipais
- Manter as atividades da educação infantil
- Operacionalização do programa de merenda em creche/pré-escola.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E TURISMO

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de esporte e turismo
- Reequipar a secretaria de esporte e turismo
- Realização de eventos esportivos

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA

ACÃO: ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de cultura
- Realização da festa popular de São Pedro de Belém
- Promover e realizar eventos culturais e de lazer
- Apoio as atividades de grupos de folclore e cultura popular

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESENVOLVIMENTO URBANO
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da SEINFRA
- Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
- Adquirir veículos e implementos
- Construir praças, parques e jardins
- Construir e repor calçamentos, meio fio e galerias
- Padronização de calçadas e construção de acessibilidades.
- Manter as atividades dos serviços de limpeza pública
- Manter os serviços de Iluminação Pública

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construir cisternas, perfurar e instalar poços
- Manter as atividades da sec. de agricultura e meio ambiente
- Adquirir máquinas e equipamentos agrícolas
- Manter o centro de acolhimento a animais dispersados
- Ampliação do matadouro público municipal
- Ampliação do mercado público municipal
- Assistir a médios e pequenos agricultores
- Manter a malha rodoviária municipal
- Participação no consórcio intermunicipal do meio ambiente
- Manutenção da boa acessibilidade as estradas vicinais do município

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: IPSMB

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir móveis e equipamentos para o IPSMB

Blum.

- Manter as atividades administrativas do IPSMB
- Assegurar o pagamento de benefícios aos segurados do IPSMP
- Amortização e encargos da dívida contratadas
- Reserva previdenciária do regime próprio de previdência social - RPPS

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir móveis e equipamentos para a secretaria de assistência social
- Manter o programa IGD SUAS
- Manter o centro de referência e assistência social – CRAS/PBF
- Concessão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
- Manter as atividades do fundo municipal de assistência social
- Manter os conselhos de assistência social
- Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
- Manter o programa de distribuição de refeições a pessoas carentes
- Manter as atividades do fundo munic. de assist. a criança e ao adolescente
- Manter as atividades do conselho tutelar
- Operacionalização do programa criança feliz/primeira infância
- Manter o programa do bolsa família – IGBF
- Manter o programa do fundo estadual de assistência social – FEAS
- Operacionalização de outros programas sociais
- Manter o programa do peti/projovem/idoso – PBF/SCFV
- Adquirir veículos para a secretaria de assistência social

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construção de unidades de saúde
- Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
- Adquirir veículos para as ações e serviços públicos de saúde
- Manter ações de combate a covid-19
- Manter o centro de referência em saúde da mulher
- Manutenção de outros programas do FNS fundo a fundo
- Manter as atividades do conselho municipal de saúde
- Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
- Manter o programa de agentes comunitários em saúde
- Manter o programa saúde da família
- Manter o programa de saúde bucal
- Contribuir para formação do PASEP
- Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade em saúde
- Manter as atividades do CAPS
- Manter as atividades da policlínica municipal
- Manter o programa de assistência farmacêutica
- Operacionalização de outros programas do SUS
- Manter o programa de piso de vigilância sanitária

Alceu

- Manter o programa do piso de vigilância em saúde
- Manter o programa de redução de carência nutricional

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2023 conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. O Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Alfonso

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações que o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX – DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2023, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IX - Demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - Demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

Alcides

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Com pessoal e encargos patronais;
- II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

XII – DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII – DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

Assinatura

Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2022 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, ela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

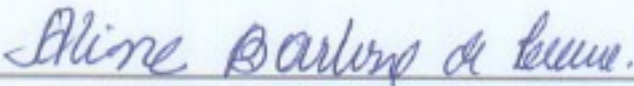
Blay

Art. 51. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Municipal de Belém/PB, em, 12 de abril de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	58.247.150	55.334.763	0,071	60.305.850	57.290.558	0,069	63.334.450	60.167.728	0,068
Receitas Primárias (I)	57.224.770	54.363.531	0,067	59.237.780	56.275.892	0,068	62.214.700	59.388.965	0,067
Despesa Total	58.247.150	55.334.763	0,068	60.305.850	57.290.558	0,069	63.334.450	60.167.728	0,068
Despesas Primárias (II)	56.970.870	54.122.327	0,067	58.968.800	56.020.360	0,068	61.936.620	58.839.789	0,067
Resultado Primário III = (I - II)	253.900	241.204	0,000	268.980	255.532	0,000	278.080	549.176	0,000
Resultado Nominal	4.177.202	3.968.342	0,005	118.471	112.547	0,000	228.882	217.438	0,000
Dívida Pública Consolidada	13.360.750	12.692.713	0,016	13.360.750	12.692.713	0,015	13.360.750	12.492.884	0,014
Dívida Consolidada Líquida	-8.509.729	-8.084.243	-0,010	-4.332.527	-4.115.901	-0,005	-4.214.056	-4.003.353	-0,005

FONTE: Os dados da inflação IBGE e a Projeção do PIB / LDO de 2022 do Estado da Paraíba

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados levando em consideração o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação média (% anual) projetada INPC	3,5	3,25	3,25
Projeto do PIB do Estado - R\$ Milhares	82.084.000	87.316.000	92.677.000
Receita Corrente Líquida	56.567.150	59.260.850	61.896.950

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.835.011	1,959	61.949.551	0,075	21.114.540	0,026
Receitas Primárias (I)	39.898.811	1,915	61.456.649	0,075	21.557.838	0,026
Despesa Total	40.835.011	1,959	49.671.768	0,061	8.836.757	0,011
Despesas Primárias (II)	39.707.731	1,905	48.685.803	0,059	8.978.072	0,011
Resultado Primário III = (I - II)	191.080	0,009	12.770.847	0,016	12.579.767	0,015
Resultado Nominal	9.382.292	0,450	9.382.292	0,011	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	12.724.524	0,611	12.724.524	0,016	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-16.714.819	-0,802	-16.714.819	-0,020	0	0,000

FONTE: Lei Orçamentária Anual de 2021 e PCA 2021

Lei Orçamentária anual de 2020 1- Prevista
Balanço Geral do Município de 2021 - Realizadas
PIB Estadual estimado para 2020 - R\$ 82.084.000

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO III
LR art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											RS milhares
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	39.704.468	40.835.011	2,85%	55.473.500	35,85%	58.247.150	5,00%	60.305.850	3,53%	63.334.450	5,02%	
Receitas Primárias (I)	38.808.262	39.898.811	2,81%	54.499.800	36,60%	57.224.770	5,00%	59.237.780	3,52%	62.214.700	5,03%	
Despesa Total	39.704.468	40.835.011	2,85%	55.473.500	35,85%	58.247.150	5,00%	60.305.850	3,53%	63.334.450	5,02%	
Despesas Primárias (II)	39.098.180	39.707.731	1,56%	54.258.000	36,64%	56.970.870	5,00%	58.968.800	3,51%	61.936.620	5,03%	
Resultado Primário III = (I - II)	-289.918	191.080	-165,91%	241.800	26,54%	253.900	5,00%	268.980	0,01%	278.080	3,38%	
Resultado Nominal	-16.374.191	9.382.292	-157,30%	-1.177.202	-112,55%	4.177.202	-454,84%	118.471	-97,16%	228.882	93,20%	
Dívida Pública Consolidada	4.067.253	12.724.524	212,85%	13.360.750	5,00%	13.360.750	0,00%	13.360.750	0,00%	13.360.750	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	-340.628	-16.714.819	4807,06%	-7.332.527	-56,13%	-8.509.729	16,05%	-4.332.527	-49,09%	-4.214.056	-2,73%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	37.917.767	38.793.260	2,31%	52.699.825	35,85%	55.334.763	5,00%	57.290.558	3,53%	60.167.728	5,02%
Receitas Primárias (I)	37.061.890	37.903.870	2,27%	51.625.280	36,20%	54.363.531	5,30%	56.275.892	3,52%	59.388.965	5,53%
Despesa Total	37.917.767	38.793.260	2,31%	52.699.825	35,85%	55.334.763	5,00%	57.290.558	3,53%	60.167.728	5,02%
Despesas Primárias (II)	37.338.762	37.723.344	1,03%	51.545.100	36,64%	54.122.327	5,00%	56.020.360	3,51%	58.839.789	5,03%
Resultado Primário III = (I - II)	-276.872	180.526	-165,20%	80.180	-55,59%	241.205	200,83%	255.532	5,94%	549.176	114,91%
Resultado Nominal	-15.637.352	8.913.177	-157,00%	-1.118.342	-112,55%	3.968.342	-454,84%	112.547	-97,16%	217.438	93,20%
Dívida Pública Consolidada	3.884.227	12.088.298	211,22%	12.692.713	5,00%	12.692.713	0,00%	12.692.713	0,00%	12.492.884	-1,57%
Dívida Consolidada Líquida	-325.300	-15.879.078	4781,37%	-6.965.901	-56,13%	-8.084.243	16,05%	-4.115.901	-49,09%	-4.003.353	-2,73%

FONTE:

Receitas e Despesas Previstas 2020/2022
projeção Orçamentária 2023/2025

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
contador - CRC 3.077/PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO IV
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2020	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Reservas	0	0	0		0	
Resultado Acumulado	2.996.120	19,30%	8.364.813	279,18%	3.458.400	399,98%
TOTAL	2.996.120	19,30%	8.364.813	279,18%	3.458.400	399,99%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2020	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	201.067	0,82%	227.039	12,92%	92.260	-59,36%
TOTAL	201.067	0,82%	227.039	12,92%	92.260	-59,36%

FONTE:

Balço Patromonial exercício de 2019/2021
Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.07 -PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019 (g)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019 (h)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	12.200
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(i)	(i) = (g-h)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2019/2021

Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSE HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	4.836.279	5.126.215	5.593.000
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3.555.142	4.519.758	5.429.415
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.273.757	605.303	143.063
	7.380	1.154	20.522
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.836.279	5.126.215	5.593.000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	3.049.629	3.555.891	3.778.492
Pessoal Militar	2.981.741	3.478.881	3.686.212
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	67.888	77.010	92.280
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.049.629	3.555.891	3.778.492
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	1.786.650	1.570.324	1.814.508
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	14.204.351	12.355.076	14.190.675

FONTE:

Balanco Patromonial da PCA do exercicio de 2019/2021
Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lira
ALINE BARBOSA DE LIRA
PREFEITO

José Hugo Soares
JOSÉ HUGO SOARES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1- ANEXO DE METAS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	S. DO EXERCÍCIO ANTERIOR
	(A)	(B)	ANUAL (C)=(A-B)	(D)=(D+C)
2021	5.563.828,42	4.370.478,91	1.193.349,51	13.548.425,12
2022	5.745.403,06	5.234.797,83	510.605,23	14.059.030,35
2023	6.184.118,20	5.499.899,81	684.218,39	14.743.248,74
2024	6.453.942,70	5.729.303,04	724.639,66	15.467.888,40
2025	6.965.648,48	5.912.165,70	1.053.482,78	16.521.371,18
2026	7.446.991,89	6.184.480,25	1.262.511,64	17.783.882,83
2027	7.763.044,27	7.181.825,63	581.218,64	18.365.101,46
2028	8.103.387,12	7.811.935,65	291.451,47	18.656.552,93
2029	8.563.119,59	8.024.605,20	538.514,39	19.195.067,32
2030	9.071.128,97	8.133.037,15	938.091,82	20.133.159,14
2031	9.597.564,42	8.328.591,01	1.268.973,41	21.402.132,54
2032	10.159.183,32	8.450.119,61	1.709.063,71	23.111.196,25
2033	10.776.237,54	8.472.248,69	2.303.988,85	25.415.185,10
2034	11.068.648,55	8.580.520,49	2.488.128,06	27.903.313,16
2035	11.210.972,23	8.695.118,06	2.515.854,17	30.419.167,34
2036	11.401.669,95	8.619.726,60	2.781.943,35	33.201.110,68
2037	11.345.724,42	8.761.665,01	2.584.059,41	35.785.170,09
2038	11.459.050,92	8.905.908,71	2.553.142,21	38.338.312,30
2039	11.650.662,02	8.781.344,77	2.869.317,25	41.207.629,55
2040	11.851.795,66	8.656.812,06	3.194.983,60	44.402.613,15
2041	12.045.746,28	8.623.407,44	3.422.338,84	47.824.951,99
2042	12.275.109,17	8.464.109,75	3.810.999,42	51.635.951,41
2043	12.502.040,48	8.359.004,12	4.143.036,36	55.778.987,77
2044	12.752.260,16	8.252.187,68	4.520.072,48	60.299.060,25
2045	13.051.945,06	7.999.401,04	5.052.544,02	65.351.604,27
2046	4.355.898,92	7.774.645,20	-3.418.746,28	61.932.857,99
2047	4.116.794,98	7.577.631,90	-3.460.836,92	58.472.021,07
2048	3.895.038,89	7.309.405,44	-3.414.366,55	55.057.654,52
2049	3.678.584,32	7.023.644,65	-3.345.060,33	51.712.594,19
2050	3.458.737,65	6.751.076,74	-3.292.339,09	48.420.255,10

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL.

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
PREFEITA

José Nugo Simões
JOSÉ NUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

RS milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	
		NADA A REGISTRAR		
TOTAL				-
FONTE:				

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2023 o município de Belém não preve concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

Aline Barbosa de Lima
 ALINE BARBOSA DE LIMA
 PREFEITA

José Hugo Soares
 JOSÉ HUGO SOARES
 Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	
NADA A REGISTRAR	

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendendo o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO

I - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
EXERCÍCIO DE 2023

ESPECIFICAÇÃO/Portaria STN 248/2003

R\$ milhares

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS			LOA 2022	PROJEÇÕES		
	2019	2020	2021		2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	40.224.956	48.515.926	61.949.551	53.873.500	56.567.150	59.260.850	61.896.950
Receita Tributária	949.391	1.501.781	1.113.287	1.111.600	1.167.270	1.222.760	1.278.330
Receitas de Contribuições	3.859.782	4.078.441	5.501.080	4.995.700	5.234.980	5.484.270	5.733.550
Receita Patrimonial	1.514.309	916.710	492.901	948.700	996.130	1.040.570	1.091.000
(-) Receita de Aplicação Financeira (II)	1.514.309	916.710	492.901	948.700	996.130	1.040.570	1.091.000
Receita de Serviços		0	11.360	0	0	0	0
Transferências Correntes	33.318.774	41.903.292	54.589.364	46.580.800	48.909.740	51.241.880	53.510.370
Demais Receitas Correntes	582.700	115.703	241.558	236.700	259.030	271.370	283.700
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	38.710.647	47.599.216	61.456.650	52.924.800	55.571.020	58.220.280	60.805.950
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	241.827	1.481.661	0	1.600.000	1.680.000	1.045.000	1.437.500
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos (VI)	0			25.000	26.250	27.500	28.750
Transferências de Capital	241.827	1.481.661	0	1.575.000	1.653.750	1.017.500	1.408.750
REC. FISCAL DE CAPITAL(VII)=(IV-V-VI)	241.827	1.481.661	0	1.575.000	1.653.750	1.017.500	1.408.750
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEB (VIII)				0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VII-VIII)	38.952.474	49.080.878	61.456.650	54.499.800	57.224.770	59.237.780	62.214.700
	-1,07%	26,00%	25,22%	-11,32%	5,00%	3,52%	5,03%
DESPESAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS			LOA	PROJEÇÕES		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (X)	37.553.877	41.758.803	47.203.449	46.252.200	51.097.305	52.890.700	55.084.970
Pessoal e Encargos Sociais	26.851.965	30.820.187	33.338.369	29.154.043	31.144.240	32.234.280	33.510.750
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0			0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	10.701.913	10.938.616	13.865.080	17.098.157	19.953.065	20.656.420	21.574.220
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	37.553.877	41.758.803	47.203.449	46.252.200	51.097.305	52.890.700	55.084.970
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.205.868	2.236.201	2.468.319	6.908.300	4.812.885	4.997.050	5.747.830
Investimentos	680.464	1.872.642	1.482.353	5.692.800	3.536.605	3.660.000	4.350.000
Inversões Financeiras	0			0			
Amortização da Dívida (XIV)	525.403	363.559	985.966	1.215.500	1.276.280	1.337.050	1.397.830
DESP. FISCAL DE CAPITAL(XV)=(XIII-XIV)	680.464	1.872.642	1.482.353	5.692.800	3.536.605	3.660.000	4.350.000
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	0	2.313.000	2.336.960	2.418.100	2.501.650
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	38.234.342	43.631.445	48.685.803	54.258.000	56.970.870	58.968.800	61.936.620
Resultado Primário (IX-XVII)	718.132	5.449.433	12.770.847	241.800	253.900	268.980	278.080

FONTE: Balanço Anual - PCA 2019/2021 - LOA 2022 - Previsão por estimativa 2023/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

LRF, art.4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000

	R\$ milhares					
	2020 (a)	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.067.253	12.724.524	13.360.750	13.360.750	13.360.750	13.360.750
DEDUÇÕES (II)	4.407.881	29.439.343	20.693.277	21.870.479	17.693.277	17.574.806
Ativo Disponível	6.741.408	31.086.624	22.138.622	23.315.824	19.138.622	19.138.622
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Obrigações Financeiras	2.333.527	1.647.280	1.445.345	1.445.345	1.445.345	1.563.816
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-340.628	-16.714.819	-7.332.527	-8.509.729	-4.332.527	-4.214.056
RECEITA DE PRIVATIÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)	-340.628	-16.714.819	-7.332.527	-8.509.729	-4.332.527	-4.214.056

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	-16.374.191	9.382.292	-1.177.202	4.177.202	118.471	228.882

FONTE: Balanço Anual - PCA 2020/2021 - Estimativas 2022/2025

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	336.960,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	336.960,00
SUBTOTAL	336.960,00	SUBTOTAL	336.960,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	638.245,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	638.245,00
Frustração de receita	62.850,00	Limitação de empenho	62.850,00
SUBTOTAL	701.095,00	SUBTOTAL	701.095,00
Total	1.038.055,00	Total	1.038.055,00

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

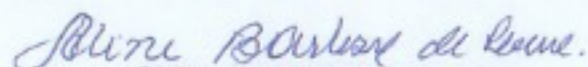
- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

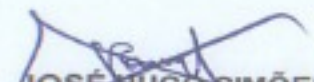
Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita


JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.077-PB

Luizdon A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

RECEBIDO
13/04/2022
Câmara Municipal de Belém

OFICIO Nº. 87/2022-GAPRE-PMB.

Belém, 13 de abril de 2021.

Ao Exmº.
Senhor Severino Porpino da Costa
MD Presidente da Câmara Municipal de Belém
NESTA – PB.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que dispõe a Lei Orgânica do nosso município, e com fundamento no art. 175, I e parágrafo 2º da Constituição Federal, Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei da Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, carecendo da apreciação e votação pelos ilustres membros desta Casa Legislativa.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi elaborado em conformidade com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº. 471, de 31 de agosto de 2004, atendendo o estabelecido no art. 4º da Lei complementar 101/2000.

Na certeza de que a matéria será dada a melhor acolhida por parte dessa casa, conclamo a V. Exa. e dignos pares a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Cordialmente,

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

L D O

“DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

2023

LIDO EM 19/04/2022



Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

L D O

“DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

2023

RECEBIDO
13/04/2022
Câmara Municipal de Belém

Robson A. Silva
Robson Antônio de Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

LIDO EM 19/04/2022

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 021/2023
(Poder Executivo)

APROVADO EM

01/06/2022

Presidente

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Orçamentária Anual do Município de Belém, para o exercício financeiro de 2023, e determina outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, artigo 132, § 2º, inciso II e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;
- X. A limitação de empenho;

[Signature]

II. Programa: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

III. Programas Temáticos: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;

Alley

IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

Blas

- I – Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29º inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizado a gestora, realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do executivo para atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo, até o limite estabelecido no caput do artigo 19 da presente lei.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB Nº 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Assinatura

VI – AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir equipamentos, veículos e motocicletas para o Poder Legislativo
- Ampliar, reformar o prédio da Câmara
- Manter as atividades do Poder Legislativo.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipagem do centro administrativo
- Manter as atividades do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita
- Manter as atividades da procuradoria geral do município
- Manter as atividades da controladoria geral municipal
- Ampliar/reformar e equipar o centro administrativo
- Manter as atividades da secretaria de administração
- Manter as atividades da secretaria de finanças
- Participação em consórcio intermunicipal
- Devolução de saldos de recursos de contratos e convênios
- Contribuições patronais aos regimes previdenciários – RGPS / RPPS
- Cumprir decisão judicial
- Contribuir para formação do PASEP
- Amortização de encargos da dívida contratadas
- aquisição de veículo para secretaria de administração

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO

ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipar s Unidades Escolares
- Adquirir veículos para o transporte escolar
- Adquirir equipamentos para a secretaria de educação
- Adquirir veículos para a educação
- Construir unidades escolares no município
- Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais
- Devolução de saldos de recursos de convênios e contratos da educação
- Manter as atividades da educação de jovens e adultos
- Manter as atividades dos conselhos da educação
- Manter as atividades do ensino fundamental
- Realizar cursos de capacitação para os profissionais da educação
- Distribuir uniformes e kits escolar para alunos
- Operacionalização do programa quota salário educação-QSE
- Operacionalização do programa de alimentação escolar
- Operacionalização do programa transporte escolar
- Operacionalização de outros programas do FNDE

Blauy

- Construir quadras poliesportivas nas unidades de ensino
- Construir, ampliar e equipar creches municipais
- Manter as atividades da educação infantil
- Operacionalização do programa de merenda em creche/pré-escola.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E TURISMO

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de esporte e turismo
- Reequipar a secretaria de esporte e turismo
- Realização de eventos esportivos

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA

ACÇÃO: ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de cultura
- Realização da festa popular de São Pedro de Belém
- Promover e realizar eventos culturais e de lazer
- Apoio as atividades de grupos de folclore e cultura popular

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESENVOLVIMENTO URBANO
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da SEINFRA
- Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
- Adquirir veículos e implementos
- Construir praças, parques e jardins
- Construir e repor calçamentos, meio fio e galerias
- Padronização de calçadas e construção de acessibilidades.
- Manter as atividades dos serviços de limpeza pública
- Manter os serviços de Iluminação Pública

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construir cisternas, perfurar e instalar poços
- Manter as atividades da sec. de agricultura e meio ambiente
- Adquirir máquinas e equipamentos agrícolas
- Manter o centro de acolhimento a animais dispersados
- Ampliação do matadouro público municipal
- Ampliação do mercado público municipal
- Assistir a médios e pequenos agricultores
- Manter a malha rodoviária municipal
- Participação no consórcio intermunicipal do meio ambiente
- Manutenção da boa acessibilidade as estradas vicinais do município

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: IPSMB

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir móveis e equipamentos para o IPSMB

Blas

- Manter as atividades administrativas do IPSMB
- Assegurar o pagamento de benefícios aos segurados do IPSMP
- Amortização e encargos da dívida contratadas
- Reserva previdenciária do regime próprio de previdência social - RPPS

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Adquirir móveis e equipamentos para a secretaria de assistência social
- Manter o programa IGD SUAS
- Manter o centro de referência e assistência social – CRAS/PBF
- Concessão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
- Manter as atividades do fundo municipal de assistência social
- Manter os conselhos de assistência social
- Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
- Manter o programa de distribuição de refeições a pessoas carentes
- Manter as atividades do fundo munic. de assist. a criança e ao adolescente
- Manter as atividades do conselho tutelar
- Operacionalização do programa criança feliz/primeira infância
- Manter o programa do bolsa família – IGBF
- Manter o programa do fundo estadual de assistência social – FEAS
- Operacionalização de outros programas sociais
- Manter o programa do peti/projovem/idoso – PBF/SCFV
- Adquirir veículos para a secretaria de assistência social

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construção de unidades de saúde
- Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
- Adquirir veículos para as ações e serviços públicos de saúde
- Manter ações de combate a covid-19
- Manter o centro de referência em saúde da mulher
- Manutenção de outros programas do FNS fundo a fundo
- Manter as atividades do conselho municipal de saúde
- Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
- Manter o programa de agentes comunitários em saúde
- Manter o programa saúde da família
- Manter o programa de saúde bucal
- Contribuir para formação do PASEP
- Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade em saúde
- Manter as atividades do CAPS
- Manter as atividades da policlínica municipal
- Manter o programa de assistência farmacêutica
- Operacionalização de outros programas do SUS
- Manter o programa de piso de vigilância sanitária

Abas

- Manter o programa do piso de vigilância em saúde
- Manter o programa de redução de carência nutricional

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2023 conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. O Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Ass.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações que o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX – DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2023, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IX - Demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - Demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

Assm

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Com pessoal e encargos patronais;
- II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

XII – DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII – DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

Blau

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada aos Regimes Previdenciários – RPPS e RGPS, integrantes do orçamento da seguridade social.

XIV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2022.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Atr. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei

Blum.

Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2022 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, ela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

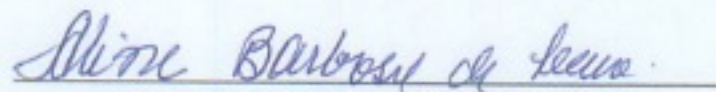
Arlos

Art. 51. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Municipal de Belém/PB, em, 12 de abril de 2022


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º, § 1

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	58.247.150	55.334.763	0,071	60.305.850	57.290.558	0,069	63.334.450	60.167.728	0,068
Receitas Primárias (I)	57.224.770	54.363.531	0,067	59.237.780	56.275.892	0,068	62.214.700	59.388.965	0,067
Despesa Total	58.247.150	55.334.763	0,068	60.305.850	57.290.558	0,069	63.334.450	60.167.728	0,068
Despesas Primárias (II)	56.970.870	54.122.327	0,067	58.968.800	56.020.360	0,068	61.936.620	58.839.789	0,067
Resultado Primário III = (I - II)	253.900	241.204	0,000	268.980	255.532	0,000	278.080	549.176	0,000
Resultado Nominal	4.177.202	3.968.342	0,005	118.471	112.547	0,000	228.882	217.438	0,000
Dívida Pública Consolidada	13.360.750	12.692.713	0,016	13.360.750	12.692.713	0,015	13.360.750	12.492.884	0,014
Dívida Consolidada Líquida	-8.509.729	-8.084.243	-0,010	-4.332.527	-4.115.901	-0,005	-4.214.056	-4.003.353	-0,005

FONTE: Os dados da inflação IBGE e a Projeção do PIB / LDO de 2022 do Estado da Paraíba

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados levando em consideração o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação média (% anual) projetada INPC	3,5	3,25	3,25
Projeto do PIB do Estado = R\$ Milhares	82.084.000	87.316.000	92.677.000
Receita Corrente Líquida	56.567.150	59.260.850	61.896.950

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.835.011	1,959	61.949.551	0,075	21.114.540	0,026
Receitas Primárias (I)	39.898.811	0,915	61.456.649	0,075	21.557.838	0,026
Despesa Total	40.835.011	1,959	49.671.768	0,061	8.836.757	0,011
Despesas Primárias (II)	39.707.731	1,905	48.685.803	0,059	8.978.072	0,011
Resultado Primário III = (I - II)	191.080	0,009	12.770.847	0,016	12.579.767	0,015
Resultado Nominal	9.382.292	0,450	9.382.292	0,011	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	12.724.524	0,611	12.724.524	0,016	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-16.714.819	-0,802	-16.714.819	-0,020	0	0,000

FONTE: Lei Orçamentária Anual de 2021 e PCA 2021

Lei Orçamentária anual de 2020 1- Prevista
Balanço Geral do Município de 2021 - Realizadas
PIB Estadual estimado para 2020 - R\$ 82.084.000

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Msimões
JOSÉ HUGO MSIMÕES
Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	39.704.468	40.835.011	2,85%	55.473.500	35,85%	58.247.150	5,00%	60.305.850	3,53%	63.334.450	5,02%
Receitas Primárias (I)	38.808.262	39.898.811	2,81%	54.499.800	36,60%	57.224.770	5,00%	59.237.780	3,52%	62.214.700	5,03%
Despesa Total	39.704.468	40.835.011	2,85%	55.473.500	35,85%	58.247.150	5,00%	60.305.850	3,53%	63.334.450	5,02%
Despesas Primárias (II)	39.098.180	39.707.731	1,56%	54.258.000	36,64%	56.970.870	5,00%	58.968.800	3,51%	61.936.620	5,03%
Resultado Primário III = (I - II)	-289.918	191.080	-165,91%	241.800	26,54%	253.900	5,00%	268.980	0,01%	278.080	3,38%
Resultado Nominal	-16.374.191	9.382.292	-157,30%	-1.177.202	-112,55%	4.177.202	-454,84%	118.471	-97,16%	228.882	93,20%
Dívida Pública Consolidada	4.067.253	12.724.524	212,85%	13.360.750	5,00%	13.360.750	0,00%	13.360.750	0,00%	13.360.750	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-340.628	-16.714.819	4807,06%	-7.332.527	-56,13%	-8.509.729	16,05%	-4.332.527	-49,09%	-4.214.056	-2,73%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	37.917.767	38.793.260	2,31%	52.699.825	35,85%	55.334.763	5,00%	57.290.558	3,53%	60.167.728	5,02%
Receitas Primárias (I)	37.061.890	37.903.870	2,27%	51.625.280	36,20%	54.363.531	5,30%	56.275.892	3,52%	59.388.965	5,53%
Despesa Total	37.917.767	38.793.260	2,31%	52.699.825	35,85%	55.334.763	5,00%	57.290.558	3,53%	60.167.728	5,02%
Despesas Primárias (II)	37.338.762	37.723.344	1,03%	51.545.100	36,64%	54.122.327	5,00%	56.020.360	3,51%	58.839.789	5,03%
Resultado Primário III = (I - II)	-276.872	180.526	-165,20%	80.180	-55,59%	241.205	200,83%	255.532	5,94%	549.176	114,91%
Resultado Nominal	-15.637.352	8.913.177	-157,00%	-1.118.342	-112,55%	3.968.342	-454,84%	112.547	-97,16%	217.438	93,20%
Dívida Pública Consolidada	3.884.227	12.088.298	211,22%	12.692.713	5,00%	12.692.713	0,00%	12.692.713	0,00%	12.492.884	-1,57%
Dívida Consolidada Líquida	-325.300	-15.879.078	4781,37%	-6.965.901	-56,13%	-8.084.243	16,05%	-4.115.901	-49,09%	-4.003.353	-2,73%

FONTE:

Receitas e Despesas Previstas 2020/2022
 Projeção Orçamentária 2023/2025

Aline Barbosa de Lima
 ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

José Hugo Simões
 JOSÉ HUGO SIMÕES
 contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO IV

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2020	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Reservas	0	0	0		0	
Resultado Acumulado	2.996.120	19,30%	8.364.813	279,18%	33.458.400	399,98%
TOTAL	2.996.120	19,30%	8.364.813	279,18%	33.458.400	399,99%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2020	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	201.067	0,82%	227.039	12,92%	92.260	-59,36%
TOTAL	201.067	0,82%	227.039	12,92%	92.260	-59,36%

FONTE:

Balço Patrimonial exercício de 2019/2021

Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019 (g)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019 (h)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	12.200
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(i)	(i) = (g-h)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2019/2021

Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	4.836.279	5.126.215	5.593.000
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	3.555.142	4.519.758	5.429.415
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	1.273.757	605.303	143.063
Outras Receitas Correntes	7.380	1.154	20.522
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.836.279	5.126.215	5.593.000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.049.629	3.555.891	3.778.492
Pessoal Civil	2.981.741	3.478.881	3.686.212
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	67.888	77.010	92.280
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.049.629	3.555.891	3.778.492
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	1.786.650	1.570.324	1.814.508
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	14.204.351	12.355.076	14.190.675

FONTE:

Balanco Patromonial da PCA do exercicio de 2019/2021
Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lira
ALINE BARBOSA DE LIRA
PREFEITO

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Controlador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	S. DO EXERCÍCIO ANTERIOR
	(A)	(B)	ANUAL (C)=(A-B)	(D)=(D+C)
2021	5.563.828,42	4.370.478,91	1.193.349,51	13.548.425,12
2022	5.745.403,06	5.234.797,83	510.605,23	14.059.030,35
2023	6.184.118,20	5.499.899,81	684.218,39	14.743.248,74
2024	6.453.942,70	5.729.303,04	724.639,66	15.467.888,40
2025	6.965.648,48	5.912.165,70	1.053.482,78	16.521.371,18
2026	7.446.991,89	6.184.480,25	1.262.511,64	17.783.882,83
2027	7.763.044,27	7.181.825,63	581.218,64	18.365.101,46
2028	8.103.387,12	7.811.935,65	291.451,47	18.656.552,93
2029	8.563.119,59	8.024.605,20	538.514,39	19.195.067,32
2030	9.071.128,97	8.133.037,15	938.091,82	20.133.159,14
2031	9.597.564,42	8.328.591,01	1.268.973,41	21.402.132,54
2032	10.159.183,32	8.450.119,61	1.709.063,71	23.111.196,25
2033	10.776.237,54	8.472.248,69	2.303.988,85	25.415.185,10
2034	11.068.648,55	8.580.520,49	2.488.128,06	27.903.313,16
2035	11.210.972,23	8.695.108,06	2.515.864,17	30.419.167,34
2036	11.401.669,95	8.619.726,60	2.781.943,35	33.201.110,68
2037	11.345.724,42	8.761.665,01	2.584.059,41	35.785.170,09
2038	11.459.050,92	8.905.908,71	2.553.142,21	38.338.312,30
2039	11.650.662,02	8.781.344,77	2.869.317,25	41.207.629,55
2040	11.851.795,66	8.656.812,06	3.194.983,60	44.402.613,15
2041	12.045.746,28	8.623.407,44	3.422.338,84	47.824.951,99
2042	12.275.109,17	8.464.109,75	3.810.999,42	51.635.951,41
2043	12.502.040,48	8.359.004,12	4.143.036,36	55.778.987,77
2044	12.752.260,16	8.232.187,68	4.520.072,48	60.299.060,25
2045	13.051.945,06	7.999.401,04	5.052.544,02	65.351.604,27
2046	4.355.898,92	7.774.645,20	-3.418.746,28	61.932.857,99
2047	4.116.794,98	7.577.631,90	-3.460.836,92	58.472.021,07
2048	3.895.038,89	7.309.405,44	-3.414.366,55	55.057.654,52
2049	3.678.584,32	7.023.644,65	-3.345.060,33	51.712.594,19
2050	3.458.737,65	6.751.076,74	-3.292.339,09	48.420.255,10

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL.

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
PREFEITA

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

RS milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	
		NADA A REGISTRAR		
TOTAL				-

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2023 o município de Belém não preve concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

Aline Barbosa de Lima
 ALINE BARBOSA DE LIMA
 PREFEITA

José Hugo Soares
 JOSÉ HUGO SOARES
 Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	NADA A REGISTRAR
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
EXERCÍCIO DE 2023

ESPECIFICAÇÃO/Portaria STN 248/2003

R\$ milhares

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS			LOA 2022	PROJEÇÕES		
	2019	2020	2021		2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	40.224.956	48.515.926	61.949.551	53.873.500	56.567.150	59.260.850	61.896.950
Receita Tributária	949.391	1.501.781	1.113.287	1.111.600	1.167.270	1.222.760	1.278.330
Receitas de Contribuições	3.859.782	4.078.441	5.501.080	4.995.700	5.234.980	5.484.270	5.733.550
Receita Patrimonial	1.514.309	916.710	492.901	948.700	996.130	1.040.570	1.091.000
(-) Receita de Aplicação Financeira (II)	1.514.309	916.710	492.901	948.700	996.130	1.040.570	1.091.000
Receita de Serviços		0	11.360	0	0	0	0
Transferências Correntes	33.318.774	41.903.292	54.589.364	46.580.800	48.909.740	51.241.880	53.510.370
Demais Receitas Correntes	582.700	115.703	241.558	236.700	259.030	271.370	283.700
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	38.710.647	47.599.216	61.456.650	52.924.800	55.571.020	58.220.280	60.805.950
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	241.827	1.481.661	0	1.600.000	1.680.000	1.045.000	1.437.500
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos (VI)	0			25.000	26.250	27.500	28.750
Transferências de Capital	241.827	1.481.661	0	1.575.000	1.653.750	1.017.500	1.408.750
REC. FISCAL DE CAPITAL (VII)=(IV-V-VI)	241.827	1.481.661	0	1.575.000	1.653.750	1.017.500	1.408.750
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEB (VIII)				0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VII-VIII)	38.952.474	49.080.878	61.456.650	54.499.800	57.224.770	59.237.780	62.214.700
	-1,07%	26,00%	25,22%	-11,32%	5,00%	3,52%	5,03%
DESPESAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS			LOA	PROJEÇÕES		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (X)	37.553.877	41.758.803	47.203.449	46.252.200	51.097.305	52.890.700	55.084.970
Pessoal e Encargos Sociais	26.851.965	30.820.187	33.338.369	29.154.043	31.144.240	32.234.280	33.510.750
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0			0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	10.701.913	10.938.616	13.865.080	17.098.157	19.953.065	20.656.420	21.574.220
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	37.553.877	41.758.803	47.203.449	46.252.200	51.097.305	52.890.700	55.084.970
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.205.868	2.236.201	2.468.319	6.908.300	4.812.885	4.997.050	5.747.830
Investimentos	680.464	1.872.642	1.482.353	5.692.800	3.536.605	3.660.000	4.350.000
Inversões Financeiras	0			0			
Amortização da Dívida (XIV)	525.403	363.559	985.966	1.215.500	1.276.280	1.337.050	1.397.830
DESP. FISCAL DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	680.464	1.872.642	1.482.353	5.692.800	3.536.605	3.660.000	4.350.000
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	0	2.313.000	2.336.960	2.418.100	2.501.650
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	38.234.342	43.631.445	48.685.803	54.258.000	56.970.870	58.968.800	61.936.620
Resultado Primário (IX-XVII)	718.132	5.449.433	12.770.847	241.800	253.900	268.980	278.080



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

LRF, art.4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000

RS milhares

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.067.253	12.724.524	13.360.750	13.360.750	13.360.750	13.360.750
DEDUÇÕES (II)	4.407.881	29.439.343	20.693.277	21.870.479	17.693.277	17.574.806
Ativo Disponível	6.741.408	31.086.624	22.138.622	23.315.824	19.138.622	19.138.622
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Obrigações Financeiras	2.333.527	1.647.280	1.445.345	1.445.345	1.445.345	1.563.816
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-340.628	-16.714.819	-7.332.527	-8.509.729	-4.332.527	-4.214.056
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)	-340.628	-16.714.819	-7.332.527	-8.509.729	-4.332.527	-4.214.056

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	-16.374.191	9.382.292	-1.177.202	4.177.202	118.471	228.882

FONTE: Balanço Anual - PCA 2020/2021 - Estimativas 2022/2025


ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita


JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador - CRC 3077-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores

Com fundamento no art. 165, I e parágrafo 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, submeto a elevada consideração do Poder Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária do município de Belém, para o exercício financeiro de 2023.

O referido projeto dispõe sobre critérios para a estimativa da receita, fixação das despesas, estrutura organizacional do orçamento, dispêndios com pessoal e encargos, dívida municipal, dos programas de trabalho, metas fiscais, contingenciamento de despesas, limitação de empenhos, alterações na legislação tributária, equilíbrio fiscal, orçamento da seguridade social e ainda os objetivos gerais e ações prioritárias específicas, devidamente compatíveis com os objetivos do milênio, traçados pela Organização das Nações Unidas - ONU - no ano 2000, conhecidos no Brasil como "Oito Jeitos de Mudar o Mundo".

Assu



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 023/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, e que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS, E AOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gama como relator do Projeto

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita Municipal ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Belém no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 131, §1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 02 de maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 023/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

§1º - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados.

a) Desvio de função - São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;

b) Afastamentos e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta dias);

Art. 3º – O Valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao município.

Art. 4º - Os Valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal — Ministério da Saúde.

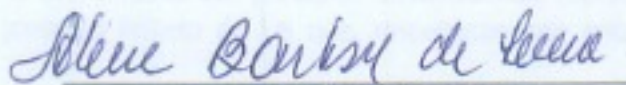
Parágrafo único — Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias ACE, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 5º - O valor repassado por meio desta lei não se incorporará aos vencimentos dos Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada, se necessário, de acordo a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Belém, 25 de abril de 2022.



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e o vereador João Marcelo.

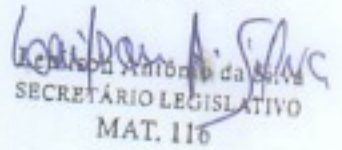
Aerton
Vereador do Conselho
Relator

João Marcelo
Vereador do Conselho
Membro

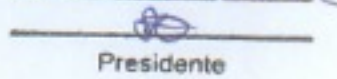
Aerton
Vereador do Conselho
Presidente



RECEBIDO


19/05/2022
Câmara Municipal de Belém

 Leilson Natório da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

 APROVADO EM
03/06/2022

 Presidente

PROJETO DE LEI N° 027/2022

LIDO EM 24/05/2022


 Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

01.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.302.0083.1034	Construção do CAPS		
500	Recursos não vinculados de impostos		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	20.000,00
601	Transferências Fundo a fundo de rec. SUS		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	1.370.000,00
01.01 SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO			
27.812.0224.1033	Conclusão da construção do Centro Poliesportivo		
500	Recursos não vinculados de impostos		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	30.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	340.000,00
TOTAL		R\$	1.760.000,00





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes com a execução dos serviços de construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e da conclusão da construção do Centro Poliesportivo na sede do município com recursos oriundos do Governo Federal e participação com contrapartida por parte dos recursos próprios do município, onde por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual vigente em setembro próximo passado, não tínhamos ainda em nosso planejamento a execução desta obras, carecendo da apreciação e votação pelos ilustres membros do Legislativo.

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, reger-se-á pelo seu art. 43, °, § 1º, e incisos.

Muito nos agradaria se Vossas Excelências dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do presente Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam

Ben

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 18 de maio de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes com a execução dos serviços de construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e da conclusão da construção do Centro Poliesportivo na sede do município com recursos oriundos do Governo Federal e participação com contrapartida por parte dos recursos próprios do município, onde por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual vigente em setembro próximo passado, não tínhamos ainda em nosso planejamento a execução desta obras, carecendo da apreciação e votação pelos ilustres membros do Legislativo.

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, reger-se-á pelo seu art. 43,º, § 1º, e incisos.

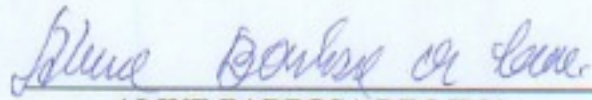
Muito nos agradaria se Vossas Excelências dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do presente Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam

Assinatura

apreciá-lo favoravelmente. A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de **Regime de Urgência**.

Desta forma, considerando a exposição de motivos dada, que motiva e embasa a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 18 de maio de 2022.



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional



Wondershare
PDFelement



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 027/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EXERCÍCIO DE 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais), visando suportar despesas com a construção do CAPS e com a conclusão do Centro Poliesportivo.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Leandro Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
19/05/2022
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 027/2022

LIDO EM 24/05/2022

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM
05/06/2022
[Assinatura]
Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

01.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.302.0083.1034	Construção do CAPS		
500	Recursos não vinculados de impostos		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	20.000,00
601	Transferências Fundo a fundo de rec. SUS		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	1.370.000,00
01.01 SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO			
27.812.0224.1033	Conclusão da construção do Centro Poliesportivo		
500	Recursos não vinculados de impostos		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	30.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	340.000,00
TOTAL		R\$	<u>1.760.000,00</u>

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

Presidente

Relator


Membro



Wondershare
PDFelement

RECEBIDO
30/05/2022
Câmara Municipal de Belém

LIDO EM 01/06/2022


Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 030/2022

APROVADO EM

01/06/2022


Presidente

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

03.01	SECRETARIA DE FINANÇAS		
09.271.0022.2010	Contribuições Patronais - INSS-RPPD		
704	Transferências da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural		
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais - INSS	R\$	20.000,00
3.1.91.13.01	Obrigações Patronais - RPPS	R\$	10.000,00
08.01	SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
20.606.0078.1020	Adquirir máquinas e equipamentos agrícolas		
704	Transferências da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	260.000,00
	TOTAL	R\$	290.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes de recursos da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Pré-Sal como excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, em 30 de maio de 2022


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminha a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Belém.
O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar à classificação por fonte ou destinação de recursos, como a destinação da receita decorrente de cessão onerosa é vinculada, ou seja, como há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma, deverá ser utilizada a classificação (Fonte) "704 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e gás Natural", para atender as despesas mediante a utilização da abertura do crédito adicional especial que se justifica pelo fato de o código de fonte ou destinação de recursos mencionado não constar na Lei Orçamentária vigente, por tratar-se de recursos imprevisíveis, para ocorrer com despesas atinentes a obrigações patronais e/ou investimentos conforme apresenta-se no supramencionado projeto de lei, com recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal ao município de Belém pelo Governo Federal e os rendimentos deles auferidos pela aplicação em mercado financeiro.

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, rege-se-á pelo seu art. 43, ° 1º, III.

Muito nos agradaria se Vossas Excelências dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do presente Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente. A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de **Regime de Urgência Urgentíssima**.

Desta forma, considerando a exposição de motivos dada, que motiva e embasa a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Belém-PB, 30 de maio de 2022.

Aline Barbosa de Lima.

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita




CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
 RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
 CENTRO | BELÉM – PARAIBA
 CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
 CNPJ 09.370.784/0001-14



03
 EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 031, DE 2022

LIDO EM 07/06/2022


 Presidente

REJEITADO EM
 07/06/2022

 Presidente

EMENDA O PROJETO DE LEI Nº
 031/2022, ADEQUANDO-O ÀS
 DISPOSIÇÕES DA NORMA
 REGULAMENTADORA 15.

O vereador que abaixo subscreve vem apresentar a seguinte proposta de emenda a Projeto de Lei:

Art. 1º- Adequa o ANEXO I do Projeto de Lei nº 031/2022 à Norma Regulamentadora 15 (NR 15), passando a constar da seguinte forma:

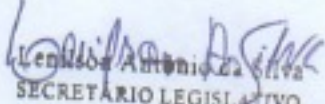
ANEXO I

Cargos e Percentuais – Percebimento de Adicional de Insalubridade

SECRETARIA DE SAÚDE

UBSF (Unidade Básica de Saúde da Família), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Vigilância Sanitária:

CARGO	PERCENTUAL
Agente de Vigilância Sanitária	40%
Agente de Combate às Endemias	40%
Enfermeiro	20%
Técnico de Enfermagem	20%
Dentista	20%
Auxiliar de Dentista	20%
Agente Comunitário de Saúde	20%
Auxiliar de Serviços Gerais	20%
Motorista de Ambulância	20%
Recepcionista	20%
Porteiro	20%


 SECRETÁRIO LEGISLATIVO
 MAT. 116

RECEBIDO
 02/06/2022
 Câmara Municipal de Belém



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 031/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Respeitado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao referido Projeto de Lei. A primeira de autoria do Vereador João Marcelo, e a segunda do Vereador Xavier Netto; ambas dando nova redação ao Anexo I do PL, ora para majorar o percentual de insalubridade, ora para incluir novas categorias de servidores.

Em continuidade ao processo legislativo, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador João Marcelo como relator do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Belém.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém. Nesse sentido, estabelece o art. 163, da LOM, que são direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

“VIII – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei”;

Quanto às emendas apresentadas, temos que, salvo melhor juízo, buscam adequar a proposta legislativa às disposições contidas na Norma Regulamentadora 15 (NR15), norma federal que, por meio dos seus anexos vigentes, define as atividades, operações e agentes insalubres e seus limites de tolerância.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta e às emendas apresentadas, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

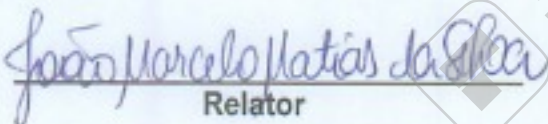
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 07 de junho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

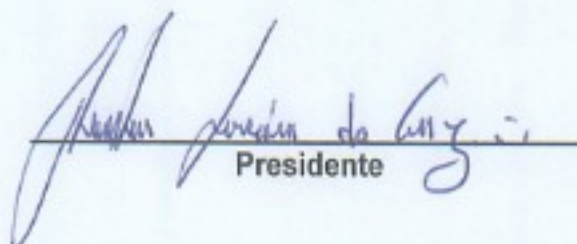
Quanto à Emenda 01, opinou, por maioria, por sua constitucionalidade, com a abstenção do Vereador Everton Gama.

Quanto à Emenda 02, opinou, nos termos do voto de qualidade do Vereador Relator, por sua constitucionalidade, com as abstenções dos Vereadores Everton Gama e Dr. Aerton.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator

Membro


Presidente



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 031/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Respeitado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao referido Projeto de Lei. A primeira de autoria do Vereador João Marcelo, e a segunda do Vereador Xavier Netto; ambas dando nova redação ao Anexo I do PL, ora para melhorar o percentual de insalubridade, ora para incluir novas categorias de servidores.

Em continuidade ao processo legislativo, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador **Toinho Vermelho**.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Belém.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças, por sua vez, apreciar proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, além de acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Todavia, no que tange às emendas apresentadas, entendemos que tais proposições acessórias não guardam a devida compatibilidade financeiro-orçamentária, uma vez que, além de aumentar a despesa suportada pelo Poder Executivo, deixaram os autores de apresentar o impacto das propostas nas finanças do Município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, em sua redação original, sendo conveniente a aprovação total da matéria, **REJEITANDO** as emendas.

É o meu voto.




III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou por maioria pela aprovação da matéria, **em sua redação original**, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, **REJEITANDO** as emendas.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022.



Presidente

Relator_____
Membro



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 5º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

- I - Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II - Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;
- III - Quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres;
- IV - servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade.

Art. 6º - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos orçamentos municipais vigentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 30 de maio de 2022.

Aline Barbosa de Lima

**ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal**


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

CARGO	PERCENTUAL
Gari	40%
Coveiro	20%
Motorista de Caminhão Compactador	20%
Motorista de Caminhão Basculante	20%

Belém, 2 de junho de 2022.


João Marcelo Matias da Silva
Membro da CCJR

Sanções trabalhistas decorrentes do Projeto de Lei nº 036/2022, apresento-lhes este parecer que propõe a adequação do Anexo I às disposições da Norma Regulamentadora (NR 15) norma federal que, por meio de seus anexos vigentes, classifica as atividades, operações e ações insalubres e seus limites de tolerância.

Com base no inciso I do projeto de lei em questão, especificamente, definiu-se a categoria dos garis, pois, em vez de 20%, a referida classe tem direito a 40% de adicional de insalubridade. Caso que a coleta de lixo urbano é caracterizada como sendo de grau máximo, nos termos do anexo nº 14 da NR 15 e do art. 4º do referido Projeto de Lei.

Outra observação importante a ser observada e que deve ser corrigida a tempo, por meio desta agenda, é a inclusão dos profissionais que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e o Centro de Atenção Psicossocial ao quadro da Secretaria de Saúde, isto porque os enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutores de ambulância têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), uma vez que a NR 15 assim estabelece.

Da mesma forma, com base na redação do anexo nº 14 da NR 15, também se insalubridade de grau médio as atividades em contato permanente em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana, logo, recepcionistas e porteiros também devem receber o adicional.

Desse forma, tendo em vista os motivos apresentados, faz-se necessário, portanto, revermos a presente proposta de emenda ao Projeto de

lei em apenso, uma vez que a matéria ora abordada – pagamento de adicional de insalubridade – deve ser levada com a devida atenção e compatibilidade com

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
 RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
 CENTRO | BELÉM – PARAIBA
 CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
 CNPJ 09.370.784/0001-14



⁰²
 EMENDA ao projeto de lei nº 031/2022,03 de junho de 2022.

LIDO EM 07/06/2022

[Signature]
 Presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº
 031/2022, ADEQUANDO-O ÀS
 DISPOSIÇÕES DA NORMA
 REGULAMENTADORA
 15(ATIVIDADES INSALUBRES.

REJEITADO EM
07/06/2022

[Signature]
 Presidente

O vereador que abaixo subscreve vem apresentar a seguinte proposta de emenda a Projeto de Lei:

Art. 1º- Altera o anexo I, do Projeto de Lei nº 031/2022 à Norma Regulamentadora 15 (NR 15), passando a constar da seguinte forma:

SECRETARIA DE SAÚDE

CARGOS	PERCENTUAL
Dentista	40%

Belém, 03 de junho de 2022.

[Signature]
 Manoel Xavier de C. Netto
 Vereador

RECEBIDO
03/06/2022
 Câmara Municipal de Belém
[Signature]
 Wilson Antônio da Silva
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO
 MAT. 116



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 032/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB ORIUNDOS DOS FUNDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF)”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2022.

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Belém/PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 2002-2007, conforme autos da ação de PRC 191029PB e processo oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª região de nº 0006727-90.2007.40.5.8200 e do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Belém/PB, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor rateado entre os profissionais citados na presente Lei se dará na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor do precatório, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 114, obedecendo as seguintes regras:

I - O valor pago aos profissionais será levantado de acordo com o saldo constante na conta com a finalidade específica a data do rateio.

II - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

IV - será pago após a retenção dos encargos tributários na fonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 570/2021 e 607/2022.

Belém, 05 de julho de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 032/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB ORIUNDOS DOS FUNDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF)”**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 05/07/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador João Marcelo como relator do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelo município de Belém/PB oriundos dos fundos e da complementação da União ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério (FUNDEF).

De acordo com a mensagem da Prefeita, o Projeto de Lei pretende adequar a legislação municipal à Lei nº 14.325/2022, que determina o rateio de precatórios para profissionais da educação, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 114/2021, que prevê:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 133, § 1º, do RICMB).

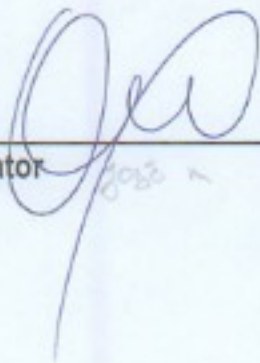
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 18 de julho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator



Membro



Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Relator

Membro



Wondershare
PDFelement

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O Poder Executivo Municipal apresenta Projeto de Lei que propõe SOBRE a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelo município de Belém/PB oriundos dos fundos e da complementação da união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (FUNDEF).

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo regulamentar a norma Municipal perante a norma Federal, a Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022 que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo, em **REGIME DE URGÊNCIA**. Atenciosamente, pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém, 05 de julho de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO

05/07/2022

Câmara Municipal de Belém

LEOPOLDO ANTÔNIO DA SILVA

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

MAT. 116

APROVADO EM
02/08/2022

Presidente
PROJETO DE LEI nº 033/2022LIDO EM 05/07/2022

Presidente

ALTERA O INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 483/2019 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - O Inciso II do Art. 19 da Lei Municipal nº 483/2019, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema único assistência social do município de Belém e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

§1º.

II - 4 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém, 05 de julho de 2022

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 483/2019, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

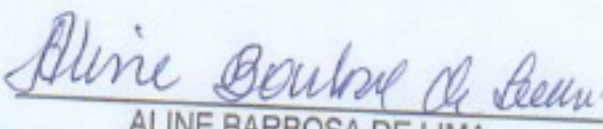
CONSIDERANDO a recomendação da Coordenação Geral de Gestão Descentralizada e Participação Social – CGDePS, no sentido de reestruturar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social de Belém/PB regulamentado pela Lei 483/2019, com o intuito de **não restringir as vagas da sociedade civil com nomes de entidades ou seguimentos, para que qualquer instituição que se enquadre possa concorrer à vaga.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, reestrutura o Conselho Municipal da Assistência Social, considerando que a Lei nº 483/2019, que trata da criação do Conselho de Assistência Social do Município de Belém/PB, precisa ser reformulada buscando adequar-se às novas normativas da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, possibilitando assim, que qualquer instituição que se enquadre possa concorrer à vaga no CMAS.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do presente Projeto que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa. Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente.

Belém, 05 de julho de 2022


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
05/07/2022
Câmara Municipal de Belém
Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI nº 034/2022

LIDO EM 05/07/2022

Presidente

APROVADO EM
19/07/2022
Presidente

NORMATIZA O INCENTIVO
FINANCEIRO PMAQ-CEO EM
ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o incentivo financeiro do PMAQ-CEO (Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas), com objetivo de premiar os trabalhadores das equipes do Centro de Especialidades Odontológicas, contratualizadas no PMAQ, em conformidade com a classificação recebida na avaliação de desempenho, realizada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - Do repasse do incentivo financeiro caberá à gestão o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante, para a melhor estruturação das Unidades de Saúde, insumos e seu custeio, e outros 50% (cinquenta por cento) será destinado aos trabalhadores do CEO, que deverá ser rateado em partes iguais semestralmente.

§ 1º Para o CEO o incentivo financeiro será calculado, considerando o montante de repasses no período e o número de integrantes da equipe do CEO, a partir dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Não será pago aos profissionais bolsistas de programas do Ministério da Saúde, bem como a profissional sem vínculo direto com a Prefeitura Municipal.

§ 3º Profissionais que foram exonerados/demitidos que fazem jus ao incentivo financeiro de forma proporcional e poderão solicitar o recebimento via Protocolo Geral no prazo de até 90 (noventa) dias após a liberação do pagamento aos trabalhadores.

§ 4º Profissionais que fazem jus ao incentivo financeiro e que estiverem em licença/afastamento no período de pagamento, quando do retorno às atividades, poderão solicitar o recebimento do valor de forma proporcional via Protocolo Geral no prazo de até 90 (noventa) dias.

JK

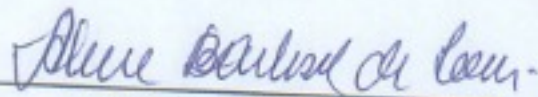
§ 5º Os valores de recebimento para cada categoria de desempenho, período correspondente e demais especificidades serão explicitados em decreto publicado anteriormente ao pagamento.

Art. 3º - Casos omissos serão analisados por comissão composta por representante da Secretária de Saúde, Departamento de Recursos Humanos e Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º - As despesas necessárias à aplicação da presente Lei correrão por conta de repasses de recursos federais, regulando os valores encaminhados pela União no período compreendido correspondente de repasse.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 05 de julho de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Wondershare
PDFelement

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e demais membros desse douto Poder aproveito a oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei que objetiva a instituir o incentivo financeiro PMAQ-CEO, no âmbito do Município de Belém/PB.

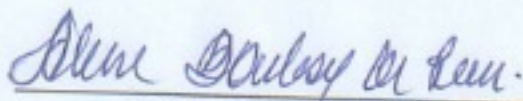
Portaria GM/MS 261, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ- CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal.

O sucesso nas atividades de tal programa depende, de maneira muito significativa, do trabalho realizado pelas equipes da Secretaria Municipal de Saúde. Destarte, nada mais justo que os profissionais que realizam as ações para melhoria do acesso e da qualidade, nas referidas áreas de atuação, sejam recompensados de acordo com a classificação de desempenho.

Cabe destacar que o valor total do incentivo apresentado neste projeto representa 50% do total do recurso repassado pelo Ministério da Saúde, o restante do recurso financeiro será utilizado pela gestão municipal com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados pelas equipes.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo. Atenciosamente, pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém, 05 de julho de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 034/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **"NORMATIZA O INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-CEO EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 05/07/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que institui o incentivo financeiro do PMAQ-CEO, com o objetivo de premiar os trabalhadores das equipes do Centro de Especialidades Odontológicas, em conformidade com a classificação recebida na avaliação de desempenho, realizada pelo Ministério da Saúde.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

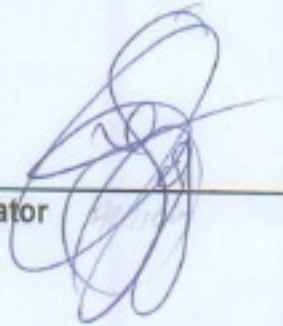
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 133, § 1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

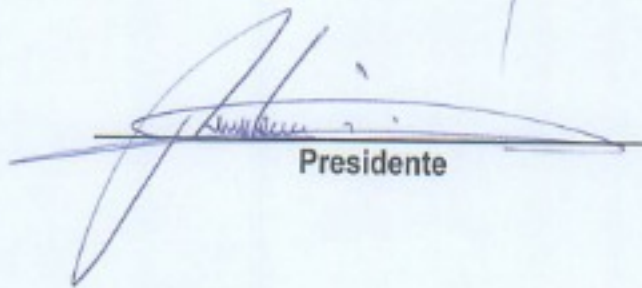
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 18 de julho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 034/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 034/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “**NORMATIZA O INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-CEO EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.


É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2022.



Presidente

Relator

Membro

RECEBIDO
12/07/2022
Câmara Municipal de BelémAntonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITAAPROVADO EM
19/07/2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 036/2022

LIDO EM 12/07/2022

Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

01.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10	Saúde		
301	Atenção Básica		
0428	Assistência Médica Sanitária		
1027	Adquirir veículos para atender as ações e Serviços Públicos de Saúde		
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados a saúde		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	71.000,00
TOTAL		R\$	71.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 11 de julho de 2022

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar fonte e/ou destinação de recursos orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas de aquisição de veículo para atender as ações e serviços públicos de saúde mediante Emenda Parlamentar Estadual destinadas ao nosso município para atender as comunidades de um modo geral, o que por ser imprevisível estes recursos, a fonte criada pela Lei Federal nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, para atender ao controle dos recursos originários de transferências em decorrência de celebração de convênios e instrumentos congêneres com o Estado vinculados ao programas da saúde não ter sido prevista quando da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício vigente, motivo pelo qual requer a devida necessidade da autorização legislativa para a devida abertura do Crédito Especial,

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, rege-se-á pelo seu art. 43,º, § 1º, e incisos.

Desta feita, sobrepujo a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível, em REGIME DE URGÊNCIA, a fim de que possamos comprovar a adequação da legislação municipal aos dispositivos legais vigente.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 11 de julho de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 036/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EXERCÍCIO DE 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), visando suportar despesas com a aquisição de veículo para atender ações e serviços públicos de saúde.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo **processo nominal** (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.



Sala das Comissões, 18 de julho de 2022.

Presidente

Relator

Membro





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 037/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, NOS TERMOS DAS PORTARIAS GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 05/07/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador João Marcelo como relator do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$ 2.424,00 mensais aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2022.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Outrossim, a matéria vem regulamentar, no âmbito municipal, o disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022, que dentre outras alterações, acrescentou o parágrafo 9º ao art. 198 da Constituição Federal, determinando que: **“O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal”**.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da

Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

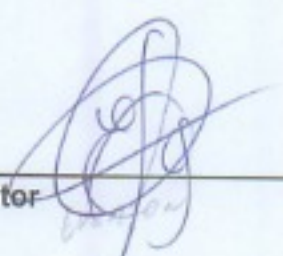
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

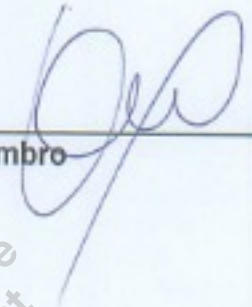
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 18 de julho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator



Membro



Presidente





PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 037/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, NOS TERMOS DAS PORTARIAS GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que, adequando a legislação municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022, fixa o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em valor equivalente a dois salários-mínimos.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2022.

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

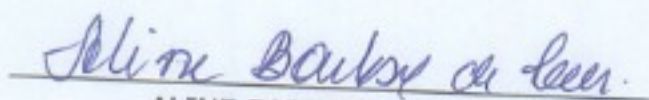
É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o presente Projeto de Lei para análise de Vossas Senhorias em muito Regime de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Saúde e, sobretudo, de servidores daquela pasta. O presente Projeto de Lei atende o disposto nas Portarias GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 e GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022º e a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, de 5 de maio de 2022, benefício vem, pois, ao encontro destas duas categorias de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme reza a ementa e o Artigo 1º do Projeto de Lei os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passarão a ganhar o piso nacional da categoria, a partir de 05 de maio de 2022, no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais.

Nesta oportunidade, também são introduzidas alterações em legislação municipal já existente, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Muito nos agradaria se Vossas Excelências dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do presente Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente. A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de **Regime de Urgência**.

Desta forma, considerando a exposição de motivos dada, que motiva e embasa a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Belém, 11 de julho de 2022




ALINE BARBOSA DE LIMA


Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Presidente



Relator



Membro

Leandro Antônio de Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
26/07/2022
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM

07/08/2022

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial para inclusão de nova fonte de recurso no valor de R\$ 802.350,00 (Oitocentos e dois mil, trezentos e cinquenta reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

01.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0428.2062	Manter o Programa Agentes Comunitários de Saúde		
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinado aos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias		
3.1.90.04.01	Contratação por tempo Determinado	RS	186.650,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	RS	494.500,00
10.301.0428.2071	Manter o Programa Agentes Comunitários de Saúde		
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinado aos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias		
3.1.90.04.01	Contratação por tempo Determinado	RS	60.600,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	RS	60.600,00
	TOTAL	RS	802.350,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de julho de 2022.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 26 de julho de 2022

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,

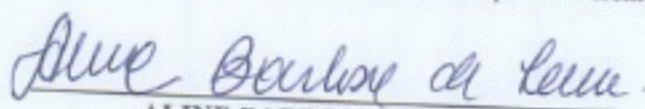
O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 802.350,00 (oitocentos e dois mil, trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar fonte de recursos: **604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinado aos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, recém criada pela Portaria nº 1.445, de 14 de junho de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, para ocorrer com despesas de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde e aos de combate a endemias, vinculados as ações e serviços públicos de saúde do Município de Belém/PB, que antes eram vinculados à fonte: 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde existente na LOA em vigência. Porém, com criação dessa nova fonte de recursos que passa a integrar a Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, sentimos a necessidade da autorização legislativa para a devida abertura do Crédito Especial.**

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, reger-se-á pelo seu art. 43,º, § 1º, e incisos.

Desta feita, sobrepujo a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível em **REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de que possamos comprovar a adequação da legislação municipal aos dispositivos legais vigente.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 26 de julho de 2022.


ALINE BARBOSA DE LIMA



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO

15/08/2022

Câmara Municipal de Belém

Antonio de Sousa
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

LIDO EM 16/08/2022

Presidente

PROJETO DE LEI n° 045/2022

APROVADO EM
30/08/2022

Presidente

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO
DE GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - A gratificação que o servidor municipal efetivo percebe legalmente será incorporada aos seus vencimentos, observadas as seguintes regras:

I - A incorporação será concedida apenas aos servidores com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício;

II - A incorporação será feita quando paga por 120 (cento e vinte) meses de forma ininterrupta, devendo constar no contracheque ou qualquer que seja o instrumento de comprovação de pagamento, o valor incorporado e a inscrição "Gratificação Incorporada".

III - Para fazer jus à incorporação da gratificação, o Servidor deverá estar recebendo a gratificação no momento da sanção da presente Lei;

IV - Na hipótese de recebimento, durante o período de que trata o inciso anterior, de gratificação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida de maior valor;

V - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

VI - Na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor;

VII - A gratificação incorporada, para todos os efeitos, integra o vencimento do servidor e será levada em consideração, como parte integrante do salário base para qualquer cálculo.

Parágrafo Único - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem a incorporação.

Art. 2º - O servidor cedido a outro poder ou instituição pública também fará jus a incorporação da gratificação paga pelo cessionário, observando-se o caput do



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

art,1º. Incisos I, II, III, IV, V, VI e o § único, limitando-se ao teto de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).

Art. 3º- A incorporação deverá ser requerida pelo servidor, através de petição dirigida ao Chefe do Executivo e devidamente protocolada na sede da Prefeitura, com provas idônea da gratificação recebida e do tempo exigido.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 15 de agosto de 2022.



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Alguns servidores que desempenham funções de altas responsabilidades vêm, há longos anos, percebendo gratificação e tais servidores estão se aproximando do tempo para a aposentadoria quando, pela legislação atual, perderão a gratificação e, conseqüentemente, terão comprometida sua estabilidade financeira. Assim, estamos encaminhando Projeto de Lei a essa Câmara dos Vereadores com o objetivo de incorporar a gratificação no salário dos servidores efetivos e estáveis que a percebem há pelo menos 10 (dez) anos.

Entendemos que os servidores que encontram-se nesta situação merecem contar com esta garantia, pois se percebem gratificação há 10, 15 ou mais anos, é porque realmente o fizeram por merecer e a sua supressão depois de tantos anos acarretaria sério desequilíbrio no orçamento familiar.

"É inconcebível admitir-se a supressão abrupta de gratificação do salário do trabalhador, que por longos e árduos anos de trabalho desempenha função de confiança, tendo adquirido razoável estabilidade nessas condições, por representar inequívoca redução salarial, vedada expressamente pelo art. 7º, VI, do texto constitucional", posicionou-se o TRT sobre a incorporação de gratificação.

Na certeza que os Senhores Vereadores contribuirão como de forma costumeira em aprovar a presente matéria, solicitamos sua análise em regime de urgência.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 15 de agosto de 2022

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 045/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que determina a incorporação de gratificação à remuneração dos servidores públicos do Município de Belém, conforme os requisitos dispostos em seu art. 1º.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.


É o meu voto.


III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

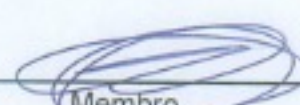
A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

 _____
Relator

 _____
Presidente

 _____
Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 045/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 16/08/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido designado como relator o Vereador Dr. Aerton Ferreira.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que pretende incorporar à remuneração do servidor público municipal, com mais de três anos de efetivo exercício, as gratificações percebidas por, pelo menos, 120 meses, de forma ininterrupta.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 52, II.

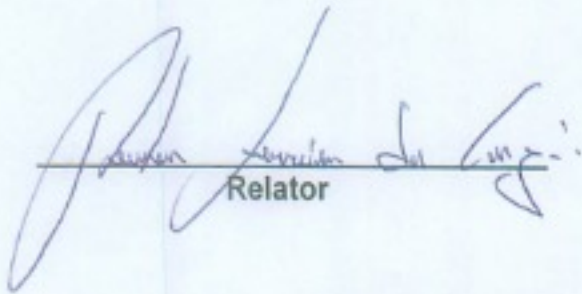
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

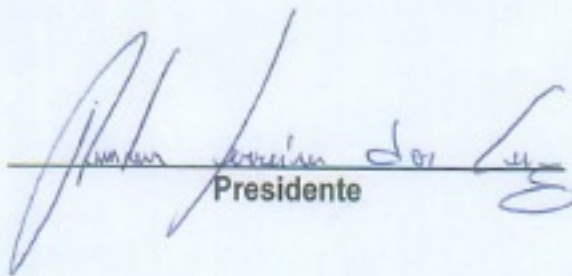
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 26 de agosto de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 045/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e ausência justificada do vereador João Marcelo.



Relator


Membro


Presidente

Leandro Antônio de Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116


RECEBIDO
09/09/2022
Câmara Municipal de Belém

APROVADO EM
20/09/2022

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 047/2022

LIDO EM 13/09/2022

Presidente

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

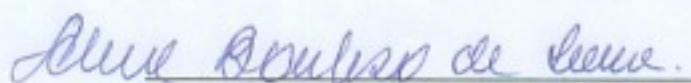
Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a abrir Crédito Adicional Especial para inclusão de Fonte de Recursos na estrutura orçamentária do município no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), para fazer face a dotação conforme discriminação abaixo:

07.01	<u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE</u>		
15.451.0328.1016	Construção de Praças, Parques e Jardins		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos congêneres da União		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	245.000,00
	TOTAL	R\$	245.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes de recursos do contrato de repasse efetuado pelo Governo Federal como excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 08 de setembro de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

RECEBIDO
09/09/2022
Câmara Municipal de BelémLourivaldo A. Silva
LEONILSON ANTONIO DA SILVA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminha a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para implantação de Fonte de Recursos mediante a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e mil reais).

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa implantar no orçamento vigente a fonte de recursos "700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União" na ação já existe na LOA, conforme consta a Unidade Orçamentária: 07.01 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte – classificação funcional programática: 15.451.0328.1016 – Construção de Praças, Parques e Jardins, haja visto, que na Lei Orçamentária em execução esta ação dispõe apenas da fonte de Recursos 500 – recursos ordinários, ou seja, recursos próprios do município, motivo pelo qual, se faz necessário a autorização do Poder legislativo para a inclusão da fonte de recursos tendo em vista que o município foi contemplado com recursos do Governo Federal mediante o contrato de repasse de nº 914453/2021

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, rege-se-á pelo seu art. 43, ° 1º, III.

Na certeza que os Senhores Vereadores contribuirão como de forma costumeira em aprovar a presente matéria, solicitamos sua análise em **REGIME DE URGÊNCIA**.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 08 de setembro de 2022.

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 047/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EXERCÍCIO DE 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil), visando suportar despesas com a construção de praças, parques e jardins.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo **processo nominal** (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

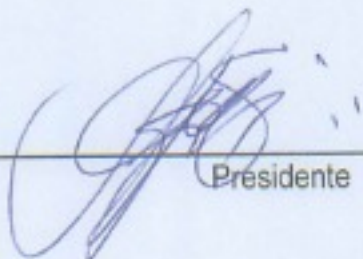
A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

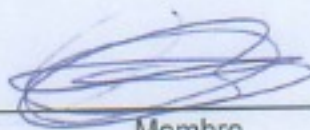
Sala das Comissões, 19 de setembro de 2022.



Presidente



Relator



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM – PB
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

VETO TOTAL PROJETO DE LEI Nº 049, de 29 de 11 de 2022.

AUTOR: PODEN EXECUTIVO

EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº: 049/2022
PPA - MODIFICAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Recebido nesta data. Registre-se. Autue-se. Inclua-se no expediente da sessão imediata, para os efeitos do art. 104/RICMB. Após a leitura, conceda-se prazo de cinco dias para apresentação de emendas ou substitutivos, pelos Vereadores, na Secretaria Legislativa.

Gabinete da Presidência, 22 de 11 de 2022.

Presidente

LIDO EM: 22 de 11 de 2022, sessão ordinária

EMENDA/SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA SECRETARIA: ~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Não sendo caso de distribuição por dependência (art. 105/RICMB), **REMETA-SE à Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa. Em razão da pertinência temática, REMETA-SE, também para a Comissão de FINANÇAS.

Gabinete da Presidência, 28 de 11 de 2022.

Presidente

COMISSÃO CJR. RECEBIDO EM: 28 de 11 de 2022.

Presidente da Comissão

COMISSÃO C.F. RECEBIDO EM: 28 de 11 de 2022.

Presidente da Comissão

COM PARECER, PELA APROVAÇÃO REJEIÇÃO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Inclua-se na Ordem do Dia.

Gabinete da Presidência, 06 de 12 de 2022.

Presidente

INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO, EM 06 de 12 de 2022

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVADO/MAIORIA

VOTAÇÃO SECRETA. 6 X 4 CONTRA.



GOVERNO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM
06/12/2022

Presidente

LIDO EM 22/11/2022

Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belém da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 59, §2º da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei 49/2022, que modifica o Plano Plurianual -PPA.

RAZÕES DO VETO

Recebido o Projeto de Lei 49/2022, referente as modificações no Plano Plurianual – PPA, nota-se que por equívoco, o Plano Plurianual não consta a emenda modificativa 003/2022 ao Projeto de Lei 048/2022, aprovada no dia 01 de novembro de 2022 pelo Poder Legislativo.

Diante da ocorrência de equívoco, resta-se necessário o veto a presente matéria, em razão da incompatibilidade apresentada. Razão qual, este não poderá ser sancionado, diante da incompatibilidade dos instrumentos orçamentários.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 49/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belém, 22 de novembro de 2022


Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

RECEBIDO
22/11/2022
Câmara Municipal de Belém

Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116




ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM
06/12/2022

Presidente

MENSAGEM 01/2022

De 22 de novembro de 2022

Ao Exmo. Senhor
SEVERINO PORPINO
Presidente da Câmara Municipal de Belém
R. Brasiliano da Costa, 40, Centro
CEP 58.255-000 – Belém - PB

LIDO EM 22/11/2022

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Belém-PB, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 59, §2º, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 49/2022 que "Dispõe sobre modificações no Plano Plurianual – PPA para o exercício financeiro de 2023, e adota outras providências."

RAZÕES DO VETO

Recebido o Projeto de Lei 49/2022, referente as modificações no Plano Plurianual – PPA, nota-se que por equívoco, o Plano Plurianual não consta a emenda modificativa 003/2022 ao Projeto de Lei 048/2022, aprovada no dia 01 de novembro de 2022 pelo Poder Legislativo.

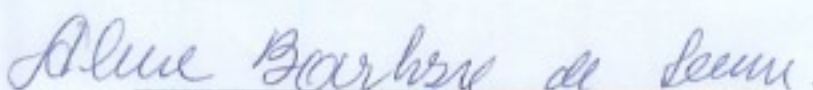
Diante da ocorrência de equívoco, resta-se necessário o veto a presente matéria, em razão da incompatibilidade apresentada. Razão qual, este não poderá ser sancionado, diante da incompatibilidade dos instrumentos orçamentários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VETO o presente Projeto de Lei nº 049/2022, tendo em vista a ocorrência de incompatibilidade que o macula.

É o veto.

Belém, 22 de novembro de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXX

Belém, PB, 22 de novembro de 2022

Edição Extraordinária



GOVERNO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belém da Paraíba,

Comunho a vossa Excelência que, nos termos do Art. 55, §2º da Lei Orgânica do Município de Belém, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 49/2022, que modifica o Plano Plurianual - PPA,

RAZÕES DO VETO

Recebido o Projeto de Lei nº 49/2022, referente as modificações no Plano Plurianual - PPA, nota-se que por equívoco, o Plano Plurianual não consta a emenda modificativa 983/2022 ao Projeto de Lei nº 49/2022, aprovado no dia 03 de novembro de 2022 pelo Poder Legislativo.

Diante da ocorrência de equívoco, torna-se necessário o veto à presente matéria, em razão da incompatibilidade apresentada. Assim, este não poderá ser sancionado, diante da incompatibilidade dos instrumentos enuncionados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 49/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belém, 22 de novembro de 2022


ALENE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Wondershare
PDFelement



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 163, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão a Mensagem do Poder Executivo Municipal que encaminha VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 049/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Belém, e que "Dispõe sobre modificações do Plano Plurianual – PPA, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências".

A mensagem de veto foi recebida pela Casa em 22/11/2022, portanto em tempo hábil. Nos termos do art. 163, do Regimento Interno, constou do expediente da Sessão Plenária imediata, ou seja, dia 22/11/2022, e foi distribuída aos vereadores, para o conhecimento.

Justifica a Chefe do Poder Executivo Municipal, nas Razões do Veto, que o Projeto de Lei nº 049/2022, "por equívoco, o Plano Plurianual não consta a emenda modificativa 003/2022 ao Projeto de Lei 048/2022", incorrendo, então, em "incompatibilidade dos instrumentos orçamentários".

Em continuidade ao processo legislativo, foi o veto encaminhado a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, tendo sido designado como relator o vereador Everton Gama.

É o que importa relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei de nº 049/2022, de autoria da Chefe do executivo municipal que dispõe sobre modificações do Plano Plurianual – PPA, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

Nos termos das razões do Veto, o Projeto de Lei nº 049/2022, "por equívoco, o Plano Plurianual não consta a emenda modificativa 003/2022 ao Projeto de Lei 048/2022", incorrendo, então, em "incompatibilidade dos instrumentos orçamentários".


Com efeito, o Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 163, parágrafo único, que "*fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público*".


Nestes termos, temos que o veto, pelas razões expostas, e por não estar amparado em vício de constitucionalidade, não traz matéria atinente a esta Comissão, de modo que a sua apreciação cabe, apenas, a Comissão de Orçamento e Finanças, a quem compete, por seu campo temático, analisar projetos de leis relativos aos planos plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, bem como, sobre as Contas do Município.

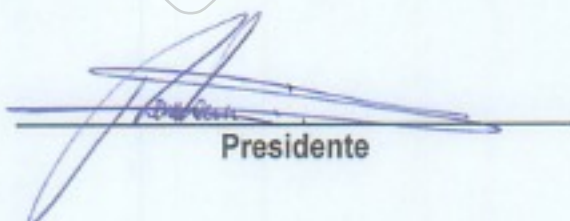
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 29 de novembro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela desnecessidade de apreciação do veto por esta Comissão, uma vez que o veto NÃO está fundada em vício de constitucionalidade, devendo ser a matéria encaminhada para Comissão de Orçamento e Finanças.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, João Marcelo e ausência do vereador Everton Gama.



Relator

Membro

Presidente



veto (rejeitando o Projeto de Lei), e NÃO para rejeitar o veto (aprovando o Projeto de Lei), de modo que será rejeitado caso obtenha o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 124, § 1º, XI/RICMB.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela **NÃO REJEIÇÃO AO VETO** oposto ao Projeto de Lei nº 049/2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova, Toinho Vermelho e ausência do vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

Relator

Presidente

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, n.º. 40
CENTRO | BELÉM - PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1535
CNPJ 09.370.784/0001-14
camara.belem@hotmail.com



BOLETIM DO RESULTADO DE APRECIACÃO DO VETO TOTAL
DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 049/202022.
REALIZADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Vereadores Presentes 10 (DEZ)

Votos Apurados 10 (DEZ)


Voto pela Aprovação do veto total 06 (SEIS)

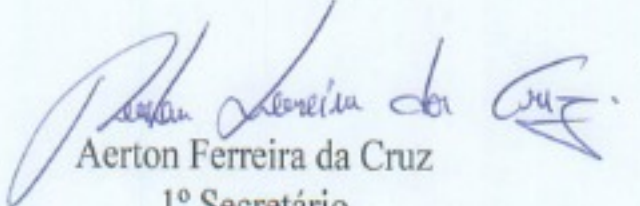
Votos pela Rejeição do veto total 04 (QUATRO)

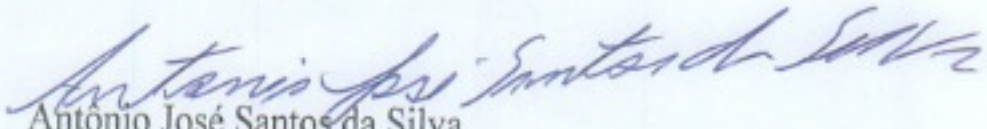
Votos Brancos —

Votos Nulos —

Resultado APROVAÇÃO DO VETO


Severino Porpino da Costa
Presidente


Aerton Ferreira da Cruz
1º Secretário


Antonio José Santos da Silva
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, n.º. 40
CENTRO | BELÉM - PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14
camara.belem@hotmail.com



BOLETIM DO RESULTADO DE APRECIACÃO DO VETO TOTAL
DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 049/202022.
REALIZADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Vereadores Presentes	<u>10</u>
Votos Apurados	<u>20</u>
Votos pelo acatamento	<u>06</u>
Votos pelo não acatamento	<u>04</u>
Votos Brancos	<u>—</u>
Votos Nulos	<u>—</u>
Resultado	<u>VOTO APROVADO</u>

Severino Porpino da Costa
Presidente

Everton Gama de Souza
1º Secretário

Antônio José Santos da Silva
2º Secretário



APRECIÇÃO DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 049/2022.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Belém/PB, realizada no dia 06 de Dezembro de 2022, às 19:30 horas, no átrio desta Casa Legislativa, votaram através de escrutínio único e secreto, os seguintes Vereadores:

01. Aerton Ferreira da Cruz *Aerton Ferreira da Cruz*
02. José Valderedo Fernandes de Oliveira *José Valderedo F. de Oliveira*
03. Antônio José Santos da Silva *Antônio José Santos da Silva*
04. Everton Gama de Souza *(Ausente)*
05. Armando José de Almeida *Armando José de Almeida*
06. João Marcelo Matias da Silva *João Marcelo Matias da Silva*
07. Agnaldo Ernesto Felipe *Agnaldo Ernesto Felipe*
08. Severino Porpino da Costa *Severino Porpino da Costa*
09. José Vicente Hipólito Rodrigues *§*
10. Manoel Xavier de Carvalho Netto *Manoel Xavier de C. Netto*
11. José Francisco Nóbrega *§*

Belém/PB, 06 de Dezembro de 2022.



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retomamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto a alteração da lei que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal SIM e os procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para comercialização de origem animal e vegetal visando a sua equivalência à legislação federal.

A alteração apenas acrescenta a periodização das fiscalizações e adota a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente como órgão competente para emitir a Licença Ambiental Única.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 30 de setembro de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



REATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 050/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 444/2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTO QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 11/10/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que altera a Lei Municipal nº 444/2019m que dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária em estabelecimento que produzam produtos de origem animal.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

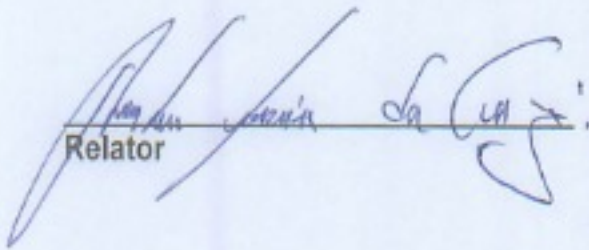
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

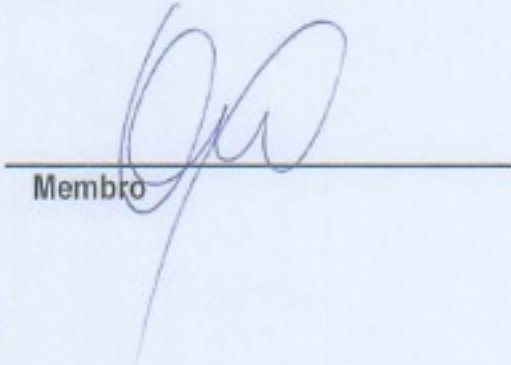
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

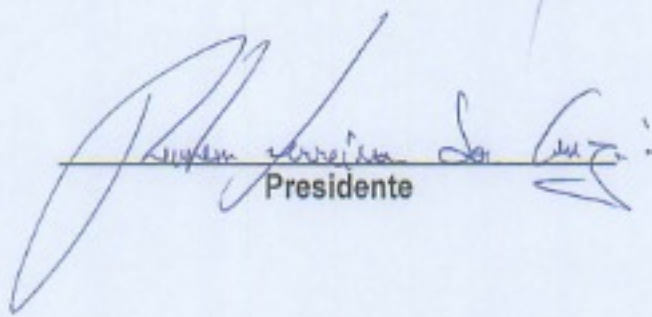
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 17 de setembro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente



Toim

PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 051/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que “**CRIA O EVENTO CULTURAL ‘SABADOU’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, superado o exame de admissibilidade previsto no art. 32, I, a, do RICMB, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator do Projeto o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que cria e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Belém o “SABADOU”.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova, Toinho Vermelho e Dé do PT.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.



Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relator

Membro





**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - O valor limite autorizado nessa Lei para gastos com o evento cultural "SABADOU" é de R\$ 100.000,00 (cento mil reais).

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

06.01 SECRETARIA DA CULTURA

13.392.0021.2028 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CULTURA

500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

195.3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO

198.3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

199.3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 30 de setembro de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Municipal

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



Evento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 051/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **“CRIA O EVENTO CULTURAL ‘SABADOU’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 11/10/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido designado como Relator o Vereador Everton Gama.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que cria e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Belém o “SABADOU”.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município promover a cultura, recreação, lazer e o esporte, além de proporcionar meios de acesso à cultura. Ademais, em seu art. 210, prevê a citada Lei Orgânica:

Art. 210. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – incentivos aos grupos de teatro.

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

Quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos

votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

Com efeito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, inciso II, do RICMB, que autoriza a Comissão a apresentar emendas à proposição em análise, este Relator, buscando melhor adequar o Projeto aos interesses públicos, e em respeito aos princípios da anualidade e do equilíbrio do orçamento público, sugere a apresentação de emenda ao art. 7º, do PL 051/2021, conferindo-lhe nova redação, nos seguintes termos:

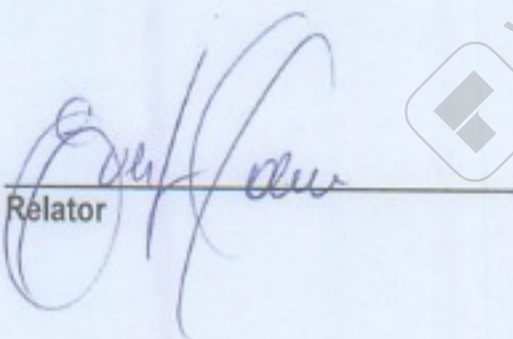
“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 5º, a partir de 1º de janeiro de 2023.”

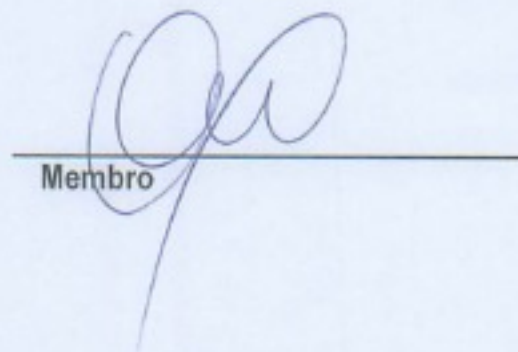
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria com a necessidade de oferecer-lhe a emenda que segue anexa.

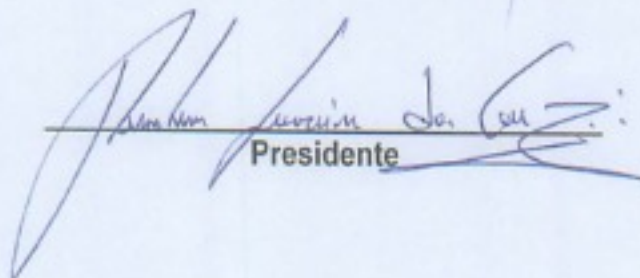
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 17 de setembro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/2022, sendo conveniente a aprovação de emenda modificativa, que segue em anexo.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente

SEM EFEITO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/2022

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 47, parágrafo único, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos vereadores, apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº 051/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 5º, a partir de 1º de janeiro de 2023.”

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2022.

Relator

Membro

Presidente



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;
- III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;
- IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício da área rural, nos termos do Plano Municipal de Ação;
- V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, segundo o disposto no artigo 7º e parágrafo único;
- VI - prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;
- VII - os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no artigo anterior serão realizados pelo Setor Contábil do Município de Belém-PB.

Art. 10º - As disposições pertinentes, ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 11º - O Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 12º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 30 de setembro de 2022.

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retomamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tem papel de importante relevância para desenvolvimento de políticas públicas de fomento aos produtores rurais de nosso município, em especial àqueles oriundos da Agricultura Familiar, que por muitas vezes precisam se fazer assistidos com auxílios da Administração através de serviços e incentivos para iniciar ou manter sua produção, assim como, valorizar a Agricultura de uma maneira geral.

Importante ainda mencionar e priorizar a frota agrícola através de maquinários e implementos atuais que otimizem não só a tão sofrida batalha diária daqueles que produzem o nosso alimento, mas também a mão de obra daqueles que operam os maquinários. Buscar inovação no campo e maiores condições para que os pequenos produtores consigam através de seu trabalho a manutenção de suas propriedades e de suas famílias é a razão de uma proposta de trabalho que condizem com a realidade atual. Acreditar que é sim possível evoluir e permanecer com a atividade rural é de suma importância, tanto para o agricultor quanto para o consumidor final. Além de gerar a economia, proporciona a estes atores a mais grata das satisfações.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 30 de setembro de 2022

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 052/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 11/10/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que institui o Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito do Município de Belém/PB.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

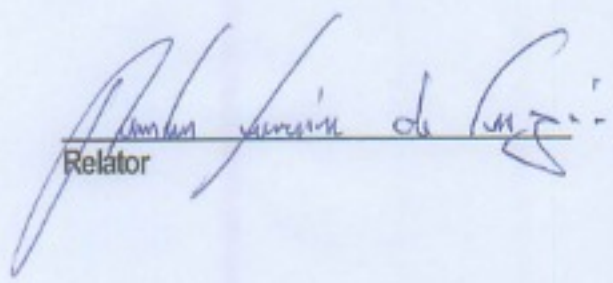
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

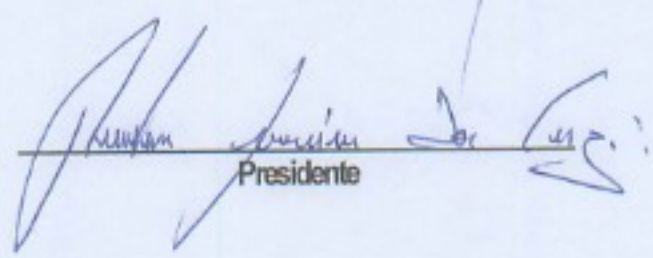
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 17 de setembro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 052/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente





PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 052/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que “**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, superado o exame de admissibilidade previsto no art. 32, I, a, do RICMB, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator do Projeto o Vereador Dé do PT.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que institui o Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito do Município de Belém/PB.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova, Toinho Vermelho e Dé do PT.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.



Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relator

Membro



Wondershare
PDFelement



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 3º - Fica instituída a tarifa de elaboração de projeto que servirá de fonte de recursos do Fundo Municipal de Agricultura em valor ou percentual definido em convênios com empresas ou instituições de financiamento de créditos.

Art. 4º - Os recursos arrecadados pela tarifa descrita no artigo anterior serão destinados ao custeio de:

- I - Administrativo de Fiscalização;
- II - Investimento de Materiais permanentes;
- III - Fomento das atividades agropecuárias local.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados pela tarifa.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficará vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Ação, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 8º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com o Prefeito, observando o estabelecido no disposto do artigo anterior.

§ 1º - A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Agricultura, serão processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pelo Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Compete ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

th



RECEBIDO
04/10/2022
Câmara Municipal de Belém

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

[Signature]
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI nº 053/2022

LIDO EM 04/10/2022

[Signature]
Presidente

APROVADO EM
03/11/2022

[Signature]
Presidente

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER DAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPSMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A FINALIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO MUNICÍPIO COM O RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Dação em pagamento do imóvel correspondente ao edifício comercial onde hoje funciona as instalações do Instituto de Previdência Social do Município de Belém - IPSMB, situado na Rua Flavio Ribeiro, nº 103, centro, da cidade de Belém/PB, inscrito no cadastro imobiliário sob o nº 01.003.0320.000.00, medindo 5,45mts. de frentes e fundos, por 9,43mts ao norte e 8,41mts. + 0,61mts. ao sul. Elevação em alvenaria; geminado dos 02 lados.

adm
Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior será objeto de dação em pagamento ao Instituto de Previdência Social do Município de Belém - IPSMB, conforme previsão na legislação federal que regulamenta a espécie, bem assim o artigo 14, inciso IV da Lei Municipal nº 574/21.

Art. 3º - O valor do imóvel, para a dação em pagamento foram avaliados (conforme média dos laudos de avaliação em anexo), pela Comissão de Avaliação de Imóveis, designada pela Portaria n.º 130/2021 (Laudo pericial e valor da média dos imóveis anexado a esta Lei).

Art. 4º - O Município se responsabilizará pela desafetação, mediante decreto, do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, entregando-o apto à lavratura da



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

escritura correspondente e respectivo registro imobiliário, nas ocasiões oportunas.

Art. 5º - Na hipótese do imóvel descrito no artigo 1º desta lei permanecer ocupado por órgãos municipais, em caso de mudança da sede ou por outro motivo, o Município ou entidade responsável ficará responsável pelo pagamento de locação ao IPSMB, pela utilização das referidas áreas.

§ 1º. Os valores da locação a que se refere o caput deste artigo corresponderão ao índice, pró-rata mês, estabelecido na meta atuarial apresentada no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA em vigência, sendo este cálculo realizado sobre o valor do imóvel apurado na ocasião da formalização da dação em pagamento.

§ 2º. Na hipótese de se constatar distorções junto ao mercado imobiliário entre o valor de locação do imóvel face aos valores efetivamente praticados no mercado, fica facultada às partes envolvidas na dação em pagamento, a revisão dos índices de locação estipulados no § 1º deste artigo.

Art. 6º - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém/PB, 30 de setembro de 2022.

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa legislativa a inclusa Proposta de Lei que dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para promover Dação de bens imóveis do município de Belém para o Instituto de Previdência Social do município de Belém - IPSMB, com a finalidade de amortizar o déficit atuarial do RPPS, visando promover o equilíbrio financeiro e atuarial do IPSMB.

A iniciativa ora apresentada busca, entre outros objetivos, garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários e o equilíbrio atuarial do regime próprio dos servidores efetivos deste município.

O IPSMB deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pelo instituto previdenciário do município deve evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal combinado com o art. 1º da Lei Nacional nº 9.717/98.

Esta realidade tem sido decisiva para a tomada de atos de gestão que envolvem a recuperação financeira do município, principal com os aportes financeiros para o IPSMB, de modo que os valores atualmente repassados para a autarquia previdenciária não são suficientes para a amortização do déficit atuarial.

É importante registrar que o Poder Executivo tem promovido vários atos de gestão sustentável com o intuito de manter o limite prudencial de despesa com pessoal previsto no art. 19, da Lei complementar nº 101/2000 (LRF), dentre elas a manutenção da contribuição previdenciária e o enxugamento da máquina do executivo municipal.

Belém



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Registre-se que a natureza extraordinária da dação em pagamento não pode sofrer abatimento da dívida corrente mensal, mas sim no déficit atuarial a ser abatido no futuro, conforme previsão estabelecida no parecer técnico atuarial.

Nestes termos, respeitadas as regras acima, revela-se imperioso a constituição de um patrimônio em favor do IPSMB reconhecendo assim a dação do imóvel ao IPSMB, onde de fato já funcionam as instalações daquela autarquia previdenciária.

São essas as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, a anexa Proposta de Lei. Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e respaldo dessa Egrégia Casa Legislativa e solicitando que seja atribuído ao processo o **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

Belém, 30 de setembro de 2022



Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



DIRETORIA DE GESTÃO
TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO
LAUDO DE AVALIAÇÃO

RESUMO

OBJETO:

Imóvel: Imóvel comercial

Endereço: Rua: Flávio Ribeiro

N.º 103

Bairro: Centro

Cidade: Belém

UF: PB

Proprietário: Prefeitura Municipal de Belém-PB

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Imóvel comercial

Com uma área construída medindo de 48,55m²(quarenta e oito metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados) em terreno foreiro da PAROQUIA SAGRADA FAMÍLIA medindo 5,45m (cinco metros e quarenta e cinco centímetros) de largura de frente e fundo, por 9,43m (nove metros e quarenta e três centímetros) do lado norte e 8,41m (oito metros e quarenta e um centímetros) + 0,61m (sessenta e centímetros) do lado sul, com as seguintes divisões internas como sendo: 01 salão, 01 escritório, 01 hall, 01 depósito e 02 wc sociais.

AVALIAÇÃO:

METODOLOGIA UTILIZADA:

Imóvel residencial: Método comparativo de dados do mercado (Art. 46 e 47 código tributário)

VALOR ADOTADO:

RS 150.000,00



DIRETORIA DE GESTÃO
TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL-BELÉM - PB

3. PRELIMINARES

Constitui objetivo do presente trabalho, vistoria de uma casa residencial construída de tijolos e coberta de telhas, localizada na Rua: Flávio Ribeiro, 103, Centro, em um terreno foreiro da PAROQUIA SAGRADA FAMÍLIA medindo 5,45m (cinco metros e quarenta e cinco centímetros) de largura de frente e fundo, por 9,43m (nove metros e quarenta e três centímetros) do lado norte e 8,41m (oito metros e quarenta e um centímetros) + 0,61m (sessenta e centímetros) do lado sul, com área construída de 48,55m² (quarenta e oito metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), com os seguintes cômodos: 01 salão, 01 escritório, 01 hall, 01 depósito e 02 wc sociais; limitando-se das seguintes maneiras ao norte com Darce Oliveira, ao Sul com Lady Davanni, ao Leste com Quintais e ao Oeste com a Rua: Flávio Ribeiro, o imóvel pertencente a Prefeitura Municipal de Belém-PB, bem como, a avaliação do imóvel para efeitos de base de cálculo do ITBI.

4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

A certidão de imóvel

Área do imóvel construída: **48,55 m²**

O imóvel se encontra em bom estado de conservação conforme fotos em anexo.

Através de pesquisa na região com informação e dados catalogados no Setor de Tributos, da vistoria do imóvel e de acordo com o banco de dados do valor de mercado, avaliamos o imóvel (casa residencial) pelo valor **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.



DIRETORIA DE GESTÃO
TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO


ANEXOS:

I - Relatório Fotográfico

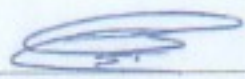
II - Certidão do imóvel

Belém em, 28 de setembro de 2022.

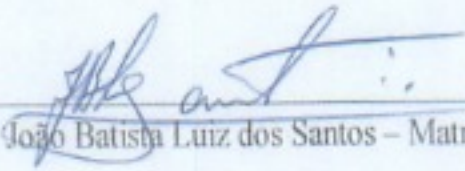
Comissão:



Adelson Porpino dos Santos - Matrícula - 16321



Cristiano da Silva - Matrícula - 643-2

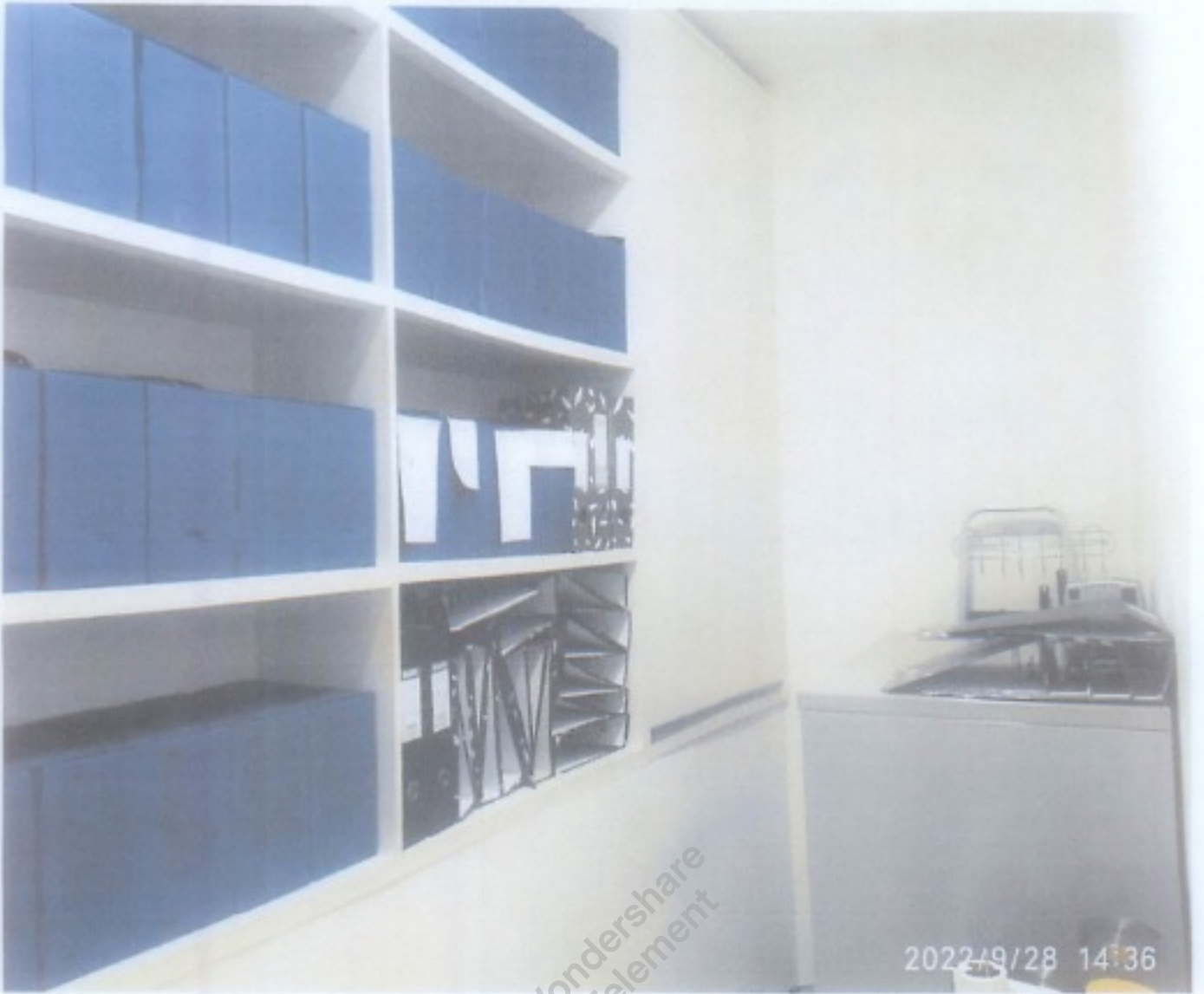


João Batista Luiz dos Santos - Matrícula - 16201

Belém



Asela



3/3/21



SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL J. LUCENA
CARTÓRIO PRIVATIVO DE PROTESTOS, NOTAS, TABELIONATO
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
 Rua Sólton de Lucena, n.º 295, Belém/PB - Fone: 83 99335-0686
JOSANE MARINHO ROCHA LUCENA
TABELIÃ INTERINA

----- 0 -----

CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL:

C E R T I F I C O a requerimento verbal de pessoa interessada que, de conformidade com o artigo 217, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), e, revendo em meu Serviço Registral de Imóveis, desta Comarca de Belém, Paraíba, os **LIVROS DE REGISTROS GERAIS**, em meu Serviço Registral, deles constatei que no **LIVRO 2 – FICHA 1 – MATRÍCULA 5694 - AV: 1 – CONSTA MATRÍCULA E AVERBAÇÃO DO SEGUINTE TEÔR:**

UM(A) (01) IMÓVEL, comercial, localizado na rua Flávio Ribeiro Coutinho, nº 103, Centro, Belém-PB, encravado em terreno Foreiro da Paróquia Sagrada Família, medindo 5,45mts. de frente e fundos, por 9,43mts. ao norte e 8,41mts. + 0,61mts. ao sul, limitando-se ao norte com Darce Oliveira Costa, ao sul com lady Dayanni Machado, ao leste com Quintais, e ao oeste com a rua Flávio Ribeiro Coutinho. Com as seguintes divisões internas: 01 salão, 01 escritório, 01 hall, 01 depósito e 02 WC Sociais. Conforme Certidão Emitida pela Prefeitura Municipal de Belém-PB, datada de 14/09/2022, assinado por João Batista Luiz dos Santos, Secretário de Des. Urbano, Infra. e Transporte. Cadastrada na Prefeitura Municipal de Belém, Paraíba, no IPTU, sob número 14/2022. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2-A, à(s) fl(s). 24, sob nº R1, matrícula nº 24. **PROPRIETÁRIO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, abaixo qualificado. O referido é verdade, dou fé. Belém, Paraíba, 28/09/2022. O Substituto do Registro. **JOSE HUMBERTO MARQUES FERREIRA JUNIOR.**

Blau



DERTON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 053/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER DAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPSMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A FINALIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO MUNICÍPIO COM O RPPS**”.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 11/10/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que trata da autorização legislativa ao Poder Executivo para promover dação de bens imóveis do município de Belém para o instituto de previdência social do município de Belém – IPSMB, e dá outras providências, com a finalidade de amortização do déficit atuarial do município com o RPPS.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

A Lei 8.666/93, em seu artigo 17, ao tratar da alienação dos bens da administração, registra que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) *dação em pagamento.*

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

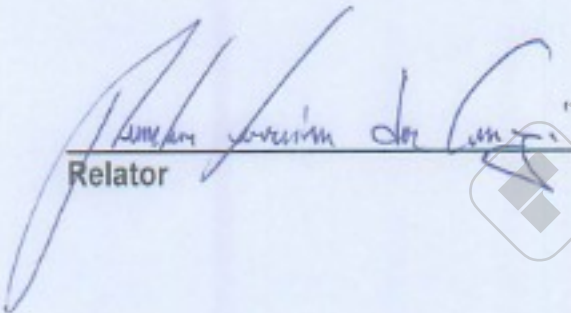
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria qualificada do Plenário da Casa (art. 124, §2º, VIII, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

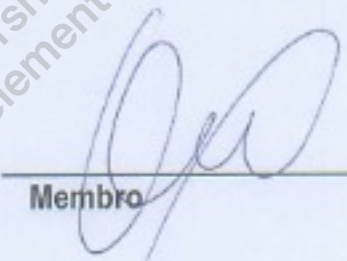
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

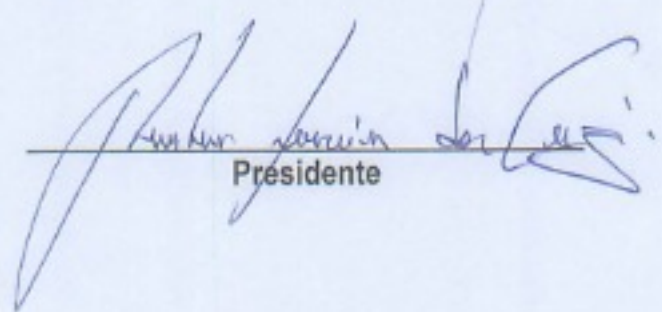
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 17 de setembro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente

Toim

PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 053/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER DAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPSMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A FINALIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO MUNICÍPIO COM O RPPS”.

Em continuidade ao processo legislativo, superado o exame de admissibilidade previsto no art. 32, I, a, do RICMB, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator do Projeto o Vereador Toinho Vermelho.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeita do Município e que trata da autorização legislativa ao Poder Executivo para promover dação de bens imóveis do município de Belém para o instituto de previdência social do município de Belém – IPSMB, e dá outras providências, com a finalidade de amortização do déficit atuarial do município com o RPPS.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova, Toinho Vermelho e Dé do PT.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.



Presidente



Relator

Membro





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 054/2022

Belém 30 de setembro de 2022

LIDO EM 04/10/2022

[Assinatura]
Presidente

DISPÕE SOBRE O QUADRO EFETIVO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM E
DEFINE OS GRUPOS OCUPACIONAIS
QUE O INTEGRAM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM

05/11/2022

[Assinatura]
Presidente

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém e define os Grupos Ocupacionais que o integram com suas respectivas estruturas de cargos.

Art.2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo Público: o conjunto de atribuição e responsabilidade cometida ao servidor público que tem como característica essencial a criação por Lei, em número, denominação e valor certo;
- III. Servidor Público Efetivo: a pessoa legalmente investida em cargo público cujo ingresso se dá exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV. Quadro: o conjunto de cargos segundo a sua forma de provimento;
- V. Grupo Ocupacional: o conjunto de categorias funcionais de atribuições diversificadas, guardando, entretanto, correlação na atividade profissional e grau de conhecimentos elegíveis para o exercício do cargo;
- VI. Categoria Funcional: conjunto de profissionais de um mesmo grupo segundo seu nível de escolaridade para efeito de ingresso no serviço público municipal;

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO EFETIVO

Art.3º O Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Belém é composto dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I. Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares – GAAU-100;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- II. Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Técnico Administrativo - GAAT- 200;
- III. Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - GANS-300;
- IV. Grupo Ocupacional Atividades de Saúde Pública – GASP-400;
- V. Grupo Ocupacional Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - GTAF- 500;
- VI. Grupo Ocupacional Atividades de Magistério – GMAG - 600.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos que integram os Grupos Ocupacionais de que tratam os incisos de I a III poderão ter sua lotação definida em qualquer Órgão ou Secretaria da estrutura organizacional da Prefeitura.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de que trata o inciso IV tem sua lotação privativa na Secretaria de Saúde

§ 3º. Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de que trata o inciso V tem sua lotação privativa na Secretaria de Finanças,

§ 4º. O Grupo Ocupacional de que trata o inciso VI tem seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração definido em Lei específica e os ocupantes dos cargos que o integram tem lotação privativa na Secretaria de Educação.

Art.4º. A valorização dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Belém será assegurada pela garantia de:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Vencimento básico;
- IV. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício;
- V. Condições adequadas de trabalho;
- VI. Avaliação do desempenho profissional;
- VII. Progressão funcional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NO QUADRO EFETIVO

Art.5º. Os Cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Belém são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros naturalizados, na forma da Lei, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos, e que preencham os requisitos estabelecidos na legislação específica, considerando ainda como exigência básica para investidura:

- I. Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III. Possuir a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo;
- IV. Ter pleno gozo dos direitos políticos;
- V. Ter aptidão física e mental.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As atribuições do cargo e as necessidades da Administração Municipal podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em leis específicas ou no Edital do Concurso.

§ 2º. A realização do concurso público de provas ou de provas e títulos de que trata o presente artigo, caberá à Secretaria de Administração.

§ 3º. O concurso será realizado de acordo com as normas estipuladas em edital específico, que deverá distribuir as vagas por localidades e/ou zonas (rural e urbana) no Município.

§ 4º. O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, bem como na página da Prefeitura na Internet, devendo explicitar, no mínimo:

- a. Processo e requisitos de inscrição;
- b. Programa de provas;
- c. Calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;
- d. Indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;
- e. Critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 5º. Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art.6º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, por igual período, através de ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Seção I Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares – GAAU-100

Art.7º O Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares – GAAU-100, compreende os profissionais encarregados das atividades de serviços gerais, copa e conservação de instalações e está integrado pelas seguintes categorias cujo provimento é exigido à escolaridade mínima de nível fundamental, é composto pelos seguintes cargos:

- I. Auxiliar de Serviços Gerais, símbolo GAAU-101;
- II. Merendeiro, símbolo GAAU-102;
- III. Vigilante, símbolo GAAU -103;
- IV. Motorista, símbolo GAAU -104;
- V. Operador de Máquina, símbolo GAAU -105;
- VI. Encanador, símbolo GAAU -106;
- VII. Pedreiro, símbolo GAAU -107;
- VIII. Gari, símbolo GAAU -108;
- IX. Eletricista, símbolo GAAU -109.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- X. Pintor, símbolo GAAU – 110
- XI. Jardineiro, símbolo GAAU – 111.
- XII. Coveiro, símbolo GAAU – 112
- XIII. Porteiro, símbolo GAAU – 113
- XIV. Auxiliar de Creche, símbolo GAAU – 114
- XV. Auxiliar de Secretaria, símbolo GAAU - 115

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do Grupo Ocupacional GAAU-100, bem como o valor do vencimento básico estão definidos no Anexo Único

Seção II

Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Técnico Administrativo - GAAT- 200

Art.8º Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Técnico Administrativo - GAAT-200, compreende os profissionais encarregados das atividades de suporte logístico, técnico e administrativo, cujo provimento exige escolaridade mínima de nível médio completo ou nível médio profissionalizante, conforme o cargo, e é composto pelos seguintes cargos:

- I. Agente Administrativo, símbolo GAAT-201;
- II. Alimentador de Sistemas, símbolo GAAT-202;
- III. Arquivista, símbolo GAAT-203;
- IV. Digitador, símbolo GAAT -204;
- V. Recepcionista, símbolo GAAT -205;
- VI. Técnico em Agropecuária, símbolo - GAAT-206;
- VII. Técnico em Construção Civil, símbolo - GAAT-207;
- VIII. Técnico em Informática com Montagem e Manutenção de Micro, símbolo - GAAT- 208
- IX. Agente Municipal de Trânsito – GAAT – 209
- X. Assistente de Sala Infantil – GAAT – 210
- XI. Cuidador Educacional, símbolo - GAAT – 211
- XII. Técnico Agroindústria, símbolo – GAAT - 212
- XIII. Telefonista, símbolo – GAAT - 213
- XIV. Técnico em Zootecnia, símbolo – GAAT – 214

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do Grupo Ocupacional GAAT-200, bem como o valor do vencimento básico estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Seção III

Do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – GANS - 300

Art.9º O Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – GANS-300, compreende os profissionais graduados encarregados das atividades de caráter social, técnico, logístico e administrativo, está integrada pelos seguintes cargos:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- I. Agrônomo, símbolo GANS-301 – Curso Superior em Agronomia e com registro no respectivo conselho de classe;
- II. Assistente Social, símbolo GANS-302 - Curso Superior em Serviço Social e com registro no respectivo conselho de classe;
- III. Bibliotecário, símbolo GANS-303 - Curso Superior em Biblioteconomia e com registro no respectivo conselho de classe;
- IV. Médico Veterinário, símbolo GANS-304 - Curso Superior em Medicina Veterinária e com registro no respectivo conselho de classe;
- V. Psicólogo, símbolo GANS-305 - Curso Superior em Psicologia e com registro no respectivo conselho de classe;
- VI. Nutricionista, símbolo GANS – 306 - Curso Superior em Nutrição e com registro no respectivo conselho de classe;
- VII. Psicopedagogo, símbolo GANS – 307 - Curso Superior em Psicopedagogia e/ou Especialização em Psicopedagogia.

§ 1º. Os cargos de que tratam os incisos deste artigo exige para seu provimento formação de nível superior com o devido registro no respectivo Conselho de Classe.

§ 2º. O quantitativo de cargos do Grupo Ocupacional GANS-300, bem como o valor do vencimento básico estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Seção IV

Do Grupo Ocupacional Atividades de Saúde Pública – GASP- 400

Art.10 O Grupo Ocupacional Atividades de Saúde Pública – GASP-400, é constituído pelos profissionais especializados em Saúde Pública do Município de Belém e é composto por duas Categorias Funcionais:

- I. Profissionais de Saúde de Nível Superior;
- II. Profissionais de Saúde de Nível Médio

Subseção I

Dos Profissionais de Saúde de Nível Superior

Art.11 Integram a Categoria de Nível Superior os seguintes Cargos:

- I. Médico, símbolo GASP-401 - Curso Superior em Medicina e Registro no CRM - 08 h;
- II. Médico PSF, símbolo GASP-402 - Curso Superior em Medicina e Registro no CRM - 40 h
- III. Médico Psiquiatra, símbolo GASP – 403 – Curso Superior em Medicina, Registro no CRM e Especialização em Psiquiatria 08 h



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Enfermeiro, símbolo GASP-404 - Curso Superior em Enfermagem, Registro no COREN - 40h;
- V. Enfermeiro PSF, símbolo GASP-405 - Curso Superior em Enfermagem, Registro no COREN - 40h
- VI. Fisioterapeuta, símbolo GASP-406 - Curso Superior em Fisioterapia com Registro no CREFITO - 30h;
- VII. Odontólogo PSF, símbolo GASP-407 - Curso Superior em Odontologia e Registro no CRO - 40h
- VIII. Odontólogo Pacientes Especiais, símbolo GASP-408 - Curso Superior em Odontologia, Especialização em Pacientes Especiais e Registro no CRO - 20h;
- IX. Odontólogo Cirurgião Bucocomaxilofacial, símbolo GASP-409 - Curso Superior em Odontologia, Especialização em Cirurgias Especiais e Registro no CRO - 20h;
- X. Fonoaudiólogo, símbolo GASP-410 - Curso Superior em Fonoaudiologia com registro no respectivo conselho de classe - 30h;
- XI. Farmacêutico, símbolo GASP-411 - Curso Superior em Farmácia com registro no respectivo conselho de classe - 40h;
- XII. Terapeuta Ocupacional, símbolo GASP - 412 - Curso Superior em Terapia Ocupacional com registro no respectivo conselho de classe;
- XIII. Biomédico, símbolo GASP - 413 - Curso Superior em Biomedicina com registro no respectivo conselho de classe

Subseção II
Dos Profissionais de Saúde de Nível Médio

Art.12 Integram a Categoria de Nível Médio os seguintes Cargos:

- I. Técnico de Enfermagem, símbolo GASP-414 - Ensino Médio completo, Curso de Técnico de Enfermagem e Registro no COREN - 40h;
- II. Auxiliar de Consultório Dentário, símbolo GASP-415 - Ensino Médio completo, Curso de Auxiliar de Saúde Bucal e Registro no CRO - 40h;
- III. Técnico em Saúde Bucal, símbolo GASP-416 Ensino Médio completo, Curso Técnico de Saúde Bucal e Registro no CRO - 40h;
- IV. Operador de Sistemas de Informação - SUS, símbolo GASP-417 - Ensino Médio completo, Curso de Computação Excel, Word, conhecimento e experiência comprovada nos seguintes programas: SIM SINASC, SISCOLO, SISMAMA, SISFERRO, AIHS, PNI, SISPRENATAL - 40h;
- V. Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, símbolo GASP-418 - Ensino Médio completo, curso de Técnico de Laboratório - Registro no CRF - 40h;
- VI. Técnico em Prótese Dentária, símbolo GASP-419 - Ensino Médio completo, curso de Técnico em Próteses Dentárias - Registro no CRO - 40h;
- VII. Agente de Endemia, símbolo GASP-420- Ensino Médio completo;
- VIII. Agente de Vigilância Sanitária, símbolo GASP-421 - Ensino Médio completo;
- IX. Agente Comunitário de Saúde, símbolo GASP-422 - Ensino Médio completo;
- X. Auxiliar de Laboratório, símbolo GASP-423 - Ensino Médio completo;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

XI. Auxiliar de Enfermagem; símbolo GASP – 424 – Ensino médio completo, Curso de capacitação de Auxiliar de Enfermagem e Registro no COREN – 40h

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do Grupo Ocupacional GASP-400, bem como o valor do vencimento básico estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Seção V

Do Grupo Ocupacional Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF - 500

Art.13 O Grupo Ocupacional Atividades de Tributação Arrecadação e Fiscalização – GTAF - 500, compreende os profissionais encarregados das atividades de fiscalização e arrecadação de tributos devidos por aqueles que exercem comércio em vias públicas ou ocupam solo urbano com mercadorias negociáveis, bem como a fiscalização de obras e posturas, está integrado pelas seguintes categorias:

- I. Fiscal de Tributação, símbolo GTAF 501

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do Grupo Ocupacional GTAF-500, bem como o valor do vencimento básico estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Seção V

Do Grupo Ocupacional Atividades de Magistério - GMAG - 600

Art.14 O Grupo Ocupacional Atividades de Magistério - GMAG - 600, compreende os profissionais que atuam na área do Magistério e encontra-se regulamentado pela Lei Nº 112 de 31 de dezembro de 2009 que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal

Art.15 O Grupo Ocupacional Atividades de Magistério - GMAG - 600 está integrado pelos seguintes cargos:

- I. Professor 40H, símbolo GMAG - 601;
- II. Orientador Educacional, símbolo GMAG - 602;
- III. Supervisor Escolar, símbolo GMAG – 603;
- IV. Pedagogo, símbolo GMAG - 604

eliane



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

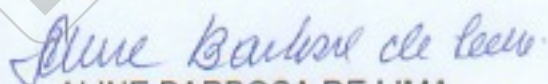
Art.16 Fica revogada a Lei nº 331 de 19 de janeiro de 2017 e as demais disposições legais que tratem de definição de quadro efetivo, excetuando a Lei Nº 112 de 31 de dezembro de 2009.

Art.17 Os Grupos Ocupacionais de que tratam os incisos de I a V do artigo 3º desta Lei terão suas carreiras estruturadas através de legislação própria.

Art.18 A partir da publicação da presente Lei o vencimento do cargo de motorista passará de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) para R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais).

Art.19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuando o anexo único, que passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023.

Paço Municipal de Belém - PB, em 30 de setembro de 2022.


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
QUADRO EFETIVO COM RESPECTIVOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Grupo Atividades Auxiliares - GAAU-100	GAAU-101	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	130	R\$ 1.212,00
	GAAU -102	MERENDEIRO	30	R\$ 1.212,00
	GAAU -103	VIGILANTE	60	R\$ 1.212,00
	GAAU -104	MOTORISTA	45	R\$ 1.600,00
	GAAU -105	OPERADOR DE MÁQUINAS	6	R\$ 2.000,00
	GAAU -106	ENCANADOR	2	R\$ 1.400,00
	GAAU-107	PEDREIRO	2	R\$ 1.600,00
	GAAU -108	GARI	40	R\$ 1.212,00
	GAAU -109	ELETRICISTA	6	R\$ 1.600,00
	GAAU -110	PINTOR	2	R\$ 1.600,00
	GAAU -111	JARDINEIRO	2	R\$ 1.212,00
	GAAU -112	COVEIRO	2	R\$ 1.212,00
	GAAU -113	PORTEIRO	20	R\$ 1.212,00
	GAAU -114	AUXILIAR DE CRECHE	5	R\$ 1.212,00
	GAAU -115	AUXILIAR DE SECRETARIA	15	R\$ 1.212,00
Grupo Atividades de Apoio Técnico Administrati vo - GAAT- 200	GAAT-201	AGENTE ADMINISTRATIVO	30	R\$ 1.400,00
	GAAT-202	ALIMENTADOR DE SISTEMAS	2	R\$ 1.212,00
	GAAT-203	ARQUIVISTA	3	R\$ 1.400,00
	GAAT-204	DIGITADOR	5	R\$ 1.400,00
	GAAT-205	RECEPCIONISTA	20	R\$ 1.212,00
	GAAT-206	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	1	R\$ 1.550,00
	GAAT-207	TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL	2	R\$ 1.550,00
	GAAT-208	TÉCNICO EM INFORMÁTICA COM MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MICRO	2	R\$ 1.550,00
	GAAT-209	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	12	R\$ 1.600,00
	GAAT-210	ASSISTENTE DE SALA	30	R\$ 1.212,00
	GAAT-211	CUIDADOR EDUCACIONAL	30	R\$ 1.212,00
	GAAT-212	TÉCNICO DE AGROINDÚSTRIA	1	R\$ 1.550,00
	GAAT-213	TELEFONISTA	3	R\$ 1.212,00
	GAAT-214	TÉCNICO EM ZOOTECNIA	1	R\$ 1.550,00
	GANS-301	AGRÔNOMO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	1	R\$ 2.200,00



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Grupo Atividades de Nível Superior - GANS-300	GANS-302	ASSISTENTE SOCIAL COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	10	R\$ 2.100,00
	GANS-303	BIBLIOTECÁRIO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	5	R\$ 1.212,00
	GANS-304	MÉDICO VETERINÁRIO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	2	R\$ 2.200,00
	GANS-305	PSICÓLOGO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	10	R\$ 2.100,00
	GANS-306	NUTRICIONISTA COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	5	R\$ 2.100,00
	GANS-307	PSICOPEDAGOGO	2	R\$ 2.100,00
Grupo Atividades de Saúde Pública - GASP-400	GASP- 401	MÉDICO - CURSO SUPERIOR EM MEDICINA E REGISTRO NO CRM - 08 H	1	R\$ 3.000,00
	GASP- 402	MÉDICO PSF - CURSO SUPERIOR EM MEDICINA E REGISTRO NO CRM - 40 H	10	R\$ 6.000,00
	GASP- 403	MÉDICO PSIQUIATRA - CURSO SUPERIOR EM MEDICINA, REGISTRO NO CRM E ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA 08 H	1	R\$ 9.000,00
	GASP- 404	ENFERMEIRO - CURSO SUPERIOR EM ENFERMAGEM, EXPERIÊNCIA E REGISTRO NO COREN - 40H	5	R\$ 3.200,00
	GASP- 405	ENFERMEIRO PSF - CURSO SUPERIOR EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO COREN - 40H	10	R\$ 3.200,00
	GASP- 406	FISIOTERAPEUTA - CURSO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA COM REGISTRO NO CREFITO - 30H	4	R\$ 2.100,00
	GASP- 407	ODONTÓLOGO PSF - CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA, EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 1 ANO EM PSF E REGISTRO NO CRO - 40H	10	R\$ 3.200,00
	GASP- 408	ODONTÓLOGO PACIENTES ESPECIAIS - CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA, ESPECIALIZAÇÃO EM PACIENTES ESPECIAIS E REGISTRO NO CRO - 20H	1	R\$ 2.800,00
	GASP- 409	ODONTÓLOGO CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL - CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA, ESPECIALIZAÇÃO EM CIRURGIAS ESPECIAIS E REGISTRO NO CRO - 20H	1	R\$ 2.800,00
	GASP- 410	FONOAUDIÓLOGO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE 30H	2	R\$ 2.100,00
	GASP- 411	FARMACÊUTICO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	2	R\$ 2.550,00



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Grupo Atividades de Saúde Pública – GASP-400	GASP- 412	TERAPEUTA OCUPACIONAL COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	1	R\$ 2.100,00
	GASP- 413	BIOMÉDICO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE	1	R\$ 2.500,00
	GASP-414	TÉCNICO DE ENFERMAGEM-ENSINO MÉDIO COMPLETO, CURSO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E REGISTRO NO COREN - 40H	25	R\$ 1.400,00
	GASP- 415	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - ENSINO MÉDIO COMPLETO, CURSO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, REGISTRO NO CRO - 40H	11	R\$ 1.400,00
	GASP- 416	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL - ENSINO MEDIO COMPLETO, CURSO TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL, REGISTRO NO CRO - 40H	2	R\$ 1.400,00
	GASP- 417	OPERADOR DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - SUS - ENSINO MÉDIO COMPLETO, CURSO DE COMPUTAÇÃO EXCEL, WORD, CONHECIMENTO E EXPERIÊNCIA COMPROVADANOS SEGUINTE PROGRAMAS: SIM SINASC, SISCOLO, SISMAMA, SISFERRO, AIHS, PNI, SISPRENATAL - 40H	6	R\$ 1.212,00
	GASP- 418	TECNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - ENSINO MÉDIO COMPLETO, CURSO TÉCNICO DE LABORATÓRIO - REGISTRO NO CRF - 40H	2	R\$ 1.400,00
	GASP- 419	TECNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA - ENSINO MÉDIO COMPLETO, CURSO TÉCNICO EM PRÓTESES DENTÁRIAS - REGISTRO NO CRO - 40H	2	R\$ 1.400,00
	GASP- 420	AGENTE DE ENDEMIAS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	8	R\$ 2.424,00
	GASP- 421	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ENSINO MÉDIO COMPLETO	5	R\$ 1.700,00
	GASP- 422	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ENSINO MÉDIO COMPLETO	48	R\$ 2.424,00
	GASP- 423	AUXILIAR DE LABORATÓRIO - ENSINO MÉDIO COMPLETO	2	R\$ 1.400,00
	GASP- 424	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ENSINO MÉDIO COMPLETO - 40H	8	R\$ 1.400,00
	Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - GTAF- 500	GTAF-501	FISCAL DE TRIBUTAÇÃO	8
Grupo Magistério - GMAG-600	GMAG-601	PROFESSOR – 40H	190	R\$ 3.851,00
	GMAG-602	ORIENTADOR EDUCACIONAL	2	R\$ 1.900,00
	GMAG-603	SUPERVISOR ESCOLAR	2	R\$ 1.900,00
	GMAG-604	PEDAGOGO	2	R\$ 1.800,00



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Como é sabido o poder executivo municipal desempenha as suas funções por meio de um aparelho administrativo constituído por órgãos (secretarias, departamentos, serviços, etc.) e entidades (autarquias, fundações e empresas estatais), cuja configuração se orienta segundo as especificidades locais em termos de necessidades de oferta de bens e serviços públicos.

O presente Projeto de Lei visa reorganizar a estrutura administrativa municipal, especialmente para os servidores efetivos, a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela administração pública, desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público.

A intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Belém, 30 de setembro de 2022

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retomamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Como é sabido o poder executivo municipal desempenha as suas funções por meio de um aparelho administrativo constituído por órgãos (secretarias, departamentos, serviços, etc.) e entidades (autarquias, fundações e empresas estatais), cuja configuração se orienta segundo as especificidades locais em termos de necessidades de oferta de bens e serviços públicos.

O presente Projeto de Lei visa reorganizar a estrutura administrativa municipal, especialmente para os servidores efetivos, a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela administração pública, desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público.

A intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Belém, 30 de setembro de 2022

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 054/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **“DISPÕE SOBRE O QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM E DEFINE OS GRUPOS OCUPACIONAIS QUE O INTEGRAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 11/10/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido designado como Relator o Vereador Everton Gama.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do executivo municipal que pretende criar cargos efetivos mediante provimento de concurso público no âmbito da administração pública municipal.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 18, X.

Foi respeitada, também, a regra da competência privativa do Prefeito Municipal disposta no art. 52, da Lei Orgânica Municipal de Belém.

Passemos a enfrentar a constitucionalidade da proposição.

A competência do município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (art. 30, I, CF). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (arts. 37 a 41, CF), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro: 2013).

A proposição em apreço cria cargos na administração municipal, dispendo sobre o quantitativo de vagas, remuneração, nível de escolaridade, e os requisitos mínimos exigidos para o ingresso no serviço.

A doutrina jurídica conceitua cargo público como "*o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei*" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed. Ed. Malheiros. Pag. 360/361).

No mesmo sentido, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que cargo público "*é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente*" (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, 21ª edição).

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 24 de outubro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 054/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator

Membro

Presidente

A proposição em apreço cria cargos na administração municipal, dispendo sobre o quantitativo de vagas, remuneração, nível de escolaridade, e os requisitos mínimos exigidos para o ingresso no serviço.

A doutrina jurídica conceitua cargo público como "*o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei*" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed. Ed. Malheiros. Pag. 360/361).

No mesmo sentido, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que cargo público "*é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente*" (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, 21ª edição).

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 124, §1º, II, do RICMB), em votação nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 24 de outubro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 054/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator

Membro

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM – PB
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 055, de 30 de Setembro de 2022.

AUTOR: PONER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, EXTINGUE CARGOS E REDEFINE

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Recebido nesta data. Registre-se. Autue-se. Inclua-se no expediente da sessão imediata, para os efeitos do art. 104/RICMB. Após a leitura, conceda-se prazo de cinco dias para apresentação de emendas ou substitutivos, pelos Vereadores, na Secretaria Legislativa.

Gabinete da Presidência, 04 de 10 de 2022.
Presidente

LIDO EM: 04 de 10 de 2022, sessão ordinária

EMENDA/SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA SECRETARIA: (03).

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Não sendo caso de distribuição por dependência (art. 105/RICMB), REMETA-SE à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa. Em razão da pertinência temática, REMETA-SE, também para a Comissão de FINANÇAS.

Gabinete da Presidência, 10 de 10 de 2022.
Presidente

COMISSÃO CJR. RECEBIDO EM: 10 de 10 de 2022.
Presidente da Comissão

COMISSÃO C.F. RECEBIDO EM: 10 de 10 de 2022.
Presidente da Comissão

Com PARECER, PELA APROVAÇÃO REJEIÇÃO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: Inclua-se na Ordem do Dia.

Gabinete da Presidência, 01 de 11 de 2022.
Presidente

INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO, EM 01 de 11 de 2022.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVADO/UNANIMIDADE.

26/10/2022



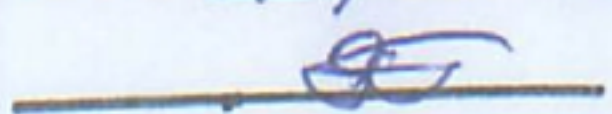
Leandro Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


RECEBIDO
04/10/2022
Câmara Municipal de Belém

Projeto de Lei nº 055/2022

Belém, 30 de setembro de 2022

LIDO EM 04/10/2022

Presidente

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, EXTINGUE CARGOS E REDEFINE NOVA COMPOSIÇÃO E NOMENCLATURA DE CARGOS COMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 01/11/2022

Presidente

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A estrutura organizacional, bem como a estrutura de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de BELÉM passa a ser a definida na forma da presente Lei.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos, bem como, as assessorias que integram a Estrutura Administrativa disposta nesta Lei.

Art. 3º Constituem instrumentos básicos da ação administrativa da Prefeitura Municipal de BELÉM:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano Plurianual;
- III. Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Orçamentos Anuais;
- V. Fundos Especiais;
- VI. Programação Financeira Mensal de Desembolso;
- VII. Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VIII. Relatório de Gestão Fiscal;
- IX. Outros Instrumentos de Planejamento e de Controle de Gestão, bem como as demais Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Belém, serão norteadas pelo princípio da transparência, mediante ação sincronizada de todos os níveis decisórios com a realização sistemática de reuniões de trabalho, buscando sempre que possível, o maior nível de participação popular.

ben



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 4º A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal de Belém constitui-se dos seguintes órgãos:

I. Órgãos de Direção Superior: correspondendo à unidade hierárquica máxima de onde emanam as diretrizes gerais de comando:

- a. Gabinete do Prefeito – GAPRE;

II. Órgãos Vinculados: correspondendo à autarquia responsável pelo Regime Previdenciário Próprio do Município:

- a. Instituto de Previdência do Município de Belém - IPSMB

III. Órgãos de Assessoramento: aqueles que não integram a cadeia de comando e prestam assessoramento direto ao comando central e orientação aos demais órgãos que integram a estrutura do Município:

- a. Chefia de Gabinete - CHEGAP;
- b. Procuradoria Geral do Município - PROGEM;
- c. Controladoria Geral do Município - COGEM.

IV. Órgãos de Atuação Instrumental: aqueles que não prestam serviços diretamente à população, mas subsidiam os órgãos de natureza finalística na consecução de suas finalidades:

- a. Secretaria Municipal de Administração - SEADM;
- b. Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

V. Órgãos de Atuação Finalística: aqueles que atuam diretamente na prestação de Serviços Públicos à população:

- a. Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;
- b. Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;
- c. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Infraestrutura e Transporte - SEDUIT;
- d. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES;
- e. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.
- f. Secretaria Municipal de Saúde – SESAU
- g. Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB
- h. Secretaria de Esporte e Turismo - SESTUR

Parágrafo único. O organograma da Estrutura Básica, acima exposta encontra-se representado no Anexo I desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO III

DOS CARGOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º Os cargos e funções que integram a Estrutura Organizacional definida no artigo 4º, tem sua simbologia definida na forma a seguir:

I. Agentes Políticos: representados pelo símbolo **AP** e atribuídos respectivamente ao Prefeito e Vice-Prefeito, a seguir especificados:

- a. AP-1;
- b. AP-2.

II. Cargos de Direção Superior: representados pelo símbolo **CDS** e atribuídos respectivamente aos Secretários e Secretários Adjuntos do Município, a seguir especificados:

- a. CDS-1;
- b. CDS-2.

III. Cargos de Assessoramento Superior: representados pelo símbolo **CAS** e atribuídos aos assessores do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos e demais autoridades da Direção Superior, a seguir especificados:

- a. CAS-1;
- b. CAS-2;
- c. CAS-3;
- d. CAS-4;
- e. CAS-5;
- f. CAS-6;
- g. CAS-7.

IV. Cargos de Direção Gerencial: representados pelo símbolo **CDG** e atribuídos aos ocupantes da linha de execução e gerenciamento de cada órgão, a seguir especificados:

- a. CDG-1;
- b. CDG-2;
- c. CDG-3;
- d. CDG-4;
- e. CDG-5;
- f. CDG-6;
- g. CDG-7;
- h. CDG-8.

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

V. Cargos de Assessoramento Intermediário: representados pelo símbolo **CAI** e atribuídos à assessores de nível intermediário, correspondendo ao assessoramento a nível gerencial, a seguir especificados:

- a. CAI-1;
- b. CAI-2;
- c. CAI-3;
- d. CAI-4.

VI. Cargos de Direção de Escolas: representados pelo símbolo **CDE** e atribuídos aos cargos de direção da rede escolar do Município, a seguir especificados:

- a. CDE-1;
- b. CDE-2;
- c. CDE-3;
- d. CDE-4;
- e. CDE-5;
- f. CDE-6.

§ 1º Os cargos de que trata o inciso I e a alínea "a" do inciso II deste artigo são remunerados através de subsídios, respeitado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e são fixados em legislação específica.

§ 2º Os cargos de que tratam a alínea "b" do inciso II e os incisos III, IV, V e VI tem seus vencimentos definidos no Anexo II desta Lei.

TÍTULO IV

DA FINALIDADE COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I

Do Gabinete do Prefeito - GAPRE

Art. 6º O Gabinete do Prefeito é o órgão máximo da hierarquia administrativa municipal, dirigido pelo Prefeito Municipal, cujas atribuições estão definidas na Lei Orgânica do Município, dele emanando todas as decisões a serem executadas pelos demais órgãos que integram a estrutura da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 7º A estrutura do Gabinete do Prefeito é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Prefeito - GAPRE;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

a. Chefia de Gabinete - CHEGAP

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º O Gabinete do Vice-Prefeito é o órgão auxiliar do dirigente máximo da hierarquia administrativa municipal, dirigido pelo Vice-Prefeito Municipal, cujas atribuições estão definidas na Lei Orgânica do Município, que funcionará integrado ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO II
DOS ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I
Da Chefia de Gabinete - CHEGAP

Art. 10 A Chefia de Gabinete do Prefeito tem como missão intermediar o contato direto do Prefeito Municipal com o público e demais segmentos da sociedade, além de promover a ligação entre o Chefe do Executivo e as demais Secretarias Municipais, além de outros órgãos dos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, objetivando uma administração participativa voltada para o interesse público.

Art. 11 Compete à Chefia de Gabinete:

- I. Assessorar e prestar assistência direta e pessoal ao Prefeito Municipal;
- II. Assistir o Chefe do Executivo em suas relações políticas e administrativas;
- III. Orientar e preparar os despachos a serem proferidos pelo Prefeito Municipal;
- IV. Elaborar e expedir correspondências do Gabinete do Prefeito;
- V. Elaborar e fazer publicar atos do Prefeito;
- VI. Organizar e administrar a agenda do Prefeito;
- VII. Promover contatos e relações com autoridades constituídas e organizações em nome do prefeito, quando autorizado;
- VIII. Prestar suporte administrativo ao Chefe do Poder Executivo;
- IX. Manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos portarias e demais atos do Executivo;
- X. Exercer demais competências atribuídas pelo Prefeito.

Seção II
Da Procuradoria Geral do Município - PROGEM

Art.13 A Procuradoria Geral do Município é instituição essencial responsável pelo exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Belém diretamente vinculada



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ao Prefeito Municipal, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente, bem como, pelas funções de consultoria jurídica e, com exclusividade, de execução da dívida ativa, orientada pelos princípios da legalidade, moralidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 14 Compete a Procuradoria Geral do Município:

- I. Exercer à representação judicial e extrajudicial do Município podendo usar dos recursos legalmente permitidos, para propor ações, transigir, confessar, desistir ou fazer acordo sem a expressa autorização do Prefeito Municipal, na forma da Lei;
- II. Prestar consultoria e assessoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo;
- III. Emitir pareceres jurídicos em assuntos de interesse do Município;
- IV. Examinar e aprovar previamente minutas de contratos, convênios e documentos que expressem acordo de vontades;
- V. Oferecer assessoramento técnico-administrativo ao Prefeito Municipal;
- VI. Promover cobrança judicial de dívidas do Município;
- VII. Atuar nos feitos relativos do patrimônio, direitos ou obrigações do Município;
- VIII. Executar à redação, exame e justificação de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, regulamentos e demais atos administrativos oficiais;
- IX. Acompanhar a evolução da Legislação Federal e Estadual propondo adaptações das Leis Municipais, quando necessário;
- X. Prestar serviços de assessoria jurídica de natureza social disponibilizada pelo Município aos cidadãos;
- XI. Zelar, na esfera da competência municipal, pela exata observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e das demais normas jurídicas;
- XII. Propor e/ou executar conjunto de atividades correlatas que sejam necessárias ao cumprimento das finalidades da Procuradoria Geral do Município;
- XIII. Executar demais competências afins.

Art.15 A estrutura da Procuradoria Geral do Município é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Procurador Geral do Município - GPROG;
 - a. Assessoria de Gabinete do Procurador Geral - ASPRO;
- II. Gabinete do Procurador Geral Adjunto do Município - GPROGA.

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos V e VI desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Controladoria Geral do Município - COGEM

Art.16 A Controladoria Geral do Município tem por finalidade comprovar à legalidade e legitimidade e avaliar os resultados, quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos que integram a administração municipal.

Art. 17 Compete a Controladoria Geral do Município:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art.18 A Controladoria Geral do Município é composta pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Controlador Geral do Município GCONG;
 - a. Assessoria de Gabinete da Controladoria - ASCONG

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos VII e VIII desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS ORGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

Seção I

Da Secretaria Municipal de Administração - SEADM

Art. 19 Secretaria Municipal de Administração tem por finalidade planejar, coordenar, normatizar e executar os sistemas de administração da Prefeitura e implementar políticas de administração dos recursos humanos, materiais, patrimoniais e tecnológicos que forneçam à Administração Municipal meios para fazer uma prestação de serviço de modo efetivo, ético e de alta qualidade para os cidadãos.

Art. 20 Compete a Secretaria Municipal de Administração:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- I. Executar às atividades de administração de recursos humanos no que diz respeito aos registros funcionais dos servidores, direitos e vantagens, folha de pagamento, cumprimento de obrigações legais, previdenciárias e benefícios;
- II. Desempenhar às atividades de administração de cargos carreiras e remuneração, avaliação de estágio probatório de servidores, avaliação de desempenho funcional, dimensionamento de quadros e promoção de servidores;
- III. Executar as atividades de seleção de servidores e concursos públicos;
- IV. Implementar atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, controle funcional e demais assuntos ligados a pessoal;
- V. Proceder o tombamento, registro, inventários e conservação dos bens do Município;
- VI. Coordenar e executar os serviços de protocolo, tramitação de processos, arquivo geral e almoxarifado central;
- VII. Receber, controlar e arquivar os papéis da Prefeitura;
- VIII. Gerir o sistema de informações de recursos humanos;
- IX. Executar os serviços de administração do patrimônio mobiliário e imobiliário;
- X. Realizar as atividades de aquisição de materiais, bens e serviços;
- XI. Prestar apoio para a execução das atividades de licitação em suas diversas modalidades e ao pregão eletrônico e presencial;
- XII. Promover pesquisa de preços de materiais, bens e serviços;
- XIII. Auxiliar na elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual segundo as diretrizes adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XIV. Elaborar contratos e convênios administrativos;
- XV. Exercer demais competências afins.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Administração é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Administração - GS/SEADM;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Administração - GSA/SEADM;
- III. Secretaria Executiva de Administração - SEXADM;
- IV. Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM
- V. Assessoria da Administração - ASADM/SEADM;
- VI. Gerência de Recursos Humanos - GREHU;
- VII. Gerência de Compras -GCOMP;
- VIII. Gerência de Patrimônio - GPATRI;
- IX. Gerência do Arquivo Geral - GARGE.
- X. Gerência do Almoxarifado – GALMO.

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos IX e X desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Art. 22 A Secretaria Municipal de Finanças tem por finalidade administrar as finanças municipais, políticas fiscais e tributárias, visando o equilíbrio e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Art. 23 Compete a Secretaria Municipal de Finanças:

- I. Executar à política fiscal do Município;
- II. Realizar à gestão tributária municipal nos termos do código Tributário do Município de Belém;
- III. Acompanhar à execução orçamentária;
- IV. Cadastrar e arrecadar as receitas do Município e fazer a fiscalização tributária;
- V. Organizar e manter o Cadastro Imobiliário Tributário e o Cadastro Mobiliário Tributário, promovendo a inscrição, o registro e a baixa de contribuintes;
- VI. Promover à inscrição de débitos em dívida ativa, adotando as providências visando sua cobrança;
- VII. Executar à fiscalização tributária municipal, podendo aplicar o poder de polícia administrativa, quando couber;
- VIII. Acompanhar e registrar as transferências constitucionais;
- IX. Realizar o atendimento, orientação e esclarecimentos aos contribuintes;
- X. Executar o planejamento financeiro, promovendo o gerenciamento da arrecadação e pagamento das obrigações municipais;
- XI. Receber, pagar e manter o registro e acompanhamento da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município;
- XII. Preparar balancetes, o balanço geral e prestação de contas dos recursos transferidos ao município;
- XIII. Verificar o cumprimento de obrigações legais;
- XIV. Acompanhar e auxiliar na execução das prestações de contas dos fundos e dos convênios, assim como a conferência e tomada de contas internas;
- XV. Executar às prestações de contas para os órgãos oficiais;
- XVI. Executar demais competências correlatas.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Finanças é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Finanças - GS/SEFIN;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Finanças - GSA/SEFIN;
- III. Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN;
- IV. Assessoria de Finanças - ASFIN/SEFIN;
- V. Gerência de Gestão Tributária e Arrecadação - GGETA;
 - a. Subgerência de Arrecadação - SUGEA;
 - b. Subgerência de Tesouraria - SUGTE;
- VI. Gerência Executiva de Contabilidade - GECON.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XI e XII desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA

Seção I
Da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Art. 25 A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade planejar e garantir a prestação dos serviços públicos na área da educação no âmbito do Município, fundamentando-se nos princípios democráticos da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração, reflexão e crítica da realidade.

Art. 26 Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I. Elaborar planos de educação em consonância com as normas de planejamento nacional e dos planos estaduais;
- II. Executar convênios que definam a prestação do ensino de educação básica;
- III. Criar meios de funcionamento das escolas municipais, evitando a dispersão de recursos;
- IV. Realizar o planejamento e o desenvolvimento pedagógicos para aplicação nas escolas municipais, elaborando planos, programas, projetos e demais iniciativas que sejam necessárias ao aprimoramento e ao desenvolvimento da educação em face da realidade social;
- V. Fazer o levantamento anual da população em idade escolar;
- VI. Promover campanhas incentivando a frequência, com o aperfeiçoamento dos professores;
- VII. Desenvolver programas de orientação pedagógica, com o aperfeiçoamento dos professores;
- VIII. Desenvolver programa de ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional de acordo com as necessidades locais;
- IX. Promover programas de valorização, capacitação e aprimoramento dos profissionais do magistério público municipal;
- X. Proceder à administração escolar, executando o censo escolar, organizando estatísticas, efetuando a supervisão técnica e à orientação às secretarias de escolas, providenciando documentação escolar nos casos específicos, dentre atividades afins;
- XI. Executar à inspeção escolar;
- XII. Combater a evasão, repetência e causas de baixo rendimento dos alunos;
- XIII. Realizar em articulação com a secretaria de administração, concurso para professores e especialistas em educação;
- XIV. Disponibilizar meios, técnicas e estruturas de apoio ao ensino, bem como, para a gestão escolar da rede municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- XV. Planejar, executar as atividades financeiras e orçamentárias da secretaria;
- XVI. Administrar a biblioteca municipal e escolar;
- XVII. Executar as atividades de informática e apoio à rede e à secretaria, tais como: laboratório de informática, suporte à usuários, operacionalização e manutenção;
- XVIII. Prover a alimentação escolar;
- XIX. Administrar o transporte escolar;
- XX. Executar a administração do patrimônio da secretaria e do almoxarifado;
- XXI. Proceder à manutenção e conservação predial e de equipamentos;
- XXII. Executar demais competências correlatas.

Art. 27 A Secretaria Municipal de Educação é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Educação - GS/SEDUC;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Educação - GSA/SEDUC;
- III. Secretaria Executiva de Educação - SEXSED;
- IV. Assessoria da Educação - ASED/SEDUC;
- V. Assessoria Jurídica - ASJUR/SEDUC;
- VI. Gerência Pedagógica Geral - GEPEG;
 - a. Assessoria de Apoio ao Estudante - ASAPE;
- VII. Gerência de Ensino e Apoio Pedagógico - GENAP;
- VIII. Gerência Pedagógica - GEPE
 - IX. Gerência de Ensino Fundamental 1º ao 3º ano - GEFUN 1-3;
 - X. Gerência de Ensino Fundamental 4º ao 5º ano - GEFUN 4-5;
 - XI. Gerência de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano - GEFUN 6-9;
- XII. Gerência de Ensino de Jovens e Adultos - GEJA;
- XIII. Gerência de Educação Inclusiva - GEDIN;
- XIV. Gerência de Educação do Campo - GEDUC;
- XV. Gerência de Conselhos Escolares - GECOE;
- XVI. Gerência de Educação Infantil - GEINF;
- XVII. Gerência do PSE - GEPSE;
- XVIII. Gerência de Estatística - GESTA;
- XIX. Inspetor Escolar – INES
- XX. Diretor Escolar – DIES
- XXI. Supervisor Educacional - SUPED

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XIII e XIV desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

Art. 28 A Secretaria Municipal de Cultura tem por finalidade executar a política de Cultura no Município, seguindo as diretrizes das entidades pertinentes, sendo o órgão responsável pelas atividades, projetos e programas destas áreas no âmbito municipal.

Art. 29 Compete a Secretaria Municipal de Cultura:

- I. Executar convênios que proporcionem a divulgação da cultura na região;
- II. Criar meios de divulgação das atividades culturais;
- III. Promover campanhas incentivando a cultura no município;
- IV. Desenvolver programas de incentivo ao desenvolvimento da cultural do município;
- V. Promover programas educacionais voltados para a sensibilização, conscientização e capacitação de empresários, comunidades e grupos sociais específicos com relação ao desenvolvimento cultural local;
- VI. Promover à execução de programas e eventos culturais;
- VII. Organizar e promover à biblioteca pública municipal;
- VIII. Exercer demais competências afins.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Cultura é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Cultura - GS/SECULT;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Cultura - GSA/SECULT;
- III. Secretaria Executiva de Cultura - SEXCULT;
- IV. Assessoria da Cultura - ASC/SECULT.

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XV e XVI desta Lei.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Art. 31 A Secretaria Municipal de Saúde tem por finalidade formular e gerir políticas públicas para atender as necessidades da saúde da população no município de Belém, assegurando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), com uma visão de ser reconhecida pelo compromisso na busca da excelência na atenção à saúde e com valores como: competência, responsabilização, cooperação, transparência e humanização.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Fazer o levantamento dos programas de saúde e da população, identificando-lhes a causa;
- II. Executar o planejamento e a regulação do sistema municipal de saúde, realizando o planejamento estratégico e operacional, auditoria, controles, avaliação e verificação de desempenho e resultados;
- III. Promover à capacitação dos recursos humanos da saúde;
- IV. Administrar o sistema de informações de saúde;
- V. Proceder à gestão financeira, orçamentária e de pessoal para os fins de elaboração da folha de pagamento;
- VI. Manter estreita relação com órgãos de saúde do Estado da Paraíba e do Governo Federal;
- VII. Administrar as unidades de saúde do município;
- VIII. Promover campanhas preventivas de educação sanitária;
- IX. Promover à vacinação da população com campanhas específicas;
- X. Executar à atenção farmacêutica;
- XI. Fiscalizar à aplicação dos recursos oriundos de convênios;
- XII. Encaminhar pessoas doentes a outros centros de saúde fora do município, quando necessário;
- XIII. Executar programas de assistência médica-odontológica;
- XIV. Promover à gestão da média e alta complexidade procedendo à administração do centro de especialidades, do laboratório de análises clínicas e especializadas, do pronto atendimento municipal, do atendimento de suporte básico à vida;
- XV. Proceder aos atendimentos psicossociais nos termos das políticas públicas em vigor;
- XVI. Executar à política municipal de agendamentos;
- XVII. Proceder à administração geral e de serviços compreendendo: o transporte agendado e sanitário, bem como, o patrimônio, almoxarifado, manutenção, conservação predial e de equipamentos;
- XVIII. Executar demais competências afins.

Art. 33 A Secretaria Municipal de Saúde é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Saúde - GS/SESAU;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Saúde - GSA/SESAU;
- III. Secretaria Executiva de Saúde - SEXSAU;
- IV. Assessoria da Saúde - ASSAU/SESAU
- V. Assessoria Jurídica - ASJUR/SESAU;
- VI. Coordenadoria da Atenção Primária – COATPRI
 - a. Subcoordenador da Saúde Bucal CEO – SCSABC
 - b. Subcoordenador de Sistema da Informação – SCSIN
- VIII. Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA
 - a. Subcoordenador de Vigilância Epidemiológica - SCVIGE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- b. Subcoordenador de Vigilância Sanitária – SCVIGS
 - c. Subcoordenador de Vigilância Ambiental – SCVIGA
 - d. Subcoordenador de Imunização – SCIMU
- IX Coordenadoria de Média Complexidade – COMECOM
- a. Subcoordenador do CAPS – SCCAPS
 - b. Subcoordenador do Centro de Reabilitação – SCCER
 - c. Subcoordenador do SAMU – SCSAMU

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XVII e XVIII desta Lei.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte - SEDUIT

Art. 34 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, tem por finalidade promover às políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e ordenamento urbano, bem como, da engenharia de tráfego, da adequação e manutenção da estrutura física necessária para o funcionamento da administração pública.

Art. 35 Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura:

- I. Executar atividades relacionadas à elaboração de projetos e obras públicas;
- II. Executar atividades de construção e manutenção de obras públicas;
- III. Executar ou promover a realização de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e serviços da prefeitura;
- IV. Executar obras e serviços de arquitetura e engenharia nos termos do plano diretor municipal, verificando o cumprimento dos respectivos projetos e normas técnicas aplicáveis especificamente à situação e em cada caso;
- V. Fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções;
- VI. Fiscalizar o cumprimento das normas de zoneamento e loteamento;
- VII. Promover à arborização de locais públicos;
- VIII. Fiscalizar os serviços públicos permitidos pelo município;
- IX. Executar atividades de prestação de serviços públicos como limpeza pública, cemitérios, mercados, feiras livres, abatedouros e iluminação pública;
- X. Manter a guarda municipal;
- XI. Promover à construção, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas;
- XII. Executar às obras viárias do município;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- XIII. Elaborar projetos de obras de interesse público;
- XIV. Analisar e licenciar projetos de obras a serem executadas no município;
- XV. Fiscalizar à execução de obras, transportes e posturas públicas municipais;
- XVI. Promover à melhoria da qualidade de vida das pessoas e da população do município mediante a prestação de serviços que garantam a utilização dos equipamentos públicos com segurança e conforto;
- XVII. Executar demais competências afins.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte - GS/SEDUIT;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte - GSA/SEDUIT;
- III. Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte - SEXDUIIT
- IV. Assessoria de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte- ASDUIT/SEDUIT;
- V. Gerência de Transportes - GTRANS.
- VI. Gerência de Limpeza Urbana - GLU

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XIX e XX desta Lei.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES

Art. 37 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tem por finalidade implementar à política da assistência social no âmbito do município, bem como, as políticas de trabalho, renda e economia solidária, promoção da cidadania, participação popular e controle social.

Art. 38 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. Formar e facilitar estudos e pesquisas na área do trabalho, organização profissional e sindical, exercendo fiscalização;
- II. Acompanhar à política salarial;
- III. Realizar à política de orientação ao trabalho relativo aos seus direitos e obrigações;
- IV. Gerar grupos comunitários e desenvolver novos programas de renda e alternativas de emprego;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- V. Executar às políticas da proteção social básica sob a responsabilidade municipal compreendendo: cadastramentos de famílias usuárias e a execução das políticas municipais de proteção social;
- VI. Prover às ações para a execução das políticas de habitação de interesse social;
- VII. Implementar às políticas sociais de cidadania ativa em relação ao idoso, a mulher, a juventude, a pessoa com deficiência e outros seguimentos sociais;
- VIII. Proceder à gestão do centro de referência de assistência social, executando a prestação de serviços de assistência social básica e demais atividades que forem delegadas;
- IX. Executar às políticas da proteção social especial sob a responsabilidade municipal compreendendo: trabalho infantil, abrigos, dependentes químicos e demais segmentos sociais que forem julgados necessários;
- X. Captar o cidadão e organizações com ativa participação, visando grupos carentes, especialmente idosos, menores abandonados, mães desamparadas, desempregados e indigentes;
- XI. Incentivar a mão de obra, qualificando inclusive em atividades artesanais;
- XII. Promover à realização de preparação de organizações comunitárias para atuar no campo;
- XIII. Implantar medidas para ampliar o mercado de trabalho;
- XIV. Desenvolver programas de habilitação popular;
- XV. Promover, em articulação com a SEDUIT a realização de programas de habitação popular;
- XVI. Promover à integração produtiva através de programas sociais de grupos sociais específicos;
- XVII. Executar demais competências correlatas.

Art. 39 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - GS/SEDES;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Social - GSA/SEDES;
- III. Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social - SEXDES;
- IV. Assessoria de Desenvolvimento Social- ASDES/SEDES;
- V. Assessoria Jurídica - ASJUR/SEDES;
- VI. Gerência de Políticas Públicas para Mulheres e Diversidade Humana – GPMDH
- VII. Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos - GPDI
- VIII. Gerência do Cadastro Único - GCADU;
- IX. Gerência de Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial - GMCRES;
- X. Gerência de Proteção Social Básica - GPROB;
- XI. Gerência de Proteção Especial - GPROE
- XII. Gerência de Controle da Execução de Serviços, Programas, Projetos e Benefícios - GCESPB;
- XIII. Gerência de Programas Sociais- GPS;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XXI e XXII desta Lei.

Seção VI

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA

Art. 40 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tem por finalidade implantar políticas públicas que permitam o fortalecimento e a profissionalização da atividade agrícola no município, apoiando o pequeno produtor, a fim de potencializar às ações de agricultura familiar para combater o êxodo rural e coordenar às atividades de apoio à agricultura e conscientização e preservação do meio ambiente.

Art. 41 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I. Participar de Projetos da Política Agrária;
- II. Promover o desenvolvimento rural do município, planejando e gerindo programas voltados para a agricultura e pecuária, próprios ou em parcerias com órgãos estaduais, organizações da sociedade civil e produtores;
- III. Orientar e acompanhar atividades de preservação e reposição florestal;
- IV. Desenvolver atividades de incentivo a Agricultura de Subsistência;
- V. Desenvolver programas educacionais de sensibilização e conscientização de comunidades e de grupos sociais específicos com relação ao desenvolvimento rural;
- VI. Realizar estudos, diagnósticos e eventos, provendo os produtores rurais e suas famílias das orientações adequadas à incorporação de novos conhecimentos;
- VII. Desenvolver projetos na área de recursos hídricos;
- VIII. Desenvolver atividades de combate a degradação ao meio ambiente;
- IX. Solicitar e acompanhar programas de combate às secas dos Governos Federal e Estadual;
- X. Executar o cadastramento de produtores rurais fornecendo quanto aos procedimentos fiscais;
- XI. Executar demais competências correlatas.

Art. 42 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - GS/SEAMA;
- II. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Meio Ambiente - GSA/SEAMA;
- III. Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social - SEXAMA;
- IV. Assessoria de Agricultura e Meio Ambiente - ASAMA/SEAMA;
- V. Gerência Apoio e Incentivo à Agricultura - GAPINA;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VI. Gerência do Abatedouro - GABAT.

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB

Art. 43 A SEMOB terá por finalidade básica planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, sendo designada como órgão executivo municipal de trânsito de acordo com os preceitos contidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Fica designado o Secretário da SEMOB como Autoridade de Trânsito do Município de Belém/PB.

Art. 44 Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB:

- I – Coordenar, programar e executar a política de transportes públicos de passageiros no Município;
- II – Disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transportes públicos de passageiros em geral no âmbito do Município;
- III – Executar, no âmbito do Município, a política nacional de transportes públicos rodoviários;
- IV – Desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Belém/PB;
- V – Detalhar operacionalmente o sistema de transporte público de passageiros no município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais, tempo de parada e critérios para atendimentos especiais;
- V – Estabelecer os esquemas operacionais para os serviços de taxi, definindo custos, equipamentos e locais de estacionamentos;
- VI – Fiscalizar, seguindo parâmetros definidos, a operação e a exploração dos transportes públicos de passageiros por ônibus, por táxi, por transporte escolar e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;
- VII – Elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de transportes públicos de passageiros;
- VIII – Administrar a execução do regulamento e das normas sobre transportes públicos de passageiros no município de Belém/PB;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

IX – Realizar diretamente ou através de terceiros contratados ou convenientes, estudos, pesquisas e trabalhos técnicos requeridos à administração do transporte público de passageiros, e ao aprimoramento técnico e gerencial das empresas operadoras, no município de Belém/PB;

X – Atuar junto a órgãos públicos e privados no âmbito do município, do Estado e da União, que disponham sobre segmentos que afetam o trânsito e os transportes públicos de passageiros, visando compatibilizar as ações de interesse comum no Município de Belém/PB;

XI – Executar as atividades relacionadas com o planejamento, circulação, operação e fiscalização do trânsito e dos transportes urbanos, que em virtude de delegação ou convênio, venham a lhe ser atribuídas por órgãos e entidades da administração pública no âmbito da União, do Estado e do Município de Belém/PB;

XII - Coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município;

XIII – Analisar e emitir parecer técnico sobre a implementação de planos e projetos referentes a loteamentos, conjuntos habitacionais e a qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos que possam vir a influenciar a fluidez do trânsito e os sistemas de transporte urbano;

XIV – Manter sistemas informatizados, capazes de coletar, processar, analisar e fornecer dados e informações referentes ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, em seus aspectos cadastrais, operacionais e econômicos;

XV – Cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

XVI – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

XVII – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XVIII – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XIX – Estabelecer, em conjunto com os órgãos policiais especializados, as diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito;

XX – Executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XXI – Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XXII – Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

as infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XXIII– Fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XXIV– Implantar, manter e operar sistemas de estacionamento rotativo pago nas vias podendo delegar a terceiros através do contrato ou convênio;

XXV– Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem como escolta de veículos de cargas supervisionadas ou perigosas;

XXVI– Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escola e transporte de carga indivisível;

XXVII– Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XXVIII– Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XXIX– Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XXX– Promover e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XXXI– Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidade e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXXII– Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXXIII– Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXXIV– Dar apoio às ações específicas de órgãos ambientais locais, na fiscalização do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, quando solicitado;

XXXV– Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXXVI– Promover programas de educação no trânsito;

XXXVII – Promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento da Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN;

XXXVIII– Autorizar a prévia afixação de legendas, símbolos, publicidades e propagandas ao longo das vias públicas;

XXXIX – Promover ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade, da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

XL – Condicionar qualquer projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito à prévia aprovação do órgão e exigir que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas;

XLI – Exigir que qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, seja devida e imediatamente sinalizado;

XLII – Exigir que qualquer obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a segurança das pessoas, seja iniciada com sua prévia permissão;

XLIII – Integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro

XLIV – Exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com seus objetivos legais.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Nos casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará à comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º Com vistas a maior eficiência no cumprimento de suas atribuições, a SEMOB poderá celebrar convênios com órgãos das esferas federal, estadual ou municipal podendo, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, conceder gratificação aos policiais que efetivamente exercem a fiscalização do trânsito no município de Belém;

I – A gratificação de que trata o § 3º deste artigo será regulamentada por Lei municipal específica.

§ 4º A SEMOB poderá prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito e transporte a outras personalidades de direito público e privado, mediante termo de cooperação, cabendo ao beneficiário o ressarcimento dos custos.

Art. 45 A Secretaria Mobilidade Urbana é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- I. Gabinete do Secretário de Mobilidade Urbana - GS/SEMOB;
- II. Gabinete do Secretário de Mobilidade Urbana Adjunto- GSA/SEMOB;
- III. Assessoria de Mobilidade Urbana - ASMUR/SEMOB
- IV. Assessoria Jurídica - ASJUR/SEMOB;
- V. Diretoria Administrativa Financeira – DAF/SEMOB;
- VI. Diretoria de Trânsito, Engenharia e Integração – DTEI/ SEMOB.

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XXV e XXVI desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no exercício vigente, crédito especial para atender as despesas da Secretaria da Mobilidade Urbana.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Esporte e Turismo - SESTUR

Art. 47 A Secretaria Municipal de Esporte e Turismo tem por finalidade executar a política de Esporte e Turismo no Município, seguindo as diretrizes das entidades pertinentes, sendo o órgão responsável pelas atividades, projetos e programas destas áreas no âmbito municipal.

Art. 48 Compete a Secretaria Municipal de Esporte e Turismo:

- IX. Executar convênios que proporcionem a divulgação do turismo e esporte na região;
- X. Criar meios de divulgação das atividades: esportistas e turísticas;
- XI. Promover campanhas incentivando o turismo e esporte no município;
- XII. Desenvolver programas de incentivo ao desenvolvimento do turismo e do esporte do município;
- XIII. Promover programas educacionais voltados para a sensibilização, conscientização e capacitação de empresários, comunidades e grupos sociais específicos com relação ao desenvolvimento turístico e esportivo local;
- XIV. Promover à execução de programas e eventos de esporte e turismo;
- XV. Elaborar planos de desenvolvimento turístico local em consonância com a realidade regional e nacional;
- XVI. Executar convênios que proporcionem a divulgação do turismo e esporte da região;
- XVII. Promover à execução de programas recreativos;
- XVIII. Promover práticas e eventos desportivos;
- XIX. Exercer demais competências afins.

Art. 49 A Secretaria Municipal de Esporte e Turismo é integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- V. Gabinete do Secretário Municipal de Esporte e Turismo - GS/SESTUR;
- VI. Gabinete do Secretário Municipal Adjunto de Esporte e Turismo - GSA/SESTUR;
- VII. Secretaria Executiva de Esporte e Turismo - SEXESTUR;
- VIII. Assessoria de Esporte e Turismo - ASET/SESTUR.

Parágrafo único. O organograma e os quantitativos de cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura definida neste artigo e respectivas simbologias integram, respectivamente os Anexos XXVII e XXVIII desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 50 Ficam extintos os cargos comissionados previstos na Lei nº 331 de 19 de janeiro de 2017.

Art. 51 A Secretaria Municipal de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para implementar as medidas necessárias para a plena execução do disposto nesta Lei.

Art. 52 Os cargos comissionados de que trata esta Lei serão providos por Ato do Poder Executivo Municipal.


Art. 53 O Chefe do Poder Executivo, por necessidade imperiosa de serviço ou adequação a programas de governo poderá, através de Decreto, alterar a denominação dos cargos previstos nesta Lei, bem como redefinir vinculações no âmbito de cada órgão ou Secretaria, respeitando, entretanto, o quantitativo de cargos nela previstos.

Art. 54 A competência das unidades administrativas dos órgãos que integram a estrutura das diversas Secretarias definidas nesta Lei, bem como as atribuições dos ocupantes de seus cargos serão definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 55 Ficam revogadas a Lei nº 331 de 19 de janeiro de 2017 e Lei nº 374 de 19 de outubro de 2017 e as demais disposições legais que tratem de estruturas administrativas e criação de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuando o anexo XXIX que substituirá o anexo II da presente lei, a partir de 01 de janeiro de 2023.

Paço Municipal de Belém - PB, em 30 de setembro de 2022, 133º da proclamação da República.

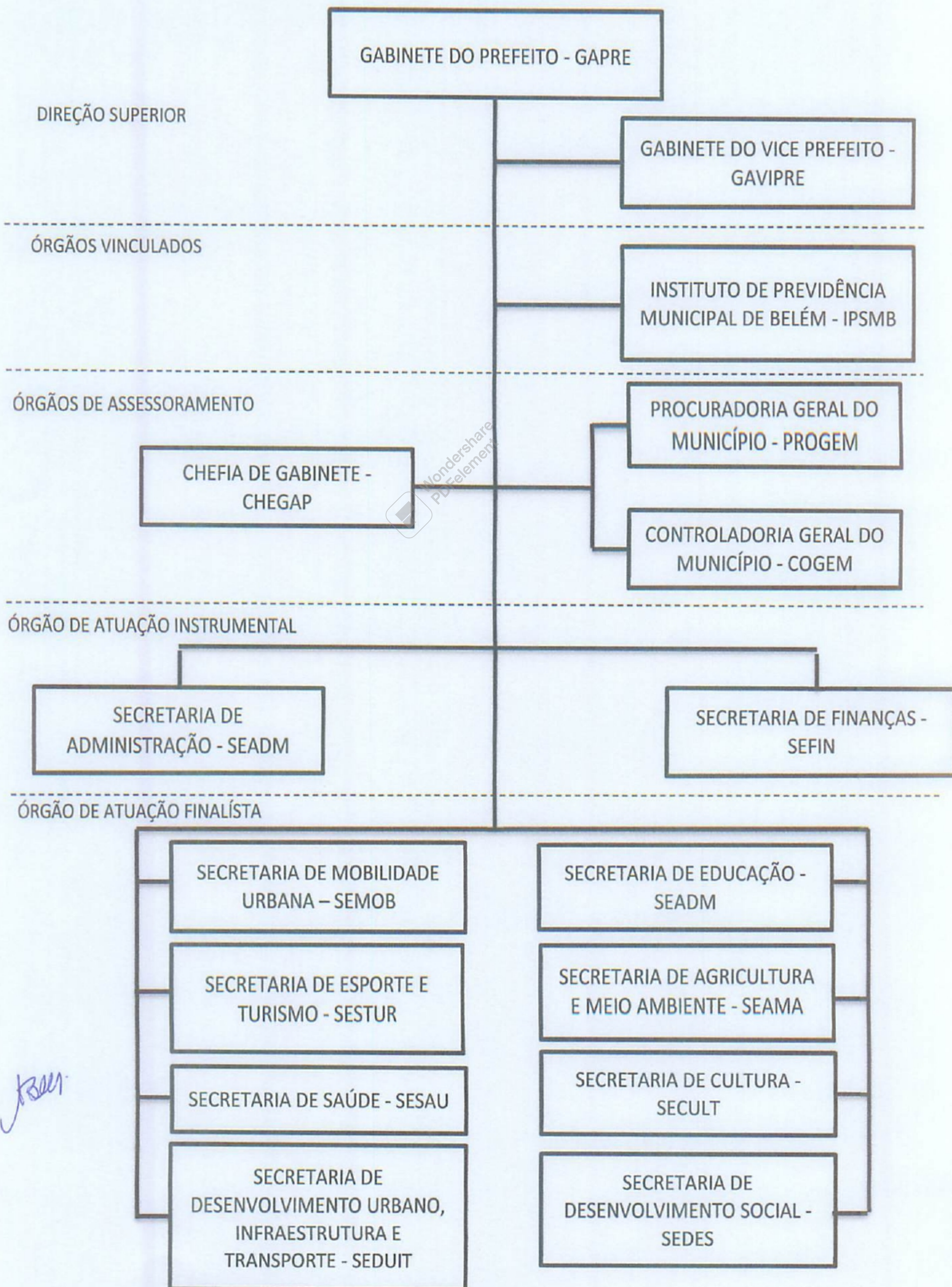

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
ORGANOGRAMA BÁSICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



Belém



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

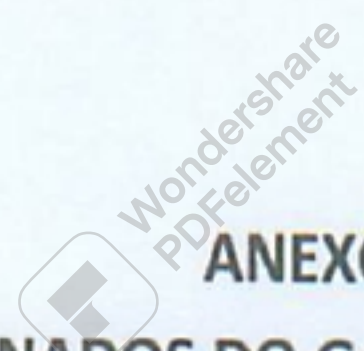
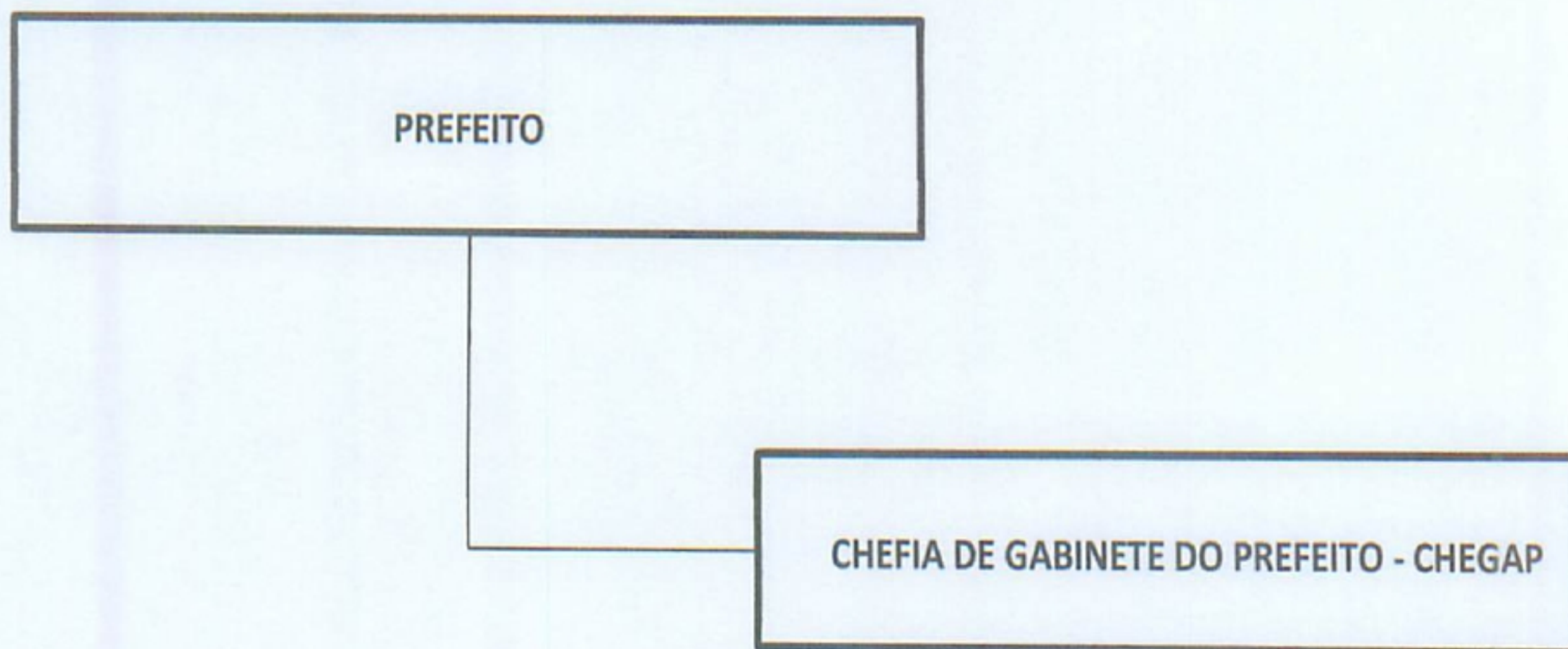
ANEXO II
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 5º

NATUREZA	SIGLA	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO	
			SUBSÍDIO	VENCIMENTO
AGENTES POLÍTICOS	AP	AP-1	R\$ 20.000,00	-
		AP-2	R\$ 10.000,00	-
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS	CDS-1	R\$ 3.500,00	-
		CDS-2		R\$ 1.800,00
CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR	CAS	CAS-1		R\$ 3.600,00
		CAS-2		R\$ 2.600,00
		CAS-3		R\$ 1.800,00
		CAS-4		R\$ 1.600,00
		CAS-5		R\$ 1.500,00
		CAS-6		R\$ 1.212,00
		CAS-7		R\$ 1.212,00
CARGOS DE DIREÇÃO GERENCIAL	CDG	CDG-1		R\$ 3.000,00
		CDG-2		R\$ 2.700,00
		CDG-3		R\$ 2.300,00
		CDG-4		R\$ 1.800,00
		CDG-5		R\$ 1.500,00
		CDG-6		R\$ 1.350,00
		CDG-7		R\$ 1.212,00
		CDG-8		R\$ 1.212,00
CARGOS DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	CAI	CAI-1		R\$ 1.800,00
		CAI-2		R\$ 1.500,00
		CAI-3		R\$ 1.212,00
		CAI-4		R\$ 1.212,00
CARGOS DE DIREÇÃO DE ESCOLAS	CDE	CDE- 1		R\$ 2.000,00
		CDE- 2		R\$ 1.900,00
		CDE- 3		R\$ 1.800,00
		CDE- 4		R\$ 1.700,00
		CDE- 5		R\$ 1.650,00
		CDE- 6		R\$ 1.600,00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
ORGANOGRAMA DO GABINETE DO PREFEITO - GAPRE



ANEXO IV
CARGOS COMISSIONADOS DO GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

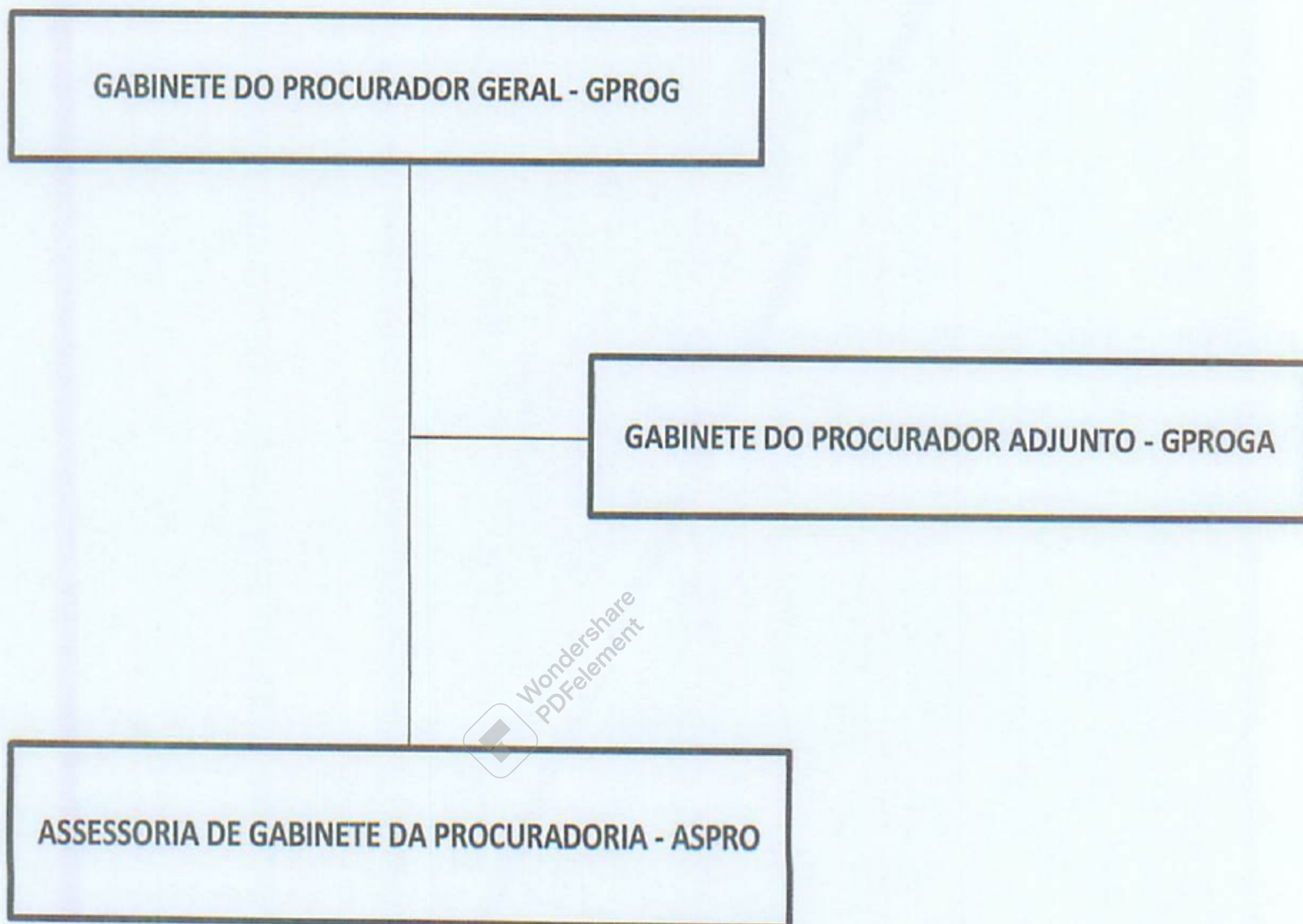
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
PREFEITO	AP-1	1
VICE PREFEITO	AP-2	1
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	CAS-1	1
AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO	CAS-5	1
TOTAL		04

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM



ANEXO VI
CARGOS COMISSIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

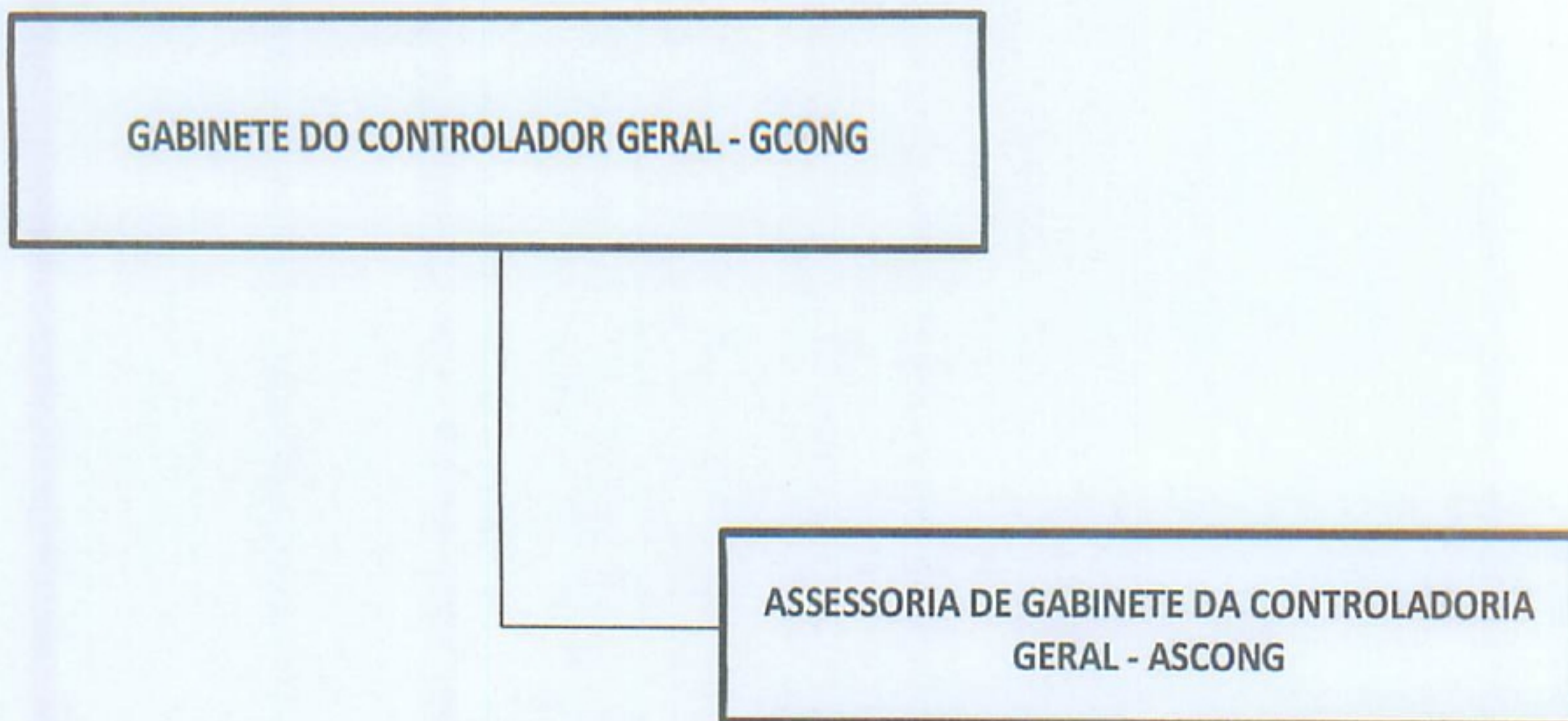
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CAS-1	1
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO	CAS-2	1
ASSESSOR DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL	CAS-6	1
TOTAL		3

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII
ORGANOGRAMA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM



Wondershare PDFelement

ANEXO VIII
CARGOS COMISSIONADOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM

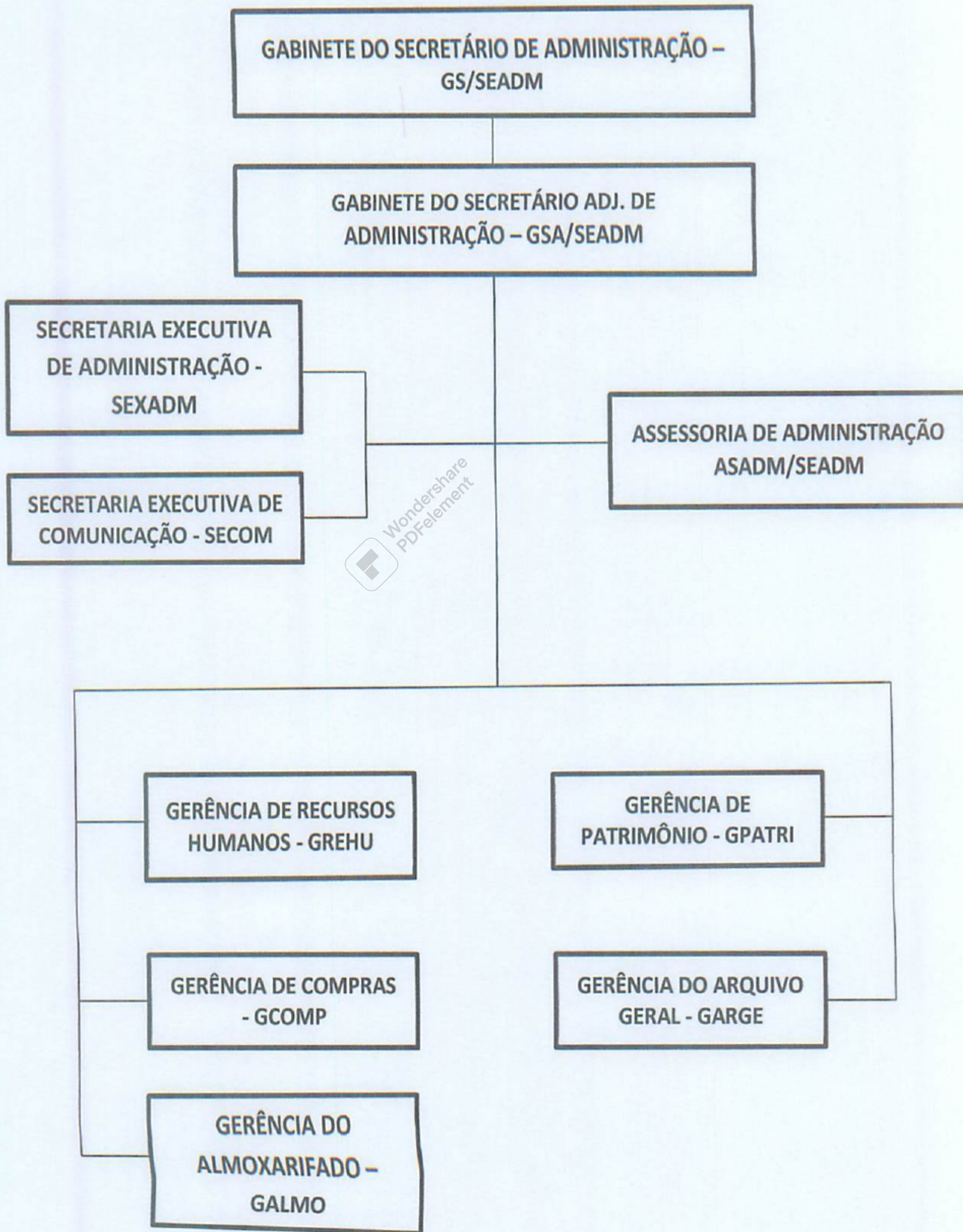
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CAS-1	1
ASSESSOR DE GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL	CAS-6	1
TOTAL		2

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEADM



Wondershare PDFelement

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X
CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEADM

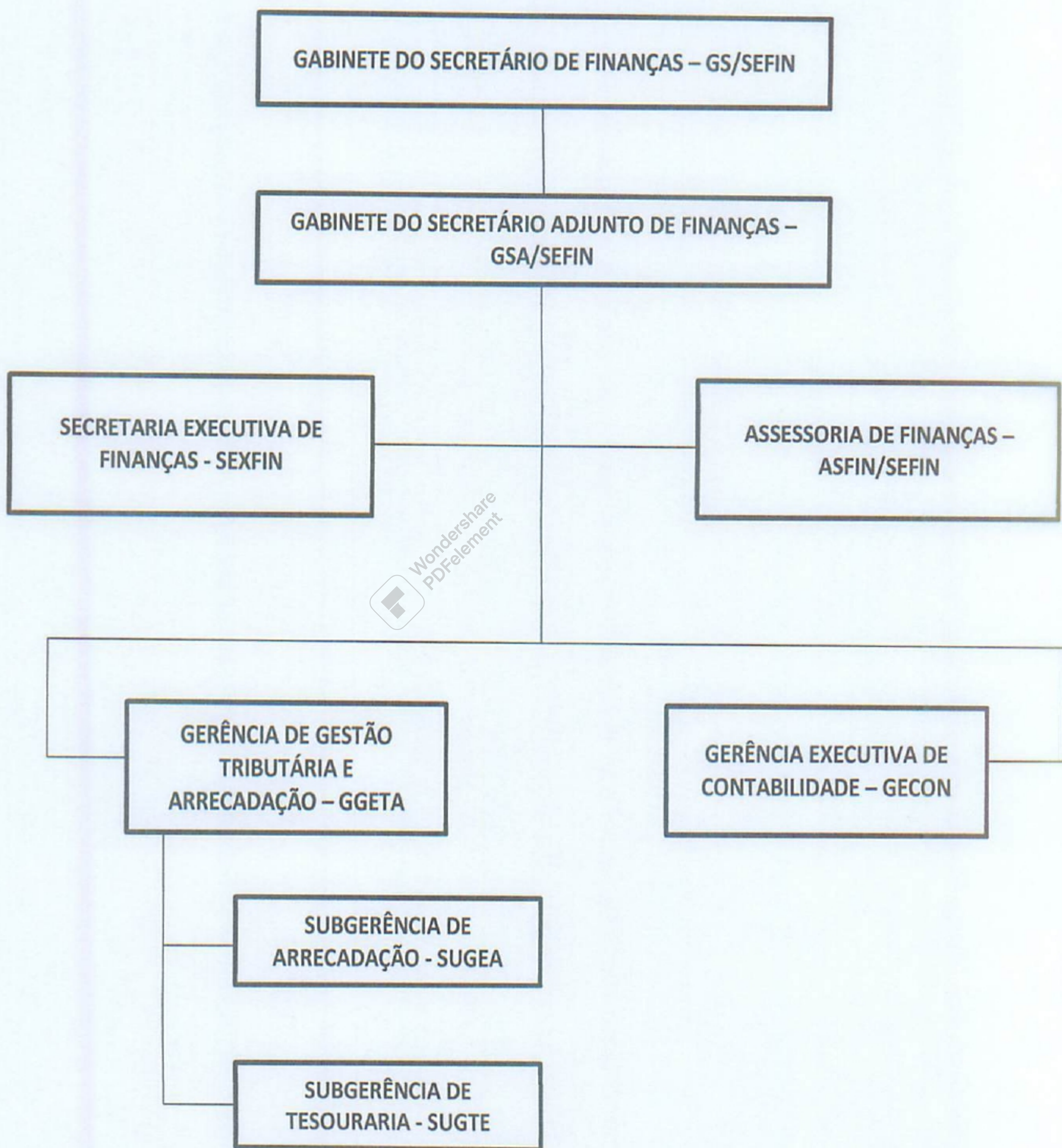
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO	CAS-7	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO	CAS-4	1
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO NÍVEL IV	CAS-7	2
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	CDG-4	1
GERENTE DE COMPRAS	CDG-4	1
GERENTE DO ALMOXARIFADO	CDG-4	1
GERENTE DE PATRIMÔNIO	CDG-4	1
GERENTE DO ARQUIVO GERAL	CDG-4	1
TOTAL		14



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN



Wondershare PDFelement

Belém



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII

CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN

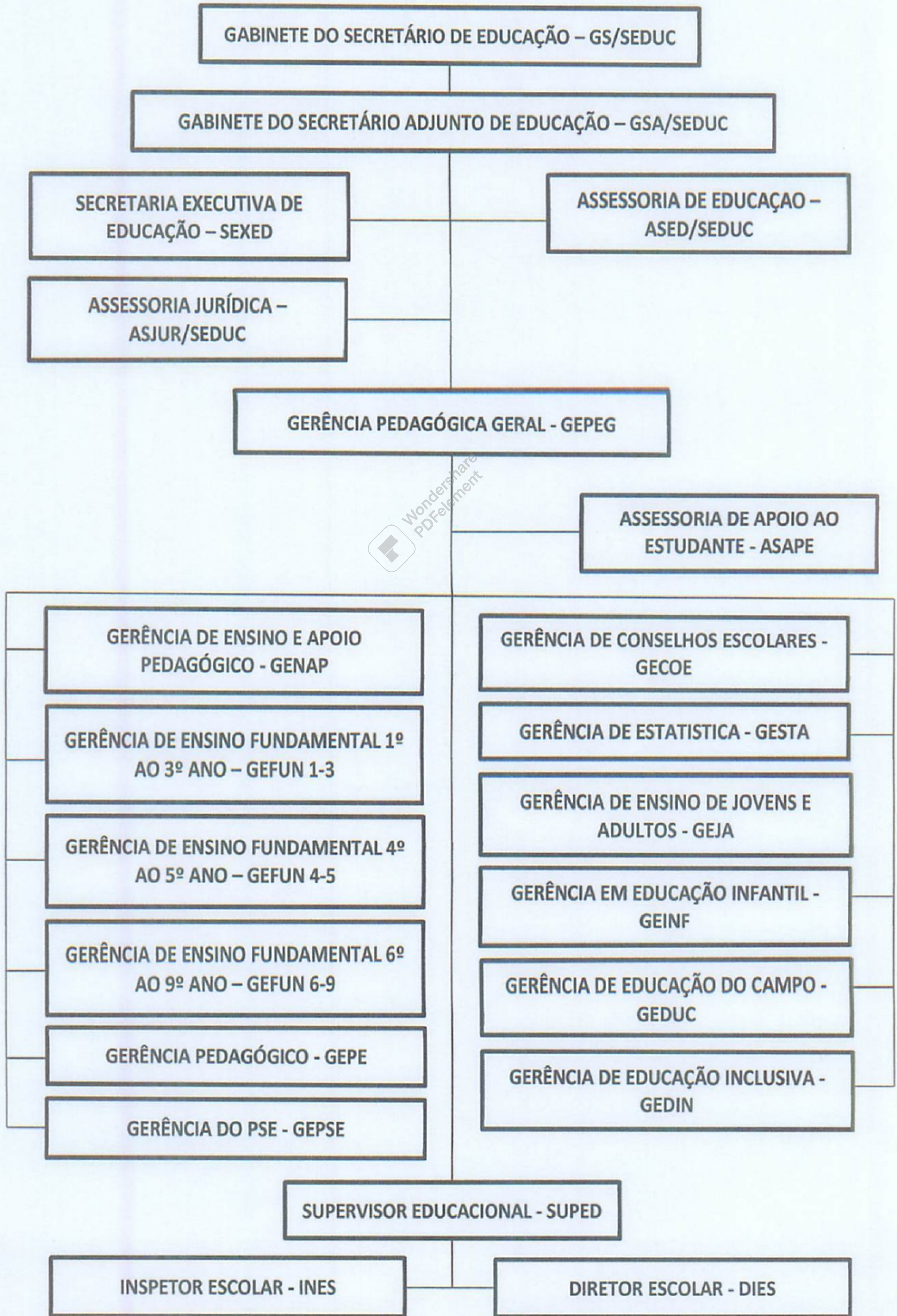
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE FINANÇAS	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FINANÇAS	CAS-7	1
ASSESSOR DE FINANÇAS NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE FINANÇAS NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE FINANÇAS NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE FINANÇAS NÍVEL IV	CAS-7	2
GERENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO	CDG-4	1
SUBGERENTE DE ARRECADAÇÃO	CDG-5	1
SUBGERENTE DE TESOURARIA	CDG-5	1
GERENTE EXECUTIVO DE CONTABILIDADE	CDG-1	1
TOTAL		12

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XIII

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC



Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV

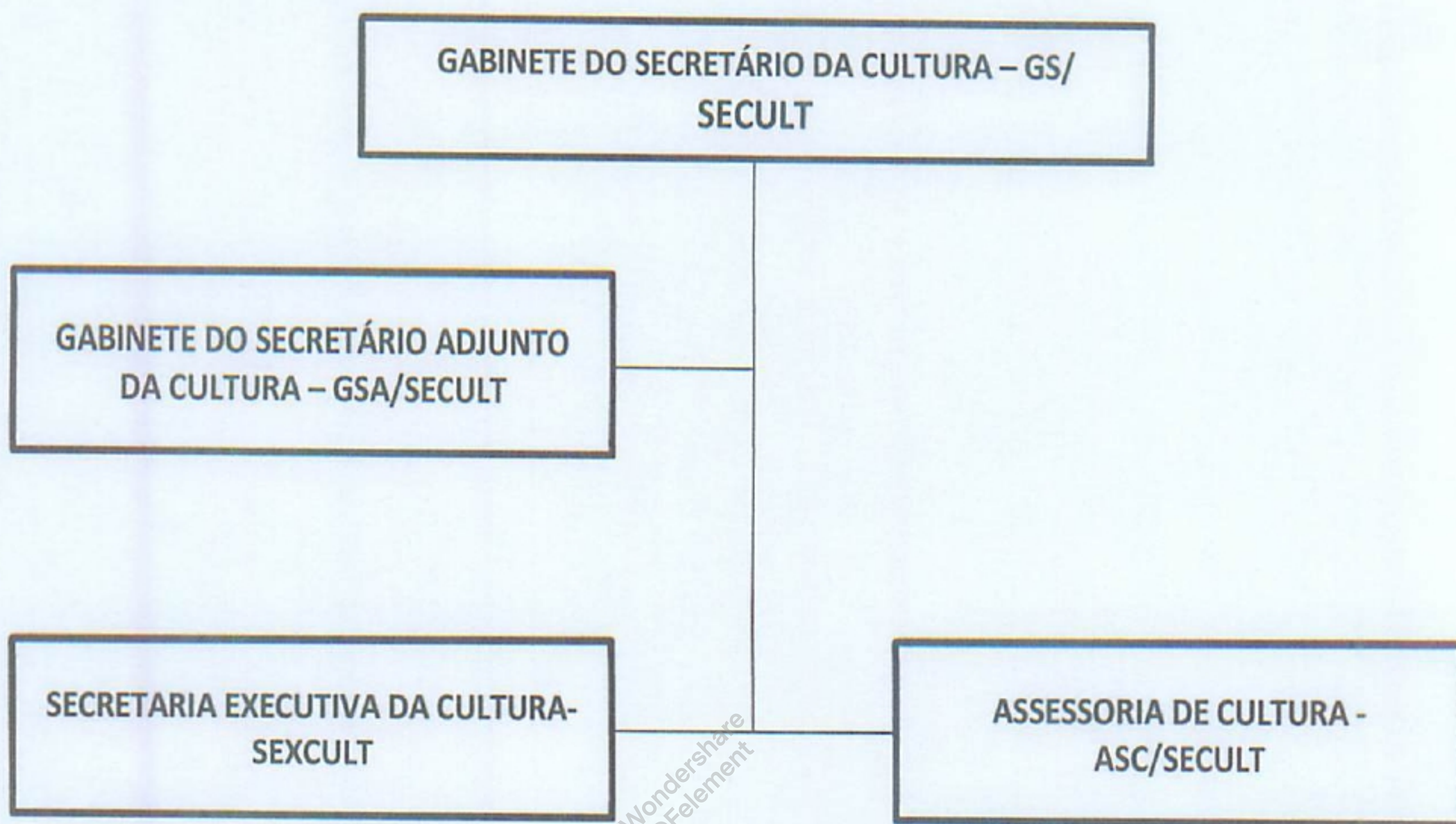
CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO	CAS-7	1
ASSESSOR JURÍDICO DA SEDUC	CAS-3	1
ASSESSOR DE EDUCAÇÃO NÍVEL I	CAS-3	3
ASSESSOR DE EDUCAÇÃO NÍVEL II	CAS-5	2
ASSESSOR DE EDUCAÇÃO NÍVEL III	CAS-6	3
ASSESSOR DE EDUCAÇÃO NÍVEL IV	CAS-7	5
GERENTE PEDAGÓGICO GERAL	CDG-3	1
ASSESSOR DE APOIO AO ESTUDANTE	CAI-2	1
INSPETOR ESCOLAR	CAI-4	6
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CAI-2	5
GERENTE PEDAGÓGICO	CDG-4	1
GERENTE DE ENSINO E APOIO PEDAGÓGICO	CDG-4	1
GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 3º ANO	CDG-4	1
GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL 4º AO 5º ANO	CDG-4	1
GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL 6º AO 9º ANO	CDG-4	1
GERENTE DE ENSINO DOS JOVENS E ADULTOS	CDG-4	1
GERENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA	CDG-4	1
GERENTE DE EDUCAÇÃO DO CAMPO	CDG-4	1
GERENTE DE CONSELHOS ESCOLARES	CDG-4	1
GERENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CDG-4	1
GERENTE DO PSE	CDG-4	1
GERENTE DE ESTATÍSTICA	CDG-4	1
DIRETOR ESCOLAR DE UNIDADES COM ATÉ 100 ALUNOS	CDE- 4	11
DIRETOR ESCOLAR DE UNIDADES DE 101 À 200 ALUNOS	CDE- 3	4
DIRETOR ESCOLAR DE UNIDADES 201 À 300 ALUNOS	CDE- 2	5
DIRETOR ESCOLAR DE UNIDADES 301 À 400 ALUNOS	CDE- 1	3
DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO DE UNIDADES DE 101 À 200 ALUNOS	CDE- 6	4
DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO DE UNIDADES DE 201 À 300 ALUNOS	CDE- 5	5
DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO DE UNIDADES DE 301 À 400 ALUNOS	CDE- 4	3
TOTAL		77



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE CULTURA – SECULT



ANEXO XVI
CARGOS COMISSIONADO DA SECRETARIA DE CULTURA – SECULT

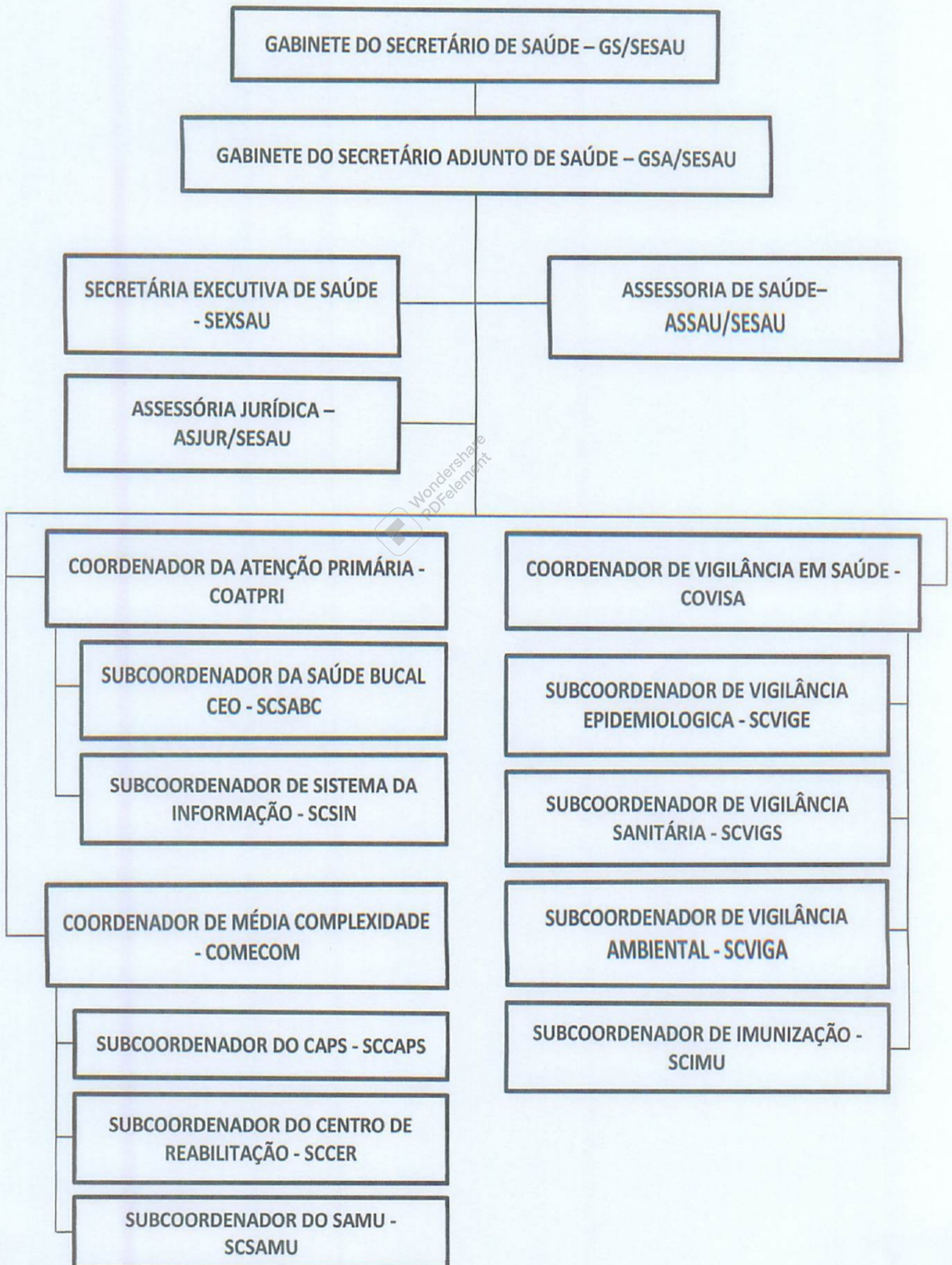
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE CULTURA	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CULTURA	CAS-7	1
ASSESSOR DE CULTURA NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE CULTURA NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE CULTURA NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE CULTURA NÍVEL IV	CAS-7	2
TOTAL		8

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVII
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE SAÚDE – SESAU





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVIII

LIDO EM 01/11/2022

Presidente

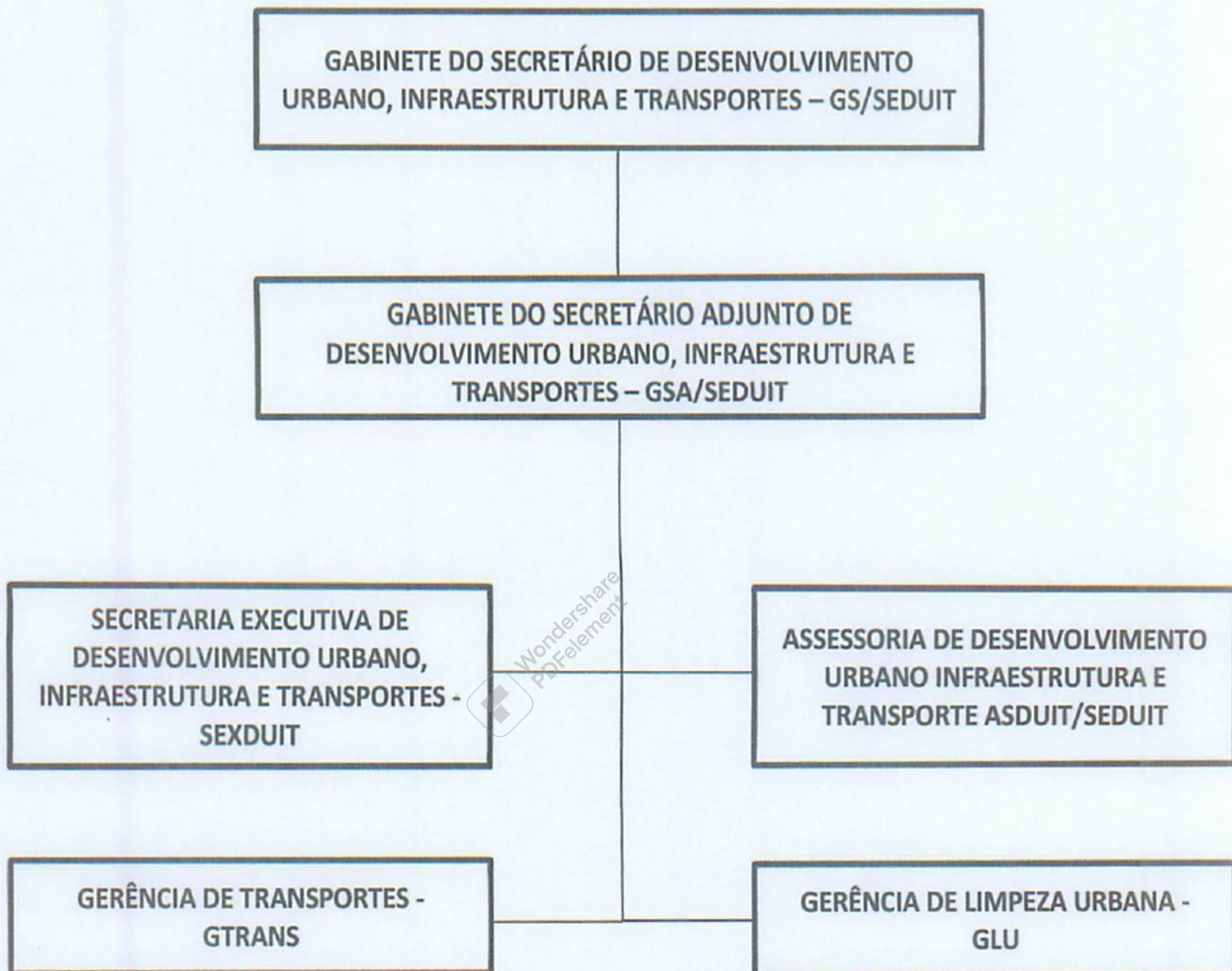
CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE SAÚDE	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE	CAS-7	1
ASSESSOR JURÍDICO DA SESAU	CAS-3	1
ASSESSOR DE SAÚDE NÍVEL I	CAS-3	4
ASSESSOR DE SAÚDE NÍVEL II	CAS-5	3
ASSESSOR DE SAÚDE NÍVEL III	CAS-6	2
ASSESSOR DE SAÚDE NÍVEL IV	CAS-7	1
COORDENADOR DA ATENÇÃO PRIMÁRIA	CDG-2	1
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	CDG-2	1
COORDENADOR DE MÉDIA COMPLEXIDADE	CDG-2	1
SUBCOORDENADOR DA SAÚDE BUCAL CEO	CDG-2	1
SUBCOORDENADOR DE SISTEMA DA INFORMAÇÃO	CDG-4	1
SUBCOORDENADOR DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA	CDG-4	1
SUBCOORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CDG-4	1
SUBCOORDENADOR DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	CDG-4	1
SUBCOORDENADOR DE IMUNIZAÇÃO	CDG-4	1
SUBCOORDENADOR DO CAPS	CDG-3	1
SUBCOORDENADOR DO CENTRO DE REABILITAÇÃO	CDG-2	1
SUBCOORDENADOR DO SAMU	CDG-3	1
TOTAL		26



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XIX

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - SEDUIT



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XX
CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - SEDUIT

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES	CAS-7	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE NÍVEL IV	CAS-7	2
GERENTE DE LIMPEZA URBANA	CDG-4	1
GERENTE DE TRANSPORTES	CDG-4	1
TOTAL		10

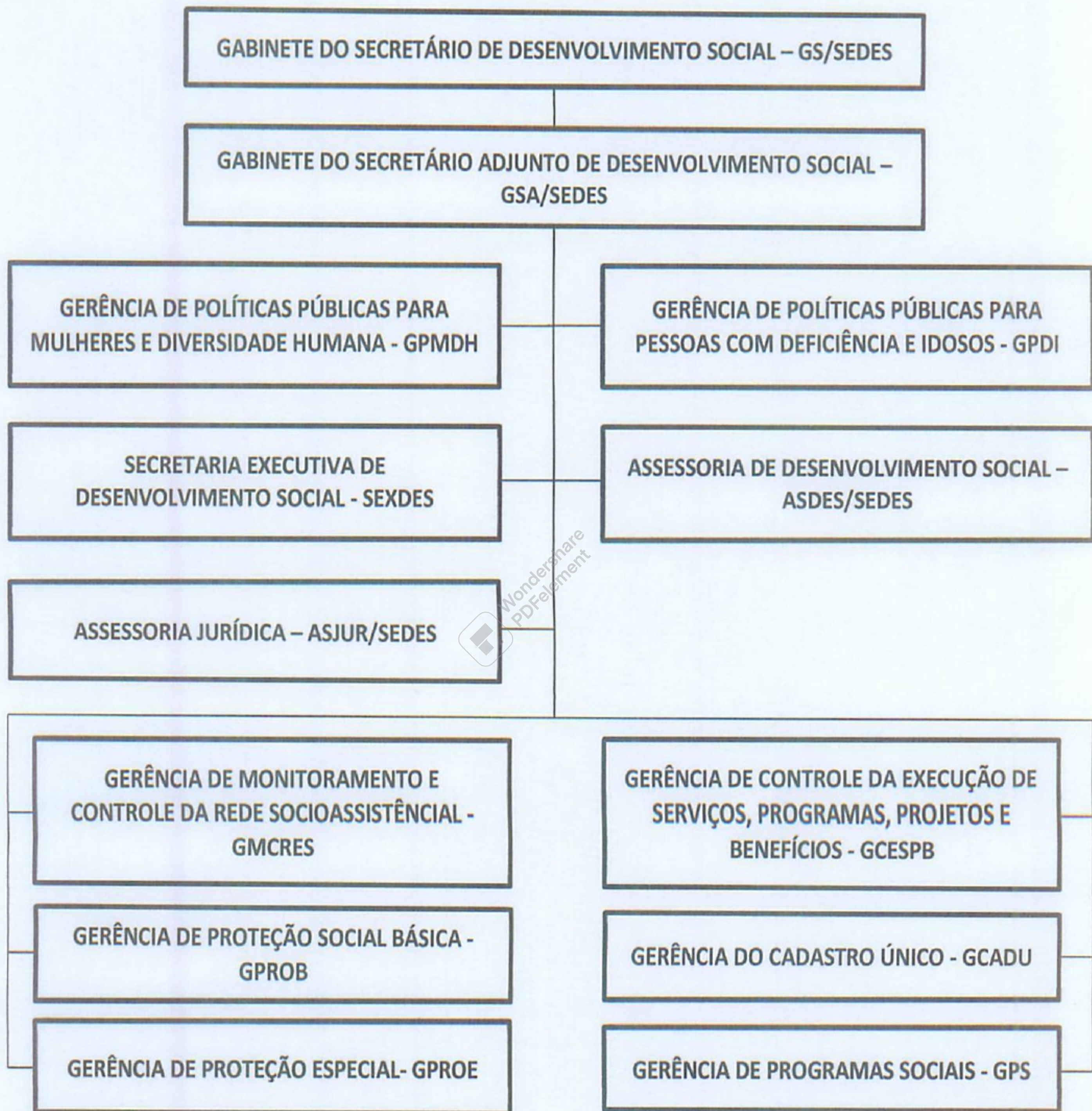
Belém



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXI

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XXII

CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES

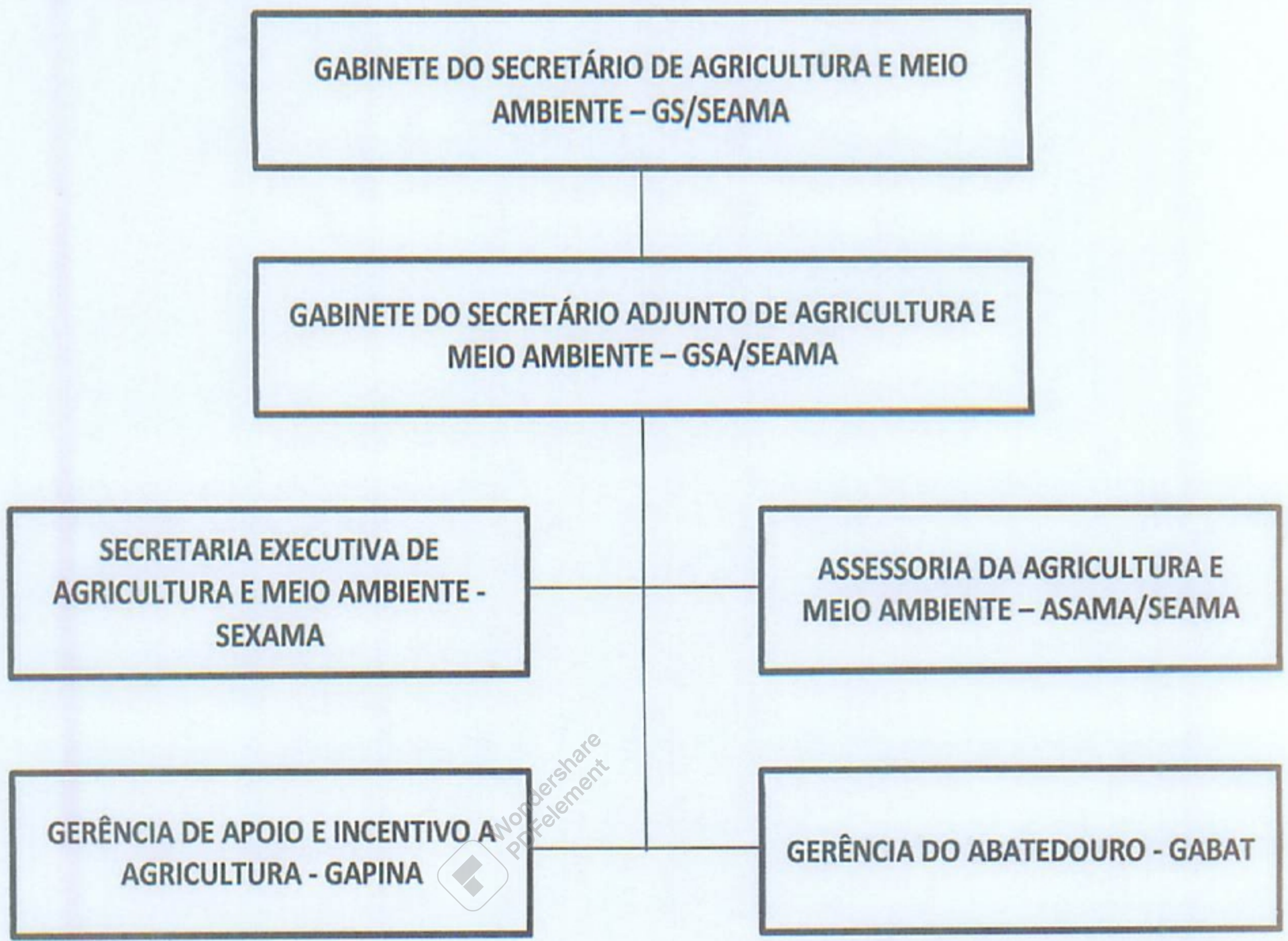
CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	CDS-2	1
GERENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA	CDG-4	1
GERENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS	CDG-4	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	CAS-7	1
ASSESSOR JURÍDICO DA SEDES	CAS-3	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NÍVEL IV	CAS-7	2
GERENTE DO CADASTRO ÚNICO	CDG-5	1
GERENTE DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA REDE SOCIOASSISTENCIAL	CDG-4	1
GERENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	CDG-4	1
GERENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	CDG-4	1
GERENTE DE CONTROLE DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS	CDG-4	1
GERENTE DE PROGRAMAS SOCIAIS	CDG-5	1
TOTAL		17

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XXIII

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEAMA



ANEXO XXIV

CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEAMA

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	CAS-7	1
ASSESSOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE NÍVEL IV	CAS-7	2
GERENTE DE APOIO E INCENTIVO A AGRICULTURA	CDG-5	1
GERENTE DO ABATEDOURO	CDG-7	1
TOTAL		10

Bel



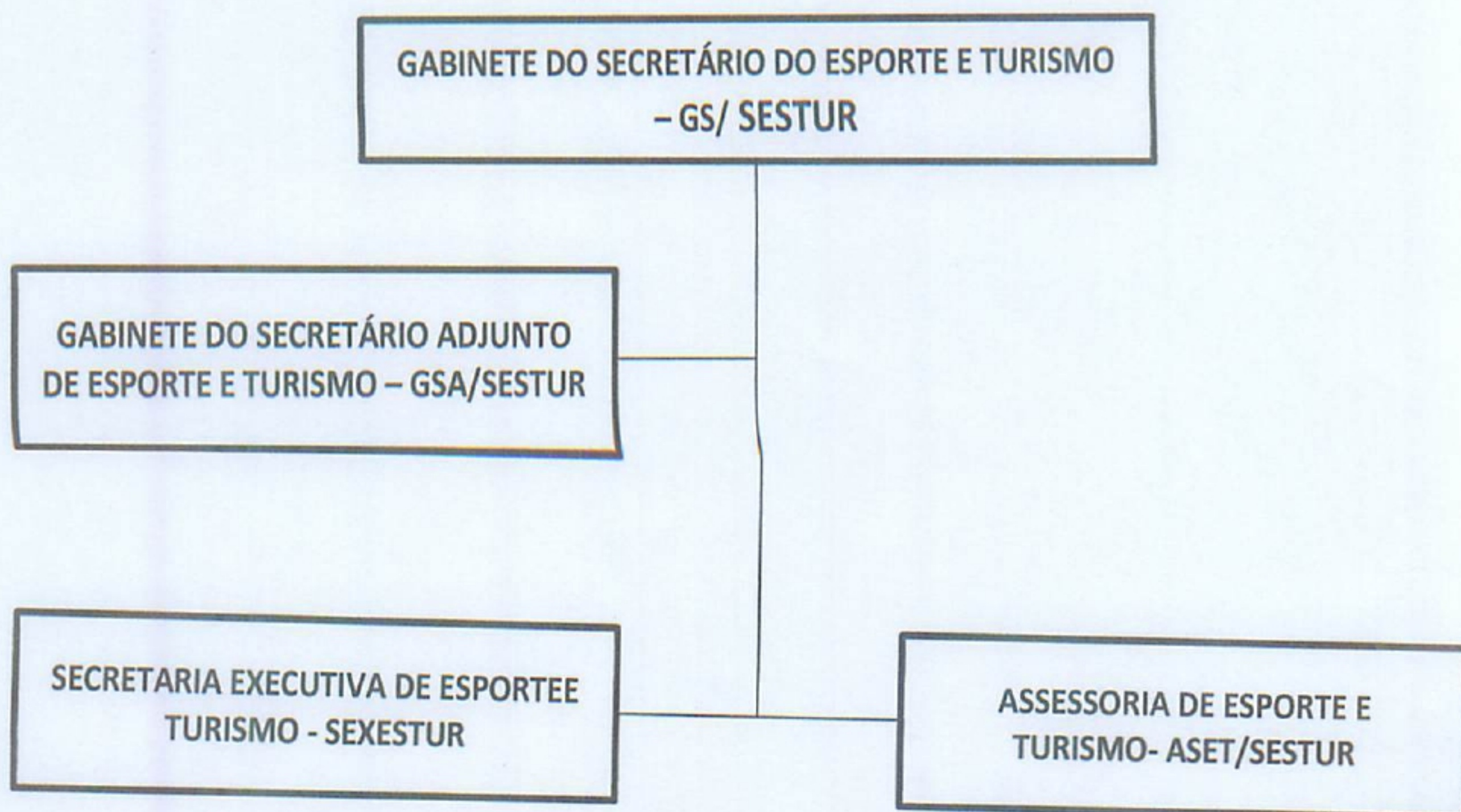
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XVI

CARGOS COMISSIONADO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE MOBILIDADE URBANA	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA	CAS-7	1
ASSESSOR JURÍDICO DA SEMOB	CAS-3	1
ASSESSOR DE MOBILIDADE URBANA NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE MOBILIDADE URBANA NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE MOBILIDADE URBANA NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE MOBILIDADE URBANA NÍVEL IV	CAS-7	2
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DA SEMOB	CDG-3	1
DIRETORIA DE TRÂNSITO, ENGENHARIA E INTEGRAÇÃO DA SEMOB	CDG-3	1
TOTAL		11

ANEXO XXVII

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO – SESTUR

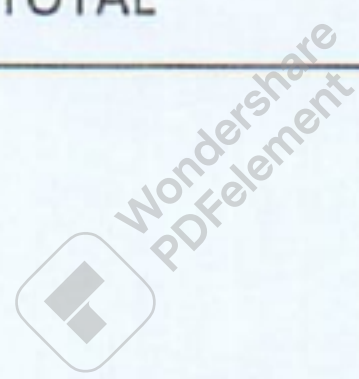




ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XXVIII

CARGOS COMISSIONADO DA SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO – SESTUR

CARGO	SÍMBOLO	QUANT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO	CDS-1	1
SEC. MUNICIPAL ADJUNTO DE ESPORTE E TURISMO	CDS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E TURISMO	CAS-7	1
ASSESSOR DE ESPORTE E TURISMO NÍVEL I	CAS-3	1
ASSESSOR DE ESPORTE E TURISMO NÍVEL II	CAS-5	1
ASSESSOR DE ESPORTE E TURISMO NÍVEL III	CAS-6	1
ASSESSOR DE ESPORTE E TURISMO NÍVEL IV	CAS-7	2
TOTAL		8



Handwritten signature or mark in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIX

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2023

NATUREZA	SIGLA	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO	
			SUBSÍDIO	VENCIMENTO
AGENTES POLÍTICOS	AP	AP-1	R\$ 20.000,00	-
		AP-2	R\$ 10.000,00	-
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS	CDS-1	R\$ 3.500,00	-
		CDS-2		R\$ 2.100,00
CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR	CAS	CAS-1		R\$ 4.200,00
		CAS-2		R\$ 3.000,00
		CAS-3		R\$ 2.100,00
		CAS-4		R\$ 1.850,00
		CAS-5		R\$ 1.750,00
		CAS-6		R\$ 1.400,00
		CAS-7		R\$ 1.212,00
CARGOS DE DIREÇÃO GERENCIAL	CDG	CDG-1		R\$ 3.450,00
		CDG-2		R\$ 3.100,00
		CDG-3		R\$ 2.650,00
		CDG-4		R\$ 2.100,00
		CDG-5		R\$ 1.750,00
		CDG-6		R\$ 1.560,00
		CDG-7		R\$ 1.400,00
		CDG-8		R\$ 1.212,00
CARGOS DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	CAI	CAI-1		R\$ 2.100,00
		CAI-2		R\$ 1.750,00
		CAI-3		R\$ 1.400,00
		CAI-4		R\$ 1.212,00
CARGOS DE DIREÇÃO DE ESCOLAS	CDE	CDE- 1		R\$ 2.100,00
		CDE- 2		R\$ 1.900,00
		CDE- 3		R\$ 1.800,00
		CDE- 4		R\$ 1.700,00
		CDE- 5		R\$ 1.650,00
		CDE- 6		R\$ 1.600,00

Handwritten signature



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

A reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Estado que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

O modelo atualmente em curso na Prefeitura de Belém/PB já não consegue atender com excelência e agilidade os desafios impostos aos órgãos da Administração Pública Direta quando nos referimos à modelagem das estruturas organizacionais e, principalmente, aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, os regramentos datados de longa data não se adaptam mais a realidade atual e, por vezes, as soluções possíveis já não satisfazem o enfrentamento das demandas.

Desde 2017, os valores das remunerações sofreram uma perda inflacionária, gerando grande disparidade entre os valores praticados pela Municipalidade e os pagos pelos outros entes federativos.

Trata-se de uma nova organização da gestão dos cargos em comissão, Na certeza que os Senhores Vereadores contribuirão como de forma costumeira em aprovar a presente matéria, solicitamos sua análise em regime de urgência. E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 30 de setembro de 2022

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

A reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Estado que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

O modelo atualmente em curso na Prefeitura de Belém/PB já não consegue atender com excelência e agilidade os desafios impostos aos órgãos da Administração Pública Direta quando nos referimos à modelagem das estruturas organizacionais e, principalmente, aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, os regramentos datados de longa data não se adaptam mais a realidade atual e, por vezes, as soluções possíveis já não satisfazem o enfrentamento das demandas.

Desde 2017, os valores das remunerações sofreram uma perda inflacionária, gerando grande disparidade entre os valores praticados pela Municipalidade e os pagos pelos outros entes federativos.

Trata-se de uma nova organização da gestão dos cargos em comissão, Na certeza que os Senhores Vereadores contribuirão como de forma costumeira em aprovar a presente matéria, solicitamos sua análise em regime de urgência. E para garantir o atendimento dos princípios constitucionais supracitados, se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei que, respeitosamente encaminhamos a esta Câmara Municipal.

Belém, 30 de setembro de 2022

Alina Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



EVERTON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 055/2022, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, e que **“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, EXTINGUE CARGOS E REDEFINE NOVA COMPOSIÇÃO E NOMENCLATURA DE CARGOS COMISSIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária do dia 11/10/2022. Superado o prazo previsto no art. 104, do RICMB, NÃO houve oferecimento de emendas e/ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido designado como Relator o Vereador Everton Gama.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do executivo municipal que dispõe sobre a estrutura organizacional da prefeitura municipal de Belém, extingue cargos e redefine nova composição e nomenclatura de cargos comissionados.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 18, X.

Foi respeitada, também, a regra da competência privativa do Prefeito Municipal disposta no art. 52, da Lei Orgânica Municipal de Belém.

Passemos a enfrentar a constitucionalidade da proposição.

A competência do município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (art. 30, I, CF). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (arts. 37 a 41, CF), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro: 2013).

A proposição em apreço cria cargos na administração municipal, dispondo sobre o quantitativo de vagas, remuneração, nível de escolaridade, e os requisitos mínimos exigidos para o ingresso no serviço.

A doutrina jurídica conceitua cargo público como **“o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed. Ed. Malheiros. Pag. 360/361).

No mesmo sentido, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que cargo público **“é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente”** (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, 21ª edição).

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, **para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa** (art. 124, §1º, II, do RICMB), **em votação nominal** (art. 133, I, do RICMB).

Com efeito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, inciso II, do RICMB, que autoriza a Comissão a apresentar emendas à proposição em análise, este Relator, buscando melhor adequar o Projeto aos interesses públicos, e **em respeito aos princípios da MORALIDADE e EFICIÊNCIA da Administração Pública**, sugere a apresentação de emenda para acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 055/2022.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria com a necessidade de oferecer-lhe a emenda que segue anexa.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 24 de outubro de 2022, acompanhada pela assessoria jurídica desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 055/2022, sendo conveniente a aprovação de emenda aditiva, que segue em anexo

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator

Membro

Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 055/2022

INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º E 4º
AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº
055/2022

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 47, parágrafo único, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos vereadores, apresentar a seguinte EMENDA ADITIVA:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 055/2022, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º São requisitos básicos para investidura nos cargos previstos neste artigo:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990;

VIII – não ter sido condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, enquanto perdurar o cumprimento da pena”

§4º Exige-se, como requisito mínimo à nomeação dos cargos comissionados de que tratam os incisos II, III, IV e VI, ter diploma ou certificado em curso superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação”.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.

Relator

Membro

Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 055/2022

REJEITADO EM
01/11/2022
Presidente

INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º E 4º
AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº
055/2022

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 47, parágrafo único, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos vereadores, apresentar a seguinte EMENDA ADITIVA:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 055/2022, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º São requisitos básicos para investidura nos cargos previstos neste artigo:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990;

VIII - não ter sido condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, enquanto perdurar o cumprimento da pena”

§4º Exige-se, como requisito mínimo à nomeação dos cargos comissionados de que tratam os incisos II, III, IV e VI, ter diploma ou certificado em curso superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação”.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.

Relator

Membro

Presidente



RECEBIDO
25/10/2022
Câmara Municipal de Belém
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM
22/11/2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 057/2022

LIDO EM 01/11/2022
Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2022, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

01.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10	Saúde		
301	Atenção Básica		
0428	Assistência Médica Sanitária		
1026	Ampliar e equipar as Unidades de Saúde do Município		
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados a saúde		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	RS	195.000,00
1027	Adquirir veículos para atender as ações e Serviços Públicos de Saúde		
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados a saúde		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	RS	60.000,00
	TOTAL	RS	255.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes das fontes mencionadas no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, em 24 de outubro de 2022

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar fonte e/ou destinação de recursos orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas de aquisição de equipamentos e veículo para atender as ações e serviços públicos de saúde mediante Emenda Parlamentar Federal destinadas ao nosso município para atender as comunidades de um modo geral, o que por ser imprevisível estes recursos, a fonte criada pela Lei Federal nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, para atender ao controle dos recursos originários de transferências em decorrência de celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União vinculados ao programas da saúde não ter sido prevista quando da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício vigente, motivo pelo qual requer a devida necessidade da autorização legislativa para a devida abertura do Crédito Especial.

Ressaltamos, ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial, está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, rege-se-á pelo seu art. 43, °, § 1º, e incisos.

Desta feita, sobrepujo a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível, a fim de que possamos comprovar a adequação da legislação municipal aos dispositivos legais vigente.

Belém-PB, 24 de outubro de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 057/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EXERCÍCIO DE 2022, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), visando suportar despesas com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de saúde do Município.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo **processo nominal** (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2022.



Presidente



Relator



Membro



RECEBIDO
31/10/2022
Câmara Municipal de Belém

Carlos Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM
22/11/2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 059/2022.

LIDO EM 21/11/2022
Presidente

Autoriza a chefe do Poder Executivo Municipal
abrir CRÉDITOS ADICIONAIS
SUPLEMENTARES em mais 20% (vinte por
cento) do total da despesa fixada na Lei
Orçamentária Anual em vigência, e dá outras
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para decoração e votação pela Câmara de vereadores, o seguinte projeto de Lei, com o pedido de aprovação:

Art. 1º - Para execução da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Belém, Estado da Paraíba, de nº. 579, de 20 de dezembro de 2021, fica o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, autorizado a abrir CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES em mais 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, com a seguinte finalidade:

I - Atender insuficiência nas dotações vinculada às categorias econômicas específica mediante a transposição, remanejamento ou transferências de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do chefe do Poder executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite autorizado em lei., utilizando como recursos os definidos nos arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Belém, em 28 de outubro de 2022

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,**

Tendo em vista, a necessidade de fazermos remanejamentos nas dotações orçamentárias constantes nas diversas funções de governo do orçamento em vigência através de decretos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos os definidos nos arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e como a autorização constante da Lei Municipal nº 579 de 20 de dezembro de 2021, se revela insuficiente para atender as demandas do município de remanejamento entre as dotações orçamentárias; estamos encaminhando para apreciação por parte dos ilustres membros desta Augusta Casa Legislativa, um pedido de autorização em mais 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício, para atender as necessidades imprescindíveis as ações do Governo Municipal.

Na certeza de contar com a compreensão de Vv. Excias., aproveito o ensejo para renovar-lhes meu elevado apreço e consideração.

Belém-PB, 28 de outubro de 2022.

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 059/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MAIS 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DA DESPESA FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Comissão avocado para si a relatoria do projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura ora em análise visa autorizar a Prefeita do Município a abrir créditos adicionais suplementares em mais vinte por cento para atender insuficiência nas dotações vinculada às categorias econômicas específica, mediante atransposição, remanejamento ou transferências de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do chefe do Poder executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite autorizado em lei, utilizando como recursos os definidos nos arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1961.

O Projeto de Lei em pauta atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição (princípio da simetria constitucional), e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apontando as fontes de recursos necessárias para abertura de crédito especial.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da **maioria absoluta** do Plenário da Casa (art. 124, §1º, X do RICMB), em votação pelo **processo nominal** (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total das matérias sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

É o meu voto.


III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação da matéria, por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2022.



Presidente



Relator



Membro

